



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ºSECAM - Pautas .....	2
1ºSECAM - Atas .....	2
1ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ºSECAM - Pautas .....	2
2ºSECAM - Atas .....	2
2ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	25
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>26</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>26</b>
Resenhas de Distribuição .....	26
Editais .....	27
Despachos .....	27
Informações .....	27
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	38
GP - Portarias .....	38
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	40
Inspetorias de Controle Externo .....	40
Administrativo .....	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 97616/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.7632/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marli de Fatima Sobota Moreira, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 5.451,31, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 97837/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MONICA ALESSANDRA HORN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.770/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Monica Alessandra Horn, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 8.839,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 470674/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - CASSIA SATOMI FUJINAGA, GIORDANA FRANCA TICIANEL,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS

MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº 52/2015, publicado em 07/12/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 15), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 97624/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI DO CARMO HINZ**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/26**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.464/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marli do Carmo Hinz, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 6.994,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 14 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 14472/26**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, MARA LUCIA SOARES PAZETE, RENATO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/26**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 20.005/25, do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 4355, de 10/12/25, referente à reversão da aposentadoria por invalidez da Sra. Mara Lucia Soares Pazete, tendo em vista que a perícia médica oficial concluiu que a servidora está apta para retornar às atividades laborais, com base na Lei Municipal nº 5780/11, c/c a Súmula 06 do STF e com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 14 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 149680/26**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, MARI LUCIA CORBARI, RENATO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/26**  
EMENTA: Revisão de proventos – Reversão de aposentadoria – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 20.212/2026, do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 4414, de 05/03/26, referente à revogação da aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Mari Lucia Corbari, ocupante do cargo de Monitor de Biblioteca na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o resultado do laudo médico pericial (peça 10) realizado pelo IPMC, datado de 09/02/2026, que consignou existir capacidade laboral residual da servidora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 17), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 21 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 678760/22**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - DIEGO JOSE DORIGAN, JOSIVALDO SOUZA REIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/26**  
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso

Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº 52/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 06 e 09), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 21 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 767633/20**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, FLAVIO JOSE MALICKA MUSIAU, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/26**  
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, regido pelo Edital nº 1/2018, para provimento de cargos de Contador, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 79 e 82), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 21 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 40350/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA**  
**PROCURADOR - ROSANE STEDILE POMBO MEYER**  
**DESPACHO - 633/26 – GCFAMG**

1. Relatório  
Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama (SISPUMU), na qual se questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026, instaurado pelo Município de Umuarama para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos urbanos, pelo valor estimado de R\$ 7.112.508,00 (sete milhões cento e doze mil quinhentos e oito reais). Segundo relata o Representante, o procedimento licitatório apresentaria irregularidades relacionadas à motivação administrativa, à economicidade e à viabilidade da terceirização, destacando-se a existência de servidores públicos aptos à execução direta do serviço, a assunção, pelo Município, de parcela relevante dos custos operacionais (frota, combustível e manutenção de veículos), a ausência de demonstração da vantajosidade econômica do modelo adotado, bem como a fixação de prazo contratual reputado desarrazoado.

Por meio do Despacho nº 80/26 – GCFAMG (peça 15), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a intimação das partes interessadas[1] para apresentação de esclarecimentos técnicos e de documentação comprobatória relativa ao planejamento da contratação, à formação de preços, à capacidade operacional e à análise de riscos, previamente à análise do pedido de medida cautelar.

Em atendimento, o Município de Umuarama apresentou manifestação defensiva (peças 23 a 58), na qual, em preliminar, aduziu possível uso abusivo do direito de representação pelo Representante e, no mérito, buscou afastar as alegações de irregularidade, sustentando, em síntese, que a contratação se insere em contexto de crescimento da demanda e de limitações operacionais do quadro próprio, tendo sido precedida de planejamento formal, não configurando substituição indevida de servidores, mas complementação da capacidade administrativa mediante realocação funcional, e não implicando duplicidade de gastos, com indicação de potencial economicidade em relação a modelos anteriores, bem como a observância da regularidade quanto ao prazo contratual, a inexistência de impactos ambientais adicionais e a desnecessidade de matriz de riscos. Ao final, defendeu a legalidade do certame, requerendo o indeferimento da medida cautelar, a improcedência da representação e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Após análise da manifestação, sobreveio o Despacho nº 140/26 – GCFAMG (peça 61), no qual se reconheceu a presença dos requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações e no perigo de dano ao erário, em razão de indícios consistentes de irregularidades no planejamento do Pregão Eletrônico nº 003/2026, notadamente quanto à insuficiência de comprovação da indisponibilidade de servidores efetivos aptos à execução direta dos serviços, à ausência de estudo comparativo entre execução própria e terceirizada, bem como às falhas relevantes na formação de preços, com indícios de antieconomicidade e de possível sobrepreço; consignou-se, ainda, a existência de irregularidades em contratações emergenciais pretéritas, com possível perpetuação indevida desse regime e indicativos de superfaturamento, além da ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atualizado, comprometendo o adequado planejamento da política pública.

Diante desse cenário, determinou-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, a apresentação de documentação comprobatória pelo ente municipal, a manutenção excepcional e temporária do contrato emergencial vigente pelo prazo máximo de 30 dias, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade das contratações emergenciais anteriores (Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025), de eventual dano ao erário e da responsabilização dos agentes

envolvidos.

Em face da decisão cautelar, o Município apresentou nova manifestação (peças 69 a 71), arguindo que as determinações impostas, notadamente a suspensão do certame licitatório e a vedação de prorrogação do contrato emergencial de coleta de resíduos sólidos, revelam-se desproporcionais e aptas a comprometer a continuidade de serviço público essencial, diante da reconhecida insuficiência estrutural para execução direta.

Ademais, sustentou a inexistência de antieconomicidade, afirmando que a comparação metodológica adotada por este Tribunal para avaliar o custo estimado da execução direta do serviço não leva em consideração os encargos, os custos indiretos e os parâmetros de mercado, defendendo, assim, a regularidade do procedimento licitatório e da formação do preço. Aduziu, também, a legitimidade da terceirização com fundamento na discricionariedade administrativa e na necessidade operacional, bem como a ausência de impedimento jurídico decorrente da eventual desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, alegou a prematuridade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por ausência de elementos técnicos suficientes para evidenciar dano ao erário, requerendo, ao final, o reconhecimento da regularidade da atuação administrativa, a revogação das restrições impostas e, subsidiariamente, a prorrogação do contrato emergencial ou a adoção de medidas que assegurem a continuidade do serviço público.

Em reavaliação, por meio do Despacho nº 387/26 – GCFAMG (peça 73), reconheceu-se a necessidade de adequação do prazo inicialmente fixado para manutenção transitória do serviço, ampliando-o excepcionalmente para 120 dias, em razão da complexidade do objeto e da essencialidade da atividade, preservando-se, contudo, o caráter precário da medida.

Submetida a matéria ao Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão nº 798/26-STP (peça 76), que homologou integralmente a decisão cautelar, mantendo a suspensão do certame, a exigência de documentação complementar e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante da presença de indícios de irregularidades na formação de preços, na avaliação de vantajosidade e na condução das contratações anteriores. Posteriormente, conforme consignado no Despacho nº 561/26 – GCFAMG (peça 85), registrou-se que, não obstante a concessão de prazo adicional para saneamento das irregularidades apontadas, o Município não apresentou demonstração técnica, estruturada e auditável da formação do valor estimado da contratação, limitando-se a impugnar a metodologia adotada por esta Corte, sem comprovar adequadamente os critérios próprios de composição dos custos, sobretudo quanto à mão de obra, aos insumos, aos custos indiretos e ao BDI, bem como à compatibilização entre os custos internos e a pesquisa de preços, não se encontrando, assim, sanadas as inconsistências que ensejaram a medida cautelar, razão pela qual foi determinada a intimação dos responsáveis para nova apresentação de documentação.

Em resposta ao quanto determinado, o Município Representado apresentou manifestação complementar (peças 89 a 94) por meio da qual buscou demonstrar a regularidade da formação do valor estimado do Pregão Eletrônico nº 003/2026, indicando, sob a sua perspectiva, a aderência das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias profissionais envolvidas e o detalhamento da composição dos custos de mão de obra, com a inclusão de salários, adicionais, encargos sociais e benefícios, bem como da estrutura operacional do serviço e dos insumos diretos e indiretos, compreendendo veículos, equipamentos, materiais e a aplicação de BDI calculado com fundamento em parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 do TCU.

Ainda, sustentou que a estimativa de custos teria sido precedida de formação analítica compatível com a Lei nº 14.133/2021, sendo a pesquisa de preços utilizada como instrumento complementar de validação, apresentando justificativas para a diferença entre o custo mínimo apurado e os preços de mercado, associando-a, em síntese, à adoção de Acordos Coletivos de Trabalho, a distintas estruturas empresariais e a percentuais de BDI superiores praticados pelas licitantes.

Por fim, afirmou que a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026 impõe risco de dano reverso ao Município, requerendo a revogação da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade dos atos praticados no âmbito do certame e a improcedência da Representação.

Retornaram os autos conclusos.

## 2. Análise

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a controvérsia instaurada não se restringe à mera aferição da regularidade formal do Pregão Eletrônico nº 003/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos urbanos, mas envolve discussão de complexidade técnica acerca da modelagem administrativa adotada, da composição dos custos estimados, da vantajosidade econômica da terceirização em relação à execução direta, da estrutura operacional do Ente municipal e da suficiência (ou insuficiência) dos elementos de planejamento que instruíram o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de matéria cuja adequada apreciação demanda exame técnico aprofundado, incompatível, ao menos neste momento processual, com conclusões definitivas extraídas exclusivamente a partir de juízo cautelar de cognição sumária.

Nessa linha, tem-se que a medida cautelar anteriormente deferida fundou-se na existência de indícios de irregularidades relacionadas à ausência de demonstração consistente da vantajosidade econômica da terceirização, à insuficiência de estudos comparativos entre execução direta e indireta, a possíveis inconsistências na formação de preços e às fragilidades verificadas no planejamento da contratação, inclusive em razão do histórico de contratações emergenciais anteriores.

Não obstante, o desenvolvimento superveniente da instrução preliminar alterou, em parte, o contexto probatório inicialmente examinado, uma vez que o Município de Umuarama apresentou documentação complementar voltada à demonstração da metodologia utilizada na composição do valor estimado da contratação, indicando convenções coletivas aplicáveis, detalhamento da mão de obra, encargos sociais, benefícios, custos indiretos, estrutura operacional, insumos e critérios de formação do BDI, além de justificativas relacionadas às limitações operacionais do quadro próprio e à insuficiência estrutural para execução direta integral dos serviços, sustentando que a contratação pretendida não decorre de mera opção discricionária desvinculada de critérios técnicos, mas de contexto administrativo marcado pela necessidade de ampliação da capacidade operacional da Administração Municipal para assegurar a continuidade, regularidade e eficiência da prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos, especialmente diante da insuficiência de pessoal, da necessidade de realocação funcional de servidores e das exigências operacionais inerentes à execução contínua da atividade.

Embora tais elementos não sejam, por si sós, suficientes para afastar definitivamente

todas as dúvidas suscitadas na Representação — notadamente quanto à efetiva auditabilidade da composição orçamentária do certame, à rastreabilidade integral dos custos e à comprovação exauriente da economicidade da modelagem adotada —, é certo que a controvérsia deixou de se situar no plano da ausência absoluta de motivação ou de documentação mínima, passando a inserir-se em campo de divergência técnica acerca da suficiência, consistência e adequação dos elementos apresentados.

Essa circunstância repercute na cautelar outrora concedida, pois evidencia a necessidade de deslocamento da análise para ambiente de cognição exauriente, incompatível com a manutenção de medida fundada em juízo ainda precário de plausibilidade.

Isso porque a medida cautelar, especialmente quando incidente sobre procedimentos licitatórios destinados à prestação de serviços públicos essenciais, exige demonstração e manutenção concreta, robusta e atual da presença cumulativa dos requisitos que a autorizam, não bastando a existência de dúvidas interpretativas, divergências metodológicas ou hipóteses ainda dependentes de confirmação técnica quanto à antieconomicidade.

A cognição sumária, assim, não autoriza que inconsistências ainda sujeitas a validação técnica sejam tratadas como ilegalidades definitivamente demonstradas, sobretudo em situações nas quais os próprios elementos constantes dos autos revelam complexidade fática e necessidade de aprofundamento instrutório.

Nesse contexto, a permanência da medida cautelar passa a produzir consequência processual e administrativa potencialmente mais gravosa do que aquela que buscou evitar, na medida em que, se de um lado subsistem questionamentos ainda pendentes de exame técnico especializado, de outro evidencia-se, com maior nitidez, a ocorrência de periculum in mora inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame.

A continuidade da paralisação da licitação projeta risco concreto de comprometimento da prestação de serviço público essencial relacionado à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos, à proteção ambiental e à saúde pública, sobretudo diante da limitação temporal e da precariedade inerentes às soluções emergenciais vigentes.

A própria evolução processual demonstra esse cenário, na medida em que houve necessidade de ampliação excepcional do prazo inicialmente fixado para manutenção transitória do serviço, justamente em razão da essencialidade da atividade e da complexidade operacional envolvida; tal circunstância revela que a preservação indefinida da suspensão do certame não representa solução juridicamente neutra e produz repercussões administrativas concretas, potencialmente aptas a agravar a instabilidade contratual, estimular a perpetuação de vínculos emergenciais precários, ampliar riscos operacionais e comprometer a continuidade da política pública de limpeza urbana.

Não se pode ignorar, ademais, que a reversibilidade da medida cautelar deve ser analisada não apenas sob perspectiva formal, mas também à luz de seus efeitos concretos sobre a realidade administrativa, pois, embora juridicamente reversível em tese, a suspensão prolongada do procedimento licitatório pode ocasionar consequências de difícil recomposição prática, inclusive quanto à organização operacional do serviço, à continuidade administrativa, à estabilidade contratual e à racionalidade do planejamento público.

Em outras palavras, a medida cautelar, concebida originariamente como instrumento de proteção do interesse público, passa a representar fator de potencial desorganização administrativa e institucional, produzindo efeito adverso ao que buscava prevenir.

Por sua vez, a permanência de dúvidas quanto à vantajosidade econômica da terceirização, à suficiência dos estudos comparativos, à consistência do Estudo Técnico Preliminar e à composição analítica do orçamento estimativo recomenda o prosseguimento da instrução processual em ambiente de cognição exauriente, com aprofundamento técnico, contraditório qualificado e análise especializada das informações apresentadas.

Sob essa perspectiva, revela-se juridicamente mais adequada, proporcional e compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, permitindo-se o regular prosseguimento do certame e, simultaneamente, a continuidade da apuração técnica aprofundada das inconsistências ainda existentes.

Além disso, a solução ora invocada revela-se em consonância com a sistemática de controle estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente com o disposto no artigo 171, § 3º, segundo o qual a decisão que examinar o mérito da medida cautelar deverá definir as medidas necessárias e adequadas, consideradas as alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação, evidenciando diretriz legislativa de proporcionalidade e funcionalidade do controle, afastando a adoção automática de medidas paralísantes sempre que identificadas inconsistências ainda passíveis de aprofundamento técnico ou saneamento procedimental.

Frise-se, contudo, que a presente revogação não implica reconhecimento definitivo da regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026, permanecendo hígida a necessidade de continuidade da instrução processual para exame técnico aprofundado das inconsistências apontadas nos autos, notadamente quanto à suficiência do planejamento da contratação, à consistência e auditabilidade da composição dos custos, à demonstração da vantajosidade econômica da terceirização em relação à execução direta, à adequação do Estudo Técnico Preliminar, à análise de riscos e à compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros legais e mercadológicos aplicáveis, de modo que, persistindo, ao final da análise de mérito, a comprovação de ilegalidades, permanecerá plenamente viável a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive a anulação de atos, a expedição de determinações, a aplicação de sanções e a responsabilização patrimonial dos responsáveis, nos termos da lei.

A revogação da cautelar, portanto, não esvazia a função fiscalizatória desta Corte, nem prejudica eventual responsabilização futura dos agentes públicos envolvidos, ao contrário, preserva-se integralmente a possibilidade de apuração das irregularidades apontadas, inclusive quanto às contratações emergenciais pretéritas, à eventual ocorrência de dano ao erário, à existência de sobrepreço, à deficiência de planejamento e à compatibilidade dos custos estimados com os parâmetros legais e mercadológicos aplicáveis.

Tal solução harmoniza, de forma equilibrada, a necessidade de preservação do interesse público com a imprescindível observância do devido processo de controle,

evitando que a medida cautelar assumira caráter satisfativo ou substitutivo da própria instrução processual definitiva.

Assim, considerando o atual estágio da instrução processual, a complexidade técnica das matérias controvertidas, a necessidade de aprofundamento da análise quanto à suficiência do planejamento da contratação, à formação do valor estimado e à vantajosidade econômica da terceirização, bem como a presença de periculum in mora inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame, especialmente diante da essencialidade e continuidade do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, revogo a medida cautelar anteriormente concedida.

### 3. Determinações

Diante do exposto:

1) revogo a cautelar deferida por meio do Despacho nº 140/26 – GCFAMG (peça 61), homologada pelo Acórdão nº 798/26 – STP (peça 76); e

2) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 32, inciso XIII, 400, § 1º-A, e 406 do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para o controle do prazo do contraditório.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 19 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Antonio Fernando Scanavaca; Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Valério Silva; e Secretário de Administração, Sr. Cleber Bomfim.*

### PROCESSO Nº - 333767/26

#### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 639/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta Corte noticiando supostas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal na área jurídica municipal, notadamente quanto à possível preterição de candidatos aprovados em concurso público em razão da nomeação de servidor para cargo em comissão com atribuições de natureza técnica.

Na peça inicial (peça 03), o denunciante relata que, em 12 de maio de 2026, houve a homologação do resultado final do concurso público destinado, entre outros cargos, ao provimento de vagas para Procurador Jurídico, ocasião em que, na mesma data, teria sido editado ato administrativo de nomeação para cargo comissionado de Assessor Jurídico. Segundo sustenta, tal circunstância evidenciaria a existência de necessidade permanente de serviços jurídicos, a qual estaria sendo suprida por meio de cargo em comissão, em detrimento da convocação de candidatos aprovados no certame, configurando, em tese, preterição arbitrária e desvio de finalidade. Ainda conforme a narrativa, as atribuições do cargo comissionado, previstas na legislação municipal, envolveriam atividades típicas de natureza técnica, como elaboração de pareceres e redação de atos jurídicos, o que, na ótica do denunciante, revelaria incompatibilidade com o regime de livre nomeação e exoneração, em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No tocante ao suporte documental da alegação, consta nos autos o edital de homologação do resultado final e classificação do concurso público (peça 05), que confirma a homologação do certame na mesma data mencionada na inicial, qual seja, 12 de maio de 2026, após o encerramento de todas as fases recursais.

Consta, igualmente, o decreto municipal de nomeação para cargo em comissão (peça 06), pelo qual foi designado servidor para o exercício do cargo de Assessor Jurídico, símbolo CC-1, com efeitos a partir de 12 de maio de 2026, circunstância que coincide temporalmente com a homologação do concurso público mencionado.

Também foi juntado o edital de abertura do concurso público (peça 04), que demonstra tratar-se de certame destinado à formação de cadastro de reserva e eventual provimento de cargos efetivos, inclusive de nível superior na área jurídica, com prazo de validade de dois anos, prorrogável, e convocação condicionada à necessidade e conveniência da Administração.

Ademais, verifica-se a juntada de legislação municipal pertinente à estrutura administrativa e às atribuições do cargo de Assessor Jurídico (peça 07), da qual se extrai que tal função compreende, entre outras atividades, a elaboração de pareceres, assessoria jurídica aos órgãos da administração e atuação em matérias jurídicas de interesse do Município, elementos utilizados pelo denunciante para sustentar o alegado desvio de finalidade.

Foi juntada, ainda, petição específica (peça 09) na qual o denunciante requer a preservação de sua identidade, alegando fundado receio de retaliações de natureza política, profissional ou pessoal, pleiteando a adoção de medidas de sigilo e restrição de acesso às informações que permitam sua identificação.

Por fim, consta o termo de distribuição (peça 10), que formaliza o registro da denúncia nesta Corte, sob a relatoria deste Conselheiro, com distribuição realizada em 19 de maio de 2026.

Análise

A denúncia não comporta recebimento, porquanto, a despeito da narrativa apresentada, não se verifica, em juízo preliminar, a presença de elementos mínimos aptos a caracterizar irregularidade evidente ou a justificar a instauração da via excepcional do controle externo.

Inicialmente, cumpre destacar que a insurgência apresentada diz respeito, em essência, à alegada preterição de candidatos aprovados em concurso público em razão da nomeação de servidor para cargo em comissão de natureza jurídica. Todavia, a própria documentação acostada revela que o certame em questão foi estruturado para formação de cadastro de reserva, sem previsão imediata de provimento obrigatório de vagas (peça 04). Tal circunstância é decisiva, pois, como é cediço, a aprovação em cadastro de reserva não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, cuja concretização depende de juízo discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade do provimento.

Nesse contexto, a coincidência temporal entre a homologação do concurso e a nomeação para cargo em comissão, ocorridas em 12 de maio de 2026 (peças 05 e 06), embora mereça registro, não autoriza a conclusão automática de preterição arbitrária ou de desvio de finalidade, sobretudo na ausência de demonstração de preexistência de vagas efetivas disponíveis ou de inequívoca necessidade permanente de provimento por servidores concursados.

Cumpra ainda observar que a premissa central da denúncia — consubstanciada na alegação de que as atribuições do cargo de Assessor Jurídico seriam essencialmente idênticas às do cargo efetivo de Procurador Jurídico — não se sustenta, ao menos em exame preliminar. Isso porque, embora haja interseções inerentes à atuação jurídica no âmbito da Administração Pública, trata-se de cargos com fundamentos constitucionais e regimes jurídicos distintos. O Procurador Jurídico, em regra, integra carreira estruturada, voltada ao exercício de funções típicas de representação judicial e consultoria jurídica institucional, com atribuições permanentes e indelegáveis, a exigir ingresso por concurso público. Por outro lado, o Assessor Jurídico, conforme delineado na legislação local (peça 07), insere-se na esfera de assessoramento direto à autoridade administrativa, desempenhando atividades de apoio técnico e jurídico no âmbito da confiança administrativa. Nessa perspectiva, a existência de atribuições de cunho jurídico no cargo comissionado não implica usurpação de função nem descaracterização, de plano, a natureza de assessoramento, sendo necessária, para tanto, a demonstração concreta de desvio funcional, o que não se verifica nos autos.

A alegação de que o cargo comissionado estaria sendo utilizado para o desempenho de atividades técnicas também não se revela suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, notadamente porque não há demonstração de que as atribuições efetivamente exercidas extrapolem aquelas legalmente previstas, limitando-se a inicial a inferências baseadas na redação genérica da norma local. Ademais, verifica-se que a denúncia pretende, em essência, a tutela de situação jurídica que ostenta natureza nitidamente individual, relacionada a potencial direito à nomeação de candidato aprovado, matéria que, em regra, encontra via própria de discussão no âmbito judicial, não se mostrando a denúncia instrumento adequado para a defesa de pretensões dessa natureza. Nesse ponto, a atuação do Tribunal de Contas deve permanecer adstrita à fiscalização de ilegalidades objetivas e de relevância coletiva, não se prestando à substituição dos meios ordinários de defesa de direitos subjetivos.

Não bastasse, os fatos relatados decorrem de atos administrativos recentes e isoladamente considerados, sem indicação de reiteração, sistematicidade ou impacto de maior amplitude sobre a organização administrativa, o que fragiliza a relevância material da denúncia sob a ótica do controle externo.

Diante desse conjunto, conclui-se que a narrativa apresentada, ainda que revele inconformismo com a atuação administrativa, não se mostra acompanhada de elementos suficientes para demonstrar irregularidade manifesta, tampouco justifica a instauração de procedimento no âmbito desta Corte.

Ante o exposto:

- deixo de receber a presente denúncia, por ausência de elementos mínimos aptos a evidenciar, em juízo inicial, a ocorrência de irregularidade manifesta sujeita ao controle desta Corte, bem como em razão da inadequação da via eleita para a tutela de pretensão de natureza predominantemente individual;

- defiro o requerimento de preservação da identidade do denunciante, determinando a adoção das medidas necessárias à proteção de seus dados pessoais. Para tanto, deverá a Diretoria de Protocolo proceder ao desentranhamento das peças que contenham identificação do denunciante, com a juntada de versões devidamente tarjadas, de modo a preservar o conteúdo informativo sem a exposição de elementos que permitam sua identificação, nos termos da legislação aplicável e das normas internas desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas apenas conhecimento.

Após, proceda-se ao arquivamento do feito.

GCFAMG em 20 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 337380/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 641/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Anna Júlia Vasconcelos de Castro (OAB/SP 523.796) formalizou Representação em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 41/2026, instaurado visando à contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R\$ 74.698.997,28, quais sejam:

(i) Exigência, na Qualificação Econômico-Financeira, de Índice de Endividamento Geral (EG) inferior ou igual a 0,35, cumulativamente com Liqueidez Geral (LG), Liqueidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores ou iguais a 1,00, sem justificativa técnica específica e sem estudo técnico prévio que demonstre parâmetros de mercado, necessidade e proporcionalidade do patamar adotado, em desconformidade com o art. 69 da Lei 14.133/2021 e com a Súmula 289 do TCU;

(ii) Restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorrente do patamar EG 0,35, considerado mais rigoroso que parâmetros usualmente aceitos (EG 0,50), incompatível com a dinâmica financeira do setor de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, no qual empresas operantes recorrem a capital de giro e operam com endividamento entre 0,40 e 0,50, além de potencialmente afastar empresas com maior capacidade de execução e expor a Administração a risco reverso, com referência a precedentes desta Corte (Acórdão 2.375/25, Tribunal Pleno, e Acórdão 656235/2011) e à necessidade de estudo técnico para fixação de índices.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da sessão pública do Pregão, agendada para 25/05/2026; no mérito, o julgamento de procedência para determinação de retificação do item de Qualificação Econômico-Financeira, alterando o EG para o patamar de 0,50.

2. Análise

A presente Representação foi distribuída em razão de prevenção derivada da

Representação 202239/26 (v. Termo de Distribuição – Peça 08), na qual se discute o mesmo objeto ora trazido, senão vejamos trecho do Despacho 438/26-GCFAMG (Peça 25 dos respectivos autos):

O núcleo da controvérsia cautelar, no ponto ora relevante, reside na exigência de qualificação econômico-financeira que fixa o Índice de Endividamento Geral (EG) em patamar igual ou inferior a 0,35, combinado com outros requisitos cumulativos de habilitação econômico-financeira. O Termo de Referência prevê, simultaneamente, a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral em patamar mínimo ( $\geq 1,00$ ), além do  $EG \leq 0,35$ , e ainda impõe, em conjunto, requisitos de capital de giro (CCL) mínimo (16,66% do valor estimado), patrimônio líquido/capital social mínimo (7,5% do valor estimado) e declaração de compromissos assumidos com fórmula que relaciona a execução contratual e a capacidade patrimonial, compondo um pacote de filtros de habilitação.

Ademais, na própria Representação 202239/26 o pedido de suspensão do certame já foi afastado. Após duas diligências para esclarecimentos, no já mencionado Despacho 438/26-GCFAMG, consignei:

[...] no Despacho 401/26-GCFAMG (Peça 14), delimitou-se o tipo de motivação esperada da Administração, sendo não apenas justificativa finalística (isto é, a explicação de que o objetivo é mitigar riscos, garantir continuidade e reduzir probabilidade de inadimplemento), mas justificativa empírica e verificável, capaz de explicitar quais critérios foram utilizados para fixar precisamente o corte de  $EG \leq 0,35$ , quais bases de dados/fontes foram consultadas e quais parâmetros de mercado foram considerados, qual a relação entre o nível de endividamento e os riscos a mitigar, qual o efeito combinado do conjunto de exigências, e por que alternativas menos restritivas (p.ex. índices de 0,40/0,50), somadas às demais salvaguardas de execução, não seriam suficientes.

Após a oitiva, verifica-se que a Administração trouxe, no ETP, uma seção específica intitulada “Justificativa Técnica para o Índice de Endividamento Geral ( $EG \leq 0,35$ )”, estruturada em pilares argumentativos relacionados à mitigação do risco de inadimplência trabalhista, prevenção de responsabilidade subsidiária, continuidade/qualidade do serviço e eficiência administrativa. Essa peça, portanto, atende em parte ao que se poderia chamar de racionalidade finalística do requisito, pois esclarece o propósito e o risco que se busca administrar. Contudo, permanece perceptível, ao menos no material encaminhado, que a resposta ficou aquém do núcleo empírico expressamente requerido. Não se identifica, de modo cabal, a memória de cálculo do patamar 0,35, nem um benchmark sistematizado de contratações comparáveis com resultados de competitividade, nem uma demonstração objetiva de sensibilidade (por que 0,40/0,50 alteraria, de forma relevante, o risco em nível não gerenciável), e muito menos uma análise explícita do efeito cumulativo do pacote de exigências na redução do universo de competidores. Em que pese tal insuficiência relativa (relevante para a futura análise de mérito), o ponto decisivo, no plano estritamente cautelar, é aferir se, já agora, existe grau de plausibilidade e risco que imponha a suspensão imediata do certame. E, nesse aspecto, a instrução já disponível traz elementos que mitigam a conclusão pela urgência extrema, ao menos por ora.

Primeiro, foi demonstrado existir benchmark relevante. O mesmo parâmetro  $EG \leq 0,35$  aparece em editais de contratação do mesmo setor (limpeza/asseio/conservação/facilities), inclusive em contratações de grande porte. No Edital da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Peça 20), a qualificação econômico-financeira exige LG, LC e SG  $\geq 1$  e  $EG \leq 0,35$ , cumulando ainda CCL mínimo de 16,66% do valor anual máximo, além de requisitos patrimoniais adicionais (como pontuação mínima e disponibilidade líquida patrimonial com fórmula própria). Em edital de Fazenda Rio Grande (Peça 21) também se verifica a exigência de  $IE \leq 0,35$ , cumulada com LG  $> 1$ , LC  $> 1$ , CCL mínimo de 16,66% do valor estimado e, inclusive, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, além de declaração de compromissos (1/12 dos contratos não superior ao PL).

Esses benchmarks, per se, não validam automaticamente a exigência no caso concreto, uma vez que a conformidade do índice depende sempre de justificativa adequada e proporcionalidade frente ao objeto e ao risco. Entretanto, eles têm relevância cautelar mínima para afastar, neste momento, a hipótese de que se trate de parâmetro extravagante ou manifestamente fora do padrão de mercado. Assim, embora ainda falte a demonstração empírica robusta que foi cobrada, não se está, ao menos em cognição sumária, diante de requisito isolado e inusitado, sem paralelo em contratações comparáveis. Pelo contrário, há evidência documental de sua utilização em instrumentos convocatórios do mesmo segmento, inclusive com pacotes econômico-financeiros iguais ou mais complexos.

Segundo, e ainda mais importante para a lógica cautelar, há precedente específico desta Corte sobre o mesmo índice no contexto de contratação do setor. No Acórdão 3028/25-STP (Peça 19), referente ao Pregão Eletrônico da ALEP, o Tribunal considerou improcedente a alegação de irregularidade do  $EG \leq 0,35$ , destacando que o índice estava tecnicamente justificado com base em estudo de mercado, compatível com parâmetros usuais do setor, e que a participação expressiva de licitantes (36 empresas) evidenciava, no caso concreto, ausência de restrição à competitividade. O acórdão explicita, com clareza, o núcleo que a Corte valorizou, qual seja, a base empírica (estudo de mercado com amostra representativa e métricas estatísticas), aderência do parâmetro às práticas do setor e evidência fática de que o conjunto de regras não inviabilizou a disputa.

A analogia é útil por dois motivos. Primeiramente, confirma que o índice 0,35 pode ser considerado usual e proporcional quando apoiado em estudo de mercado e quando não se comprova restrição real de competitividade. Em segundo lugar, reforça que, para o exame de mérito, a análise não deve se limitar ao número 0,35 em abstrato, mas deve incluir o efeito combinado do pacote de habilitação e a evidência concreta de competição (quantidade de participantes, número de habilitados/inabilitados, motivos de inabilitação, amplitude de lances...). Nesse cenário, a medida de suspensão cautelar, por sua natureza gravosa e por interferir diretamente na condução de política pública administrativa (serviço contínuo essencial), deve ser reservada a hipóteses em que a probabilidade de ilegalidade e o risco de dano sejam suficientemente intensos e imediatos, o que, no estado atual, não se evidencia com a robustez necessária. Sem dúvida, verifica-se déficit de atendimento às determinações anteriores no tocante ao grau comprovação da motivação. Porém, simultaneamente, há indicativos objetivos de que o parâmetro não é isolado no mercado (benchmarks documentados) e há precedente deste Tribunal que reconhece a validade do  $EG \leq 0,35$  quando acompanhado dos elementos empíricos pertinentes, especialmente evidência concreta de que a competição não foi frustrada. Em tal contexto, a solução proporcional, neste momento, é permitir que

o certame prossiga, sem prejuízo de controle mais profundo e eventual correção no mérito, quando a instrução estiver madura o suficiente para aferir o impacto real do requisito sobre a competitividade e a proporcionalidade das condições.

Por consequência, indefere-se, nesta fase e com base na cognição sumária possível, o pedido de suspensão cautelar do certame, sem que isso implique convalidação definitiva do mérito da exigência. Registra-se expressamente que a insuficiência relativa das justificativas apresentadas, especialmente por não atender integralmente ao núcleo empírico antes delimitado (base de mercado + efeito combinado + evidência de que o pacote não afeta de modo inevitável a competição) permanece como ponto a ser enfrentado na instrução e no julgamento de mérito, ocasião em que a Administração deverá demonstrar, de forma objetiva e verificável, a proporcionalidade do parâmetro e do conjunto de exigências, inclusive com dados concretos do desenvolvimento da disputa.

Entendo, salvo máxima vênua, que não foram trazidos argumentos aptos a alterar o posicionamento firmado no Processo 202239/26, uma vez demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que existe motivação suficiente a embasar a fixação de Índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,35, cumulativamente com Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores ou iguais a 1,00.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, considerando a coincidência de objeto entre a presente Representação e a Representação 202239/26, bem como que a última se encontra em estágio mais avançado de tramitação processual, determino o apensamento dos presentes autos para análise conjunta.

GCFAMG em 20 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292068/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: AUREO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PB LED

INSTALADORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 733/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por PB LED INSTALADORA LTDA., por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Munhoz de Mello/PR.

A Representante informa que participou regularmente do procedimento licitatório, o qual teria transcorrido normalmente até a fase de habilitação, ocasião em que a Administração procedeu ao recebimento dos documentos e, posteriormente, solicitou diligências para saneamento de dúvidas.

Sustenta que, após a conclusão dessas diligências, a sessão pública foi retomada sem prévia comunicação aos licitantes quanto à data e ao horário de reabertura, o que teria impedido o acompanhamento regular da fase subsequente.

Relata que, na sequência da retomada da sessão, a Administração declarou a habilitação de empresa concorrente e concedeu prazo de apenas dez minutos para manifestação de intenção recursal, reputando-o exíguo.

Aduz que, em razão da ausência de ciência prévia da reabertura da sessão, não houve possibilidade de manifestação no momento exigido, tendo a Administração considerado precluso o direito de recorrer, sob o fundamento de ausência de manifestação oportuna.

Alega, em síntese, que a condução da sessão teria violado os princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa, por criar obstáculo ao exercício efetivo do direito de recorrer, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão dos atos praticados na sessão de 24/04/2026 e dos atos subsequentes do certame, até deliberação de mérito por esta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Diante do exposto, o Representante requer:

1. O recebimento e o processamento da presente Representação;
2. A concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender o andamento da licitação Concorrência Eletrônica nº 02/2026, impedindo a adjudicação e homologação do objeto;
3. A oitiva do órgão representado para que, no prazo legal, preste os esclarecimentos necessários sobre a retomada da sessão em 24/04/2026 sem aviso prévio;
4. No mérito, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na sessão de 24/04/2026, determinando-se o refazimento da fase de habilitação com a devida publicidade e abertura de novo prazo para intenção de recurso.”

Em juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 649/26 – GCILB (peça 26), foi determinada a intimação do Município de Munhoz de Mello para apresentação de manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 326256/26 (peças 8/51), o Município de Munhoz de Mello apresentou manifestação preliminar, esclarecendo que não houve supressão da fase recursal, não houve impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa e não estão presentes os pressupostos jurídicos para concessão de medida cautelar, relativamente à Concorrência Eletrônica nº 02/2026, registrada no sistema Compras.gov.br sob o nº 90002/2026.

Afirma que a narrativa da Representante não reflete a integralidade dos registros oficiais do sistema, pois os documentos extraídos do Compras.gov.br indicam que houve abertura do período de intenção recursal, posterior abertura da fase recursal até 29/04/2026, encerramento regular dessa fase sem registro de recurso e homologação apenas após a finalização do prazo recursal.

Informa que a sessão pública foi aberta em 20/03/2026, às 09h00min02s, tendo sido encerrada a etapa de análise de propostas às 09h10min02s e iniciada a etapa de julgamento às 09h41min50s, com realização de diligências e análises documentais registradas no sistema.

Em relação à empresa Eletrofit Instalações Elétricas Ltda., declara que foi aberta diligência em 22/04/2026, às 08h35min14s, para apresentação de documentação destinada ao cumprimento do Termo de Referência, alínea “e”, itens 1.6 e 1.9, com convocação pelo sistema às 08h36min36s e prazo até 10h40min do mesmo dia.

Reporta que a Eletrofi apresentou o arquivo "Habilita-3.rar" em 22/04/2026, às 09h00min43s, encerrando-se a convocação às 09h01min01s, e que, em 24/04/2026, às 14h53min18s, a diligência foi analisada e concluída, com registro de atendimento aos itens 1.6 e 1.9 do Termo de Referência.

Acréscita que, em 24/04/2026, às 14h54min09s, o sistema registrou que o item 1 passou à etapa de habilitação de fornecedores, em período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos, até 15h04min09s.

Afirma que, em 24/04/2026, às 16h49min26s, o sistema registrou a abertura da fase de recurso do item 1 até 29/04/2026 e que, em 30/04/2026, às 00h00min00s, foi registrado o encerramento da fase recursal no prazo previsto, sem registro de recursos.

Menciona que, apenas depois disso, em 30/04/2026, às 09h19min42s, houve a adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa Eletrofi Instalações Elétricas Ltda., no valor de R\$ 288.800,00.

Com base nessa cronologia, o Município sustenta que a Representante não foi privada da fase recursal, mas deixou de utilizá-la. Afirma que a pretensão cautelar parte de premissa incompleta, ao tratar o prazo de 10 minutos de intenção recursal como se fosse todo o procedimento recursal, omitindo que houve abertura posterior da fase de recurso até 29/04/2026.

Declara que a Administração Municipal não indeferiu recurso da PB LED, não deixou de processar razões recursais, não homologou antes do encerramento da fase recursal e não suprimiu prazo de contrarrazões, tendo ocorrido, objetivamente, a ausência de recurso pela licitante.

O Município ressalta a distinção entre a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação das razões recursais. Cita o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, para afirmar que a intenção de recorrer deve ser manifestada em prazo não inferior a 10 minutos, em sessão pública, e que as razões recursais devem ser apresentadas em momento posterior, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema.

Defende que, no caso concreto, ainda que se questione o prazo de 10 minutos para a intenção, o fato relevante é que o sistema abriu a fase de recurso até 29/04/2026 e a representante não apresentou recurso.

Sustenta, ainda, que a empresa PB LED participou ativamente do certame e conhecia o funcionamento do Compras.gov.br. Aponta que os registros do sistema demonstram que a própria Representante já havia manifestado intenção de recurso anteriormente, em 07/04/2026, às 14h39min12s, na fase de habilitação, o que, segundo o Município, evidencia acesso ao sistema, acompanhamento do certame, conhecimento da dinâmica da plataforma e uso da funcionalidade recursal. Com isso, afasta-se a tese de impossibilidade absoluta de exercício do contraditório por desconhecimento do procedimento eletrônico.

Quanto à diligência com a empresa Eletrofi, afirma que a diligência foi formalmente aberta, registrada e motivada no sistema, teve por objeto a documentação relativa ao Termo de Referência, alínea "e", itens 1.6 e 1.9, o fornecedor foi convocado pelo sistema, apresentou anexo dentro do prazo e a Administração analisou a documentação, concluindo expressamente pelo atendimento das exigências.

Declara que não houve ato oculto, diligência informal, comunicação paralela, alteração de proposta ou criação de vantagem competitiva indevida, e que a diligência teve finalidade instrutória, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O Município esclarece, ainda, que a diligência promovida em relação à empresa Eletrofi Instalações Elétricas Ltda. foi formalmente registrada, motivada e limitada à verificação do atendimento aos itens 1.6 e 1.9 do Termo de Referência, em linha com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU sobre diligências para comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

Quanto ao eventual prejuízo, o Município alega ausência de prejuízo concreto e impossibilidade de nulidade automática. Afirma que o Direito Administrativo contemporâneo não prestigia nulidades formais sem demonstração de prejuízo concreto e que, no caso, a representante não demonstrou qual prejuízo efetivo teria suportado.

Argumenta que a PB LED não indicou quais razões recursais pretendia apresentar, qual irregularidade concreta existiria na habilitação da vencedora, qual documento impugnaria, qual requisito teria sido descumprido ou de que forma eventual recurso teria aptidão para alterar o resultado do certame.

Assinala que a Representante limitou-se a alegar que não teria tido oportunidade de manifestar intenção recursal no prazo de 10 minutos, sem enfrentar o fato de que a fase de recurso ficou aberta até 29/04/2026.

Sustenta que a nulidade pretendida teria o efeito de premiar a inércia da licitante, em prejuízo da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da continuidade do interesse público.

Invoca, ainda, o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento, concluindo que, no caso, não houve recurso, não houve prejuízo demonstrado e não há ato cuja invalidação se imponha de forma cautelar e imediata.

Sobre a homologação, o Município afirma que não houve homologação prematura. Destaca que o Termo de Homologação registra o encerramento da fase de recurso em 30/04/2026, às 00h00min00s, sem registro de recursos, e que, somente depois, em 30/04/2026, às 09h19min42s, a autoridade competente adjudicou e homologou o objeto em favor da Eletrofi.

Alega que a Administração aguardou o encerramento da fase recursal e o registro de ausência de recursos para prosseguir, não havendo ato prematuro, arbitrário ou à margem do sistema.

Em relação à medida cautelar, o Município sustenta a ausência dos pressupostos para sua concessão, à consideração de que os registros do sistema demonstram a abertura da fase recursal até 29/04/2026 e a ausência de recurso; e que não há periculum in mora, pois a homologação ocorreu após o encerramento do prazo recursal, sem registro de recursos, e não há prova de ilegalidade concreta na continuidade do certame.

Por fim, o Município faz os seguintes pedidos:

"XV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, o MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO requer:

- seja recebida a presente Manifestação Preliminar e Fundamentada, apresentada em cumprimento ao Despacho nº 649/26-GCILB;
- seja deferida a juntada dos documentos ora apresentados, relativos à Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, identificada no âmbito municipal como Concorrência nº 02/2026;
- seja reconhecido, nesta fase preliminar, que os registros oficiais do sistema Compras.gov.br demonstram a abertura da fase recursal até 29/04/2026 e o

encerramento da fase de recurso sem registro de recurso pela empresa PB LED Instaladora Ltda.;

d) seja reconhecido que a adjudicação e homologação ocorreram somente após o encerramento da fase recursal, não havendo homologação prematura ou supressão do direito de recorrer;

e) seja indeferido o pedido de medida cautelar formulado pela representante, diante da ausência dos pressupostos previstos no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno do TCE/PR;

f) seja reconhecida a ausência de demonstração de prejuízo concreto pela representante, especialmente porque a fase de recurso foi aberta e não foi utilizada;

g) seja reconhecida a regularidade formal da diligência realizada com a empresa Eletrofi Instalações Elétricas Ltda., sem prejuízo de eventual complementação documental com os arquivos apresentados pela licitante e manifestação técnica do setor responsável;

h) subsidiariamente, caso este Tribunal entenda necessária maior instrução antes da análise definitiva da matéria, seja concedido prazo razoável ao Município para complementação documental, especialmente quanto a arquivos compactados, documentos técnicos da diligência, relatórios complementares do Compras.gov.br, documentos de habilitação das empresas analisadas e informação atualizada sobre eventual contratação;

i) caso a Representação venha a ser formalmente recebida, seja assegurado ao Município o prazo próprio para apresentação de manifestação complementar e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

j) ao final, seja julgada improcedente a Representação, afastando-se o pedido de nulidade dos atos praticados na Concorrência Eletrônica nº 90002/2026."

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 329468/26 (peças 53/55), em cumprimento à diligência determinada no Despacho nº 649/26 – GCILB (peça 6), a empresa PB LED INSTALADORA LTDA apresentou a cópia do ato constitutivo.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as supostas irregularidades constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Munhoz de Mello acerca da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante das supostas irregularidades apresentadas, entendo que a presente Representação preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Noto que a Representante requer medida cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

Verifica-se que, embora o fumus boni iuris ainda subsista, o periculum in mora capaz de sustentar a medida excepcional não se encontra configurado, considerando que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município de Munhoz de Mello demonstram, em análise estritamente sumária, que a continuidade do procedimento não acarreta risco concreto, atual e iminente de lesão grave ao interesse público que justifique a suspensão imediata do certame.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

- Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.
- Indeferir a medida cautelar pleiteada.
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
  - Incluir na atuação, como interessado, o Sr. Leandro Augusto Prado[4] (Agente de Contratação)
  - Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Munhoz de Mello, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Aureo Gomes (Prefeito) e o Sr. Leandro Augusto Prado (Agente de Contratação) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Munhoz de Mello deve apresentar a este Tribunal os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação, bem como informações atualizadas acerca da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Peça 11

**PROCESSO N.º: 310775/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 742/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, noticiando supostas irregularidades no âmbito do procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026 promovido pelo Município de Guarapuava, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças em aparelho de raio-x"[1]

A empresa Representante sustentou, inicialmente, que houve indevida adoção de contratação direta, apesar da existência de diversos contratos anteriores firmados pelo próprio Município com outras empresas para o mesmo objeto, o que afasta a alegada exclusividade e evidencia a viabilidade de competição no mercado. Argumentou que a contratação se mostrou injustificável diante do fato de o equipamento objeto do ajuste ser recente e ainda estar coberto por garantia contratual, circunstância que teria imposto ao fornecedor original o dever de manutenção sem ônus adicional à Administração, tornando desnecessária nova contratação.

Ademais, apontou inconsistências na condução do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cuja suspensão não foi devidamente publicizada, o que compromete os princípios da transparência e publicidade, além de evidenciar a existência de múltiplos fornecedores aptos à execução do objeto, reforçando a inexistência de inviabilidade de competição.

A Representante invocou o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, destacando a necessidade de comprovação efetiva de exclusividade para a contratação por inexigibilidade, bem como o Acórdão nº 3249/21 desta Corte, para sustentar que a Administração deveria ter realizado adequada pesquisa de mercado e verificado a atualidade da exclusividade. Nesse ponto, alegou que a carta de exclusividade apresentada se encontrava vencida no momento da contratação, o que invalida o fundamento jurídico da inexigibilidade.

Por fim, sustentou que a Administração violou os princípios da legalidade, competitividade e interesse público, ao deixar de realizar procedimento licitatório regular, requerendo, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento e, no mérito, a anulação da inexigibilidade, diante da suposta ilegalidade insanável identificada.

Através do Despacho 688/26-GCILB (peça 6), determinei a manifestação preliminar do Município de Guarapuava, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 12 a 18.

Em sua manifestação, o Município sustentou, inicialmente, que inexistia situação fática apta a justificar a concessão de medida cautelar, porquanto não houve formalização contratual nem início de execução decorrente da Inexigibilidade nº 19/2026.

No mérito, o ente municipal defendeu a inviabilidade de competição, alegando que o objeto da contratação envolve manutenção de equipamentos radiológicos específicos, cuja operação depende de tecnologia proprietária da fabricante Konica Minolta. Apontou que tais equipamentos exigem acesso a softwares exclusivos, protocolos técnicos, peças originais homologadas, calibração especializada e rastreabilidade técnica, circunstâncias que restringem a execução dos serviços a fornecedor com autorização da própria fabricante.

O Município também rebateu a alegação de que o Pregão Eletrônico nº 15/2026 evidenciaria a possibilidade de competição, esclarecendo que o certame foi suspenso em razão do acolhimento de impugnação administrativa e da necessidade de readequação do objeto. Informou que, no curso dessa reavaliação, surgiram elementos técnicos supervenientes que demonstraram a inadequação do modelo inicialmente proposto, especialmente pela impossibilidade de assegurar, por meio de competição ampla, a contratação de empresa apta a atender às exigências técnicas dos equipamentos específicos.

Quanto à alegação de falhas formais, sustentou que eventuais pendências, como a formalização da revogação do pregão ou a atualização da declaração de exclusividade, constituem medidas saneáveis, próprias da fase instrutória. Nesse ponto, afirmou ter apresentado documentação atualizada, inclusive nova declaração de exclusividade e manifestação técnica da fabricante, reiterando a aptidão exclusiva da Konica Minolta para a prestação dos serviços.

No tocante à alegação de existência de garantia, o Município afirmou que tal circunstância não afasta a necessidade de manutenção especializada, destacando que a garantia não abrange todas as intervenções técnicas necessárias e que a atuação por terceiros não autorizados poderia, inclusive, comprometer a própria garantia e a rastreabilidade do equipamento.

Sob o aspecto econômico, o ente municipal defendeu a vantajosidade da contratação, indicando que os valores propostos se mostraram compatíveis e inferiores aos estimados no certame anterior, não havendo demonstração de sobrepreço ou dano ao erário. Sustentou, assim, que a solução adotada concilia economicidade com a preservação da segurança técnica e sanitária dos equipamentos.

Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, reiterando que não se verificaram indícios de ilegalidade, risco de dano ao erário ou perigo na demora, e requereu o indeferimento do pedido, com posterior julgamento de improcedência da representação e arquivamento do feito.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

A controvérsia central concentra-se, essencialmente, na alegada ausência de inviabilidade de competição, diante da suposta existência de outros fornecedores aptos à execução do objeto.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a tese de exclusividade técnica da empresa contratada não pode ser afastada de plano, porquanto demanda exame mais aprofundado dos elementos técnicos constantes dos autos.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal, especificamente no procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026, verifica-se a juntada de documento contendo justificativa para a contratação direta, no qual são expostas as razões que teriam amparado a adoção do referido modelo. Tal circunstância, ao menos neste momento processual, afasta a alegação de ausência absoluta de motivação do ato administrativo.

No que se refere à alegação de que o equipamento estaria amparado por garantia contratual, não se vislumbra, neste juízo preliminar, prova suficiente de que tal garantia seja incompatível com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. Conforme alegado pelo próprio Município, a garantia não se confunde com a prestação contínua de serviços de manutenção.

Outrossim, quanto à alegação de invalidade da comprovação de exclusividade, observa-se que o ente municipal juntou aos autos Declaração de Exclusividade atualizada.

Diante desse contexto, não se verifica a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, notadamente o fumus boni iuris, uma vez que os elementos apresentados pelas partes revelam controvérsia fática e técnica ainda não suficientemente esclarecida, a demandar dilação probatória.

Pelo exposto, decido:

receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

não deferir o pedido cautelar pleiteado;

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta em: <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo> (08/05/2026)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

**PROCESSO N.º: 252298/24**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 747/26**

Pela Instrução nº 19/26-4ICE[1], a Equipe das Contas de Governo, ao analisar a documentação apresentada pelo Estado do Paraná às peças 252-257, conclui que a determinação contida no item 1[2] do Acórdão de Parecer Prévio nº 488/24-STP[3] foi cumprida, corroborando o entendimento previamente manifestado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) na Informação nº 23/26-CCONTAS[4]. Diante disso, a equipe recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5], autorizo a baixa de responsabilidade do Estado do Paraná relativamente ao item 1 do Acórdão de Parecer Prévio nº 488/24-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 263.

2. "1. Elaborar e publicar, a partir do exercício financeiro de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná, devendo o cumprimento da determinação ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos

termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;"  
3. Peça 220.  
4. Peça 259.  
5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

**PROCESSO N.º: 29216/26**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, S.B. DOS SANTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, SANDRO BORBA DOS SANTOS, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 752/26**

Vieram os autos a este gabinete para análise da manifestação complementar apresentada pelo Município de Colombo (peças 55 a 56).

Em síntese, o ente municipal informou que a Administração deliberou pela declaração de nulidade do certame licitatório, bem como pela rescisão do Contrato nº 480/2025. Contudo, no curso do procedimento administrativo, foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001004-49.2026.8.16.0193, determinando a suspensão do ato de rescisão contratual e de seus efeitos.

Em razão dessa decisão judicial, o Município suspendeu imediatamente os efeitos do ato administrativo impugnado.

Ainda assim, informou que estão sendo adotadas providências administrativas para a adequada condução da matéria, com vistas à eventual rescisão contratual em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis e com os limites fixados na decisão proferida no mandado de segurança.

Na sequência, foi juntada a manifestação apresentada pela representante, SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, na qual apresenta considerações sobre as alegações feitas pelas partes representadas em sede de contraditório (peça 58). É o relatório.

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito as manifestações e declaro ciência do teor da decisão judicial noticiada.

Retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que prossiga com a instrução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 228250/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, JULIANA MARINHO DE ANDRADE, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA, RENATO DACILIO FLORES, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, TATIANA MENDES LIMA PATARO, THIAGO PRIESS VALIATI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 755/26**

De início, tendo em vista que o Processo nº 854883/24 questiona a regularidade da contratação empresarial da empresa Southern Mowing Serviços Ltda, e que a referida empresa posteriormente ingressou com a presente Representação (Processo nº 228250/25), na qual requer a análise da legalidade da motivação exposta pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba (SMMA) para a extinção unilateral do Contrato nº 26.369/25[1], faz-se necessário o apensamento destes autos àquele, nos termos do art. 364 do RITCE/PR[2].

A providência visa assegurar análise e decisão únicas, afastando o risco de deliberações conflitantes, conforme asseverado nas manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas.

Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos ao feito nº 854883/24. Pontuo que não haverá necessidade de redistribuição, uma vez que ambos os processos correm sob minha relatoria[3].

De igual modo, verifico que o deslinde da presente Representação poderá ser afetado por processo judicial em curso.

Em nova consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, realizada em 20/05/2026, às 10h16, observa-se que os autos da Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, permanecem conclusos para decisão.

À luz desse contexto, o sobrestamento justifica-se pela necessidade de preservar a eficiência e a segurança jurídica, evitando-se soluções dissonantes entre esta Corte e o Poder Judiciário.

Ressalte-se que a pendência de ação judicial sobre matéria correlata não afasta, por si só, a competência deste Tribunal para apreciar os fatos submetidos ao seu controle, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais.

Todavia, consideradas as especificidades do caso em exame, notadamente a estreita relação entre a controvérsia veiculada neste expediente e a questão atualmente submetida à apreciação do Poder Judiciário[4], com potencial influência sobre o deslinde da causa, impõe-se, por ora, o sobrestamento do feito, como medida voltada à preservação da racionalidade decisória.

Registre-se que o Processo nº 854883/24, em que este se pensará, também aguarda sobrestado na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) o desfecho do processo judicial supra.

Portanto, acato o opinativo acostado à peça nº 97 pela CAIS, corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC) na peça nº 98, e determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[5] e 427[6] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão na Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Após a realização do apensamento pela Diretoria de Protocolo (DP), e a necessária comunicação deste Despacho em sessão do Tribunal Pleno, nos termos da parte final do caput do artigo 427 do Regimento Interno[7], remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificação.

Por fim, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para o sobrestamento naquela unidade e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em Contrato 26369/2025 - Transparência Curitiba. Acesso em: 20/05/2026, às 11h.
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.
4. Consoante petição inicial da Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.0179 (mov. 1.1), o Sr. Luiz Celso Borochok pede, entre outras providências, que o Poder Judiciário "a) determine a suspensão liminar dos atos lesivos impugnados, qual seja, a vigência do Contrato nº 26.369, até a decisão final da demanda, independentemente de orientação em contrário do Tribunal de Contas, com fundamento no ARTIGO 5º, §4º, da LEI 4.717/65;"
5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
6. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)  
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
7. Idem.

**PROCESSO N.º: 802557/25**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: ALLYSON MEYER DE LIMA, ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, APARECIDO DE ALMEIDA, CICERO APARECIDO GUIMARÃES, DULCINEIA ALVES DE MOURA, EMANUELY RIBEIRO BALERA, EVELIZE MARQUES DE SOUZA CARVALHO, FAGNER JOSE MUCHNI CAVALCANTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, SANDRO JULIANO FIDELIS, WAGNER MORENO BAPTISTA, WANDERLEY MORENO BAPTISTA, WINICIUS GABRIEL DE CARVALHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 756/26**

Defiro, em caráter excepcional e por economia processual, o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 47, com fundamento no art. 389, parágrafo único[1], do Regimento. Concedo, assim, o prazo de quinze (15) dias para que o interessado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, apresente suas alegações de defesa, contado na forma do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)  
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 109697/26**  
**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**DESPACHO:** 758/26

Em atenção ao contido na Informação nº 2897/26-DP[1], autorizo o desentranhamento da Informação nº 2836/26-DP[2]. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências e controle do prazo de contraditório.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 30.  
2. Peça 28.

**PROCESSO N.º: 378135/24**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ASSAI  
**INTERESSADO:** ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 760/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticiou irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da “Lei Paulo Gustavo” (Lei Complementar nº 195/22).

Por meio do Acórdão nº 1672/25-STP (peça 97), de minha relatoria, o feito foi julgado procedente em parte, com emissão de Recomendação ao Município e aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Michel Ângelo Bomtempo.

Mediante o Acórdão nº 387/26-STP (peça 112), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, negou-se provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo.

Pela Instrução nº 114/26-CMEX (peça 124), a Coordenadoria de Medidas Executórias certifica que a multa administrativa aplicada foi devidamente recolhida e, assim, recomenda a baixa de responsabilidade correspondente.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Michel Ângelo Bomtempo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para que expeça a respectiva certidão de quitação de débito, conforme artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno, com o devido registro.

Note-se que, às peças 121/122, o Sr. Michel Ângelo Bomtempo interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 387/26-STP.

Conforme dispõe o artigo 477 do Regimento Interno, “A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse”.

Desse modo, após a expedição da certidão de quitação de débito, a CMEX deve encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Acórdão recorrido, de modo a possibilitar que aprecie a petição recursal de peças 121/122.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 120900/21**  
**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 762/26

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconfiabilidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117).

Eis a ementa e a parte dispositiva do acórdão:

• Ementa:  
Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconfiabilidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorugosidade. Inconfiabilidade detectada

por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

Ministério Público Estadual;  
Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;  
Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);  
Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;  
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);  
Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL),  
Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
Relatório detalhado sobre os atos processuais praticados desde o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), consta do Despacho 1865/25 deste relator (peça 168).

Conforme explicitado na ocasião, as determinações pendentes de comprovação de cumprimento pelo DER/PR nestes autos consistem na adoção de providências com vistas à (a) reparação das pistas versadas nestes autos, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos, e (b) aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

Confira-se o exposto no aludido despacho, quanto às referidas determinações, considerando a manifestação do DER/PR a propósito, encaminhada a este Tribunal em agosto de 2025 (autos 462962/25, em apenso):

Quanto à determinação “a”, acima, nota-se que, embora o DER informe estarem em andamento “(i) celebração de acordo judicial no âmbito do Procedimento de Mediação n.º 0004734- 57.2021.4.04.8003; (ii) quantificação e valoração dos bens que não seguiram os parâmetros e premissas adequados, e (iii) tratativas administrativas objetivando a indenização dos bens vinculados à concessão” (autos 462962/25, peça 4, p. 4), a autarquia não especificou se os segmentos rodoviários objeto desta tomada de contas extraordinária em particular estão efetivamente abrangidos pelas referidas providências. Desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe recai em função da obrigatoriedade de demonstração do cumprimento da determinação.

Relativamente à determinação “b”, acima, não há nos presentes autos comprovação de instauração de processo administrativo destinado à aplicação das sanções administrativas em razão da irregularidade indicada na decisão deste Tribunal. Em princípio, o encerramento da concessão, por si só, não afasta o poder-dever do concedente de aplicar as sanções derivadas da inexecução contratual constatada. Do mesmo modo, a celebração do acordo judicial não afasta automaticamente a obrigatoriedade da aplicação de tais sanções, haja vista inclusive a sua inserção entre as situações expressamente excluídas do acordo, indicadas pelo DER/PR na nota de rodapé da página 3 da peça 4 dos autos 462962/25, em apenso.

Logo, não houve demonstração, por parte do DER/PR, de cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal. (Grifos no original.)

Considerando que o DER/PR requerera a este relator “cauteladamente determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa” (peça 162), consigne, ainda no Despacho 1865/25 (peça 168), que eventual pedido de certidão liberatória poderia ser formulado pela autarquia mediante requerimento específico, em autos próprios, na forma regimental.

Verifica-se, nesse sentido, que o DER/PR, com efeito, encaminhou pedido de certidão liberatória a este Tribunal (autos 757814/25, sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), atualmente incluído na pauta de julgamento do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, sem decisão proferida pelo Colegiado até o momento.

Mais recentemente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, "Tendo em vista o decurso de prazo em 29/07/2025 sem a juntada de documentos comprobatórios", encaminhou o feito a este relator "para deliberar sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ para comprovação do cumprimento da determinação" (Despacho 388/26-CMEX, peça 181).

Diante do exposto, considerando que o cumprimento da decisão não foi demonstrado nos autos até o momento, intime-se o DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações exaradas por este Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para efetivação da intimação, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 339188/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 763/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Vigilantes da Gestão Pública, em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 9/2025 do Município de Palotina, tendo por objeto o "credenciamento de pessoas jurídicas, elaboração de projetos para pavimentação em estradas rurais do Município de Palotina, para atender a Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente do Município de Palotina".

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 604759/25, de minha relatoria[1].

Entretanto, consultando o referido processo, observa-se que já foi proferida decisão de mérito, nos termos do Acórdão nº 543/26-STP[2], exarado em 12/03/2026, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 3, tendo transitado em julgado em 22/04/2026[3].

Desse modo, considerando o disposto no art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno[4], entendo não estar configurada hipótese de prevenção deste Relator, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do diploma regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Peça 26 do Processo nº 604759/25.

3. Peça 29 do Processo nº 604759/25.

4. "Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção."

5. "Art. 333. (...)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."

**PROCESSO N.º: 338351/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CREATIVE THINGS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 764/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações encaminhada por Creative Things Comércio e Distribuição Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 9-0009/2025 do Município de Sarandi (Processo Administrativo 016/2025), tendo por objeto o "Registro de preços para aquisições de utensílios de copa e cozinha, de acordo com a necessidade da Prefeitura", pelo valor estimado de R\$ 4.633.902,79 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos).

Em síntese, a representante alega que a Administração municipal recusou indevidamente a troca de marca (de ABelt para GPFIX) de um dos itens a serem fornecidos por ela (item 47, cesto empilhável), sob a alegação de que o novo produto tinha valor unitário inferior ao consignado na ata de registro de preços.

O item em questão contempla 165 unidades do cesto, ao preço de R\$ 98,00, totalizando R\$ 16.170,00 (dezesseis mil, cento e setenta reais) – conforme peça 16, p. 1.

De acordo com o Departamento de Cotação do Município, "através das pesquisas realizadas, foi possível encontrar o item da marca solicitada, que atendesse as especificações, apenas através do site Gpfix, que [...] enviou o preço por whatsapp", qual seja, R\$ 89,00 (peça 16, p. 31).

Segundo a representante, a pesquisa de preços na qual a Administração se embasou para recusar a troca de marca "foi realizada [...] junto à própria fabricante do material, sem a devida apresentação via whatsapp, somente questionado o preço sem qualquer informação das condições comerciais, sem [...] perguntar se o Frete e FOB ou CIF, solicitamos o acesso a pesquisa realizada por 4 vezes e somente depois de um bom tempo conseguimos a mesma no dia 12/05/2026, o que reforçou e demonstrou a irregularidade da pesquisa, fazendo assim a empresa ter prejuízos financeiros e de certa forma direcionando para uma determinada marca", a despeito

de a própria Administração reconhecer a "semelhança técnica do material" (peça 3, p. 1).

Assim, a representante requer

1. O recebimento e a admissibilidade da presente denúncia;

2. A notificação da autoridade denunciada para que, querendo, preste os devidos esclarecimentos no prazo legal;

3. A apuração das irregularidades apontadas, realizando-se as diligências e auditorias necessárias;

4. No mérito, que seja a denúncia julgada procedente, aplicando-se as sanções cabíveis ao(s) responsável(is) e determinando-se a correção do ato.

Preliminarmente, intime-se a representante, Creative Things Comércio e Distribuição Ltda., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos atualizados, sem os quais a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação do mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

No mesmo prazo, deverão ser comprovados documentalmente pela representante os poderes de Valter Lopes de Oliveira, que assina digitalmente a petição inicial (conforme peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**1. Seção VI**

**Das Denúncias e Representações**

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

Art. 282. [...]

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 259460/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

**PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 653/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA[1] em face do Município de Pato Branco[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, destinado à contratação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, com solução tecnológica integrada para gerenciamento e destinação ao aterro municipal.

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que a retificação do edital teria sido apenas formal, sem enfrentamento dos vícios estruturais já apontados em processo anterior, especialmente quanto à alegada aglutinação indevida do objeto, à restrição de competitividade decorrente de exigências de qualificação técnica, ao suposto direcionamento do certame e à manutenção de irregularidades no edital retificado; e que deve ser deferida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 71/2025 e, no mérito, anulado o edital retificado, com republicação de novo instrumento convocatório.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2376/26 - DP, o presente feito foi distribuído por prevenção a este Relator, em razão de conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25.[4]

Por meio do Despacho n.º 526/26 - GCFSC[5], determinei a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial, mediante juntada de documentação apta à comprovação de sua legitimidade, providência atendida por meio da Petição Intermediária n.º 295369/26[6] e documentos correlatos[7].

Pela Informação n.º 2580/26 - DP, a Diretoria de Protocolo certificou que a parte se antecipou à intimação com a protocolização da petição intermediária acima citada, de modo que remeteu os autos ao meu Gabinete para deliberação.[8]

É o relatório.

Verifico, de início, que estão presentes os pressupostos mínimos para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

A REPRESENTANTE está devidamente identificada, juntou documentação apta à comprovação de sua legitimidade, indicou o procedimento licitatório impugnado, delimitou o ente Representado, expôs fatos determinados e formulou pedido relacionado à atuação de controle externo sobre o retificado Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco. Há, portanto, pertinência temática, interesse e utilidade mínima para processamento, razão pela qual recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

O recebimento, contudo, não altera a constatação de que a presente demanda deve tramitar de forma conjunta com os autos principais. O Termo de Distribuição n.º 2376/26 - DP[9] já reconheceu a prevenção deste Relator em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, e a análise do conteúdo da inicial confirma esse vínculo material. Ambas as demandas recaem sobre o mesmo Pregão Eletrônico n.º 71/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, e discutem a regularidade do mesmo núcleo de planejamento, modelagem, orçamento,

qualificação técnica e estrutura editalícia.

Além disso, a Representação da Lei de Licitações n.º 225603/26, também relacionada ao mesmo certame e à versão retificada do edital, já foi apensada à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, tendo nela sido deferida medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, por meio do Despacho n.º 501/26 – GCFSC[10]. O Município Representado, posteriormente, comprovou o cumprimento da ordem cautelar, mediante juntada de petições e documentos que demonstram a suspensão do certame e sua divulgação pelos meios pertinentes.[11] Esse dado resolve a cautelar ora formulada. A REPRESENTANTE pede, neste feito, providência que já foi concedida em processo conexo e materialmente idêntico quanto ao resultado prático pretendido: a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 71/2025. Assim, não há utilidade em nova deliberação cautelar sobre a mesma providência. A medida já foi deferida, cumprida e deverá ser apreciada pelo órgão colegiado competente no processo em que foi originariamente determinada.

A solução mais adequada, portanto, não é repetir a decisão cautelar nem manter a tramitação autônoma de feitos que discutem o mesmo certame. A resposta processual mais simples, útil e coerente com a verdade real é receber a Representação da Lei de Licitações, reconhecer a prejudicialidade do pedido cautelar e determinar seu apensamento ao processo principal, para que todos os elementos trazidos pela REPRESENTANTE sejam analisados em conjunto, sem fragmentação instrutória e sem risco de decisões desconexas sobre a mesma licitação.

Desse modo, o recebimento do feito preserva o direito de provocação da parte e permite o aproveitamento da documentação apresentada; a prejudicialidade da cautelar evita duplicidade decisória sobre providência já deferida; e o apensamento assegura unidade de instrução e coerência no julgamento de mérito.

Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

No tocante ao pedido cautelar, DECLARO-O PREJUDICADO, tendo em vista que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 71/2025 já foi deferida no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 225603/26, apensada à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, com posterior comprovação de cumprimento pelo Município Representado.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que: apense a presente Representação da Lei de Licitações n.º 259460/26 aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, que deverá permanecer como processo principal; e

certifique, nestes autos, o cumprimento da providência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 11.

5. Peça 12.

6. Peça 14.

7. Peças 15 a 19.

8. Peça 20.

9. Peça 11.

10. Peça 22 da Representação da Lei de Licitações n.º 225603/26.

11. Peças 49, 50 e 53 a 57.

**PROCESSO N.º: 836346/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: BRUNO CÉSAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HÉRCULES MAIA KOTSIFAS, ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 673/26**

Retornam os autos de Recurso de Revista em virtude dos recursos interpostos por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[1], HÉRCULES MAIA KOTSIFAS1 e TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO1 contra o Acórdão n.º 3833/24 - Tribunal Pleno (peça 132), que deu parcial procedência à Representação da Lei de Licitações n.º 573937/23 — irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 413/2021 do Município de Maringá — e, como consequência, aplicou multas administrativas e determinou a realização de auditoria nas unidades escolares para examinar os atos praticados.

Pelo Acórdão n.º 564/26 do Tribunal Pleno[2], esta Corte conheceu dos recursos interpostos; no mérito, deu provimento parcial aos recursos, por entender que as falhas identificadas na execução contratual tinham natureza formal, sem demonstração de dolo, erro grosseiro ou dano aos cofres públicos, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual afastou as multas aplicadas nos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do acórdão recorrido, estendendo esse afastamento aos demais agentes sancionados pelos mesmos fatos; manteve, contudo, a determinação de realização de auditoria nas 52 (cinquenta e duas) escolas municipais, para exame aprofundado da infraestrutura e do uso pedagógico da plataforma digital, e suspendeu o comando do item 'd.i.'[3] até a conclusão dessa auditoria.

Ato contínuo, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 540/26 – STP[4], a Secretaria do Tribunal Pleno informou que o Acórdão n.º 564/2026 do Tribunal Pleno[5] transitou em julgado em 28/04/2026.

Na sequência, pela Informação n.º 2344/26 - CMEX (Peça 158), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que, em atendimento ao Acórdão n.º 3833/24 do Tribunal Pleno[6], alterado pelo Acórdão n.º 564/26 do Tribunal Pleno[7], realizou os registros pertinentes, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno, submetendo o feito a esta Relatoria para deliberação acerca do encaminhamento dos autos à unidade competente para realização da auditoria nas 52 (cinquenta e duas) unidades escolares do Município de Maringá, bem como sobre eventual encerramento e arquivamento do processo. É o breve relato.

A questão demanda cautela na leitura do comando atualmente vigente.

Conforme consignado no já transitado em julgado[8] Acórdão n.º 564/26 do Tribunal Pleno[9], a determinação material de regularização da infraestrutura escolar — tal como lançada no item 'd.i' do Acórdão n.º 3833/24 do Tribunal Pleno[10] — não deve ser executada de imediato como obrigação autônoma, justamente porque ficou suspensa até que a auditoria permita aferir, com base em elementos técnicos atuais, quais providências são efetivamente necessárias, adequadas e proporcionais. Exigir o cumprimento imediato do item suspenso esvaziaria a lógica da decisão que buscou alinhar eventual providência corretiva à realidade concreta a ser apurada.

Por outro lado, a auditoria permaneceu como comando colegiado vigente — “determinar a realização de auditoria para exame dos atos de gestão dos responsáveis pela contratação em tela, nos termos da fundamentação e dos arts. 253 e 254 do Regimento Interno desta Corte”[11] — e deve ser encaminhada para avaliação, programação e adoção das medidas cabíveis pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno[12], cabendo-lhe verificar a forma adequada de cumprimento da deliberação, inclusive à luz dos documentos já juntados pelo Município de Maringá[13], nos quais a municipalidade informou a adoção de providências voltadas ao atendimento das unidades escolares. Ainda, deixo para deliberar sobre o encerramento e o arquivamento do processo em momento posterior, diante da providência expressamente mantida pelo Pleno e da necessária definição sobre o cumprimento, a revisão ou a eventual readequação do item 'd.i'.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie as medidas necessárias ao cumprimento e à programação da auditoria determinada, inclusive, os documentos juntados pelo Município de Maringá.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. RECORRENTE(S).**

2. Peça 151.

3. “d.i.) ainda, determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que regularize a situação em cada uma das 52 escolas municipais, disponibilizando número de notebooks suficiente para a utilização pelos alunos de cada escola; locais apropriados para armazenamento; acesso à internet, bem como locais para que os alunos possam utilizar os notebooks, de forma a garantir o pleno uso da plataforma digital pelos alunos e professores das escolas municipais;”

4. Peça 157.

5. Peça 151.

6. Peça 132.

7. Peça 151.

8. Peça 157.

9. Peça 151.

10. Peça 132.

11. Peça 132, fl. 13.

12. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação.

13. Peças 148 e 149.

**PROCESSO N.º: 251324/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO**

**OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 692/26**

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, após o Despacho n.º 4279/25 - GP (606735/25) (peça 437), por meio do qual a Presidência determinou a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências decorrentes do trânsito em julgado de decisões judiciais que, à luz do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas decorrentes de multas aplicadas por esta Corte, atribuindo ao Município prejudicado a competência para a respectiva cobrança.

Em atendimento à determinação, a Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou a Informação n.º 519/26 - CMEX (peça 440), sugerindo providências voltadas à adequação dos registros e viabilização da cobrança dos créditos, em conformidade com o novo entendimento judicial (peça 440, fl. 1/2):

com relação à multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial, se nos autos deve ser desentranhada a Certidão de Débito n.º 855/18 (peça 355), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e emitir nova certidão de débito para encaminhar ao município efetuar a cobrança.

no que concerne às multas administrativas objeto da decisão judicial, tendo em vista não ser possível efetuarmos novas inscrições em dívida ativa no sistema Safenet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com o mesmo número da certidão de débito por já ter sido utilizado, e por entendermos não ser viável solicitar à SEFA a reativação das dívidas ativas, visto que elas foram canceladas por decisão judicial (apesar do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa); considerando ainda a manifestação pela não prescrição dos créditos nesse tipo de situação conforme o item 2, b, da Informação n.º 340/25 – DIJUR (Processo n.º 31434/13), e a fim de possibilitar as reinscrições dos débitos das multas administrativas; se nos autos devem ser desentranhadas as Certidões de Débito n.º 853/18 e 854/18 (peças 353 e 354) e emitir novas certidões de débitos, com novas numerações para possibilitar a solicitação de novas inscrições junto à SEFA.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a adequada reinscrição dos débitos e a continuidade das medidas de cobrança, pelo Despacho n.º 197/26 – GCFSC (peça 441), autorizei o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas.

Sequencialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu as novas Certidões de Débito, n.º 333/2026; n.º 334/2026 e n.º 336/2026 (peças 444/446) e solicitou a disponibilização ao Município de Fazenda Rio Grande da “Certidão de Débito abaixo relacionada, para fins de inscrição em Dívida Ativa e demais

providências para cobrança e/ou execução fiscal.”

Certidão de Débito nº	Peça Processual nº	Código identificador do documento
336/26 – CMEX	446	ZLYU.Y11A.EBFG.C3WV

Em seguida, por meio da Informação n.º 2018/26 – CMEX (peça 451), a Unidade informou que as sanções aplicadas por meio dos itens “III”, “IV”, “V” do Acórdão n.º 2385/16 – S2C (peça 261)[1], referente às Certidões de Débito n.º 333/26 (peça 444), n.º 334/26 (peça 445), n.º 336/26 (peça 446), foram afastadas por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do STF conforme documentos juntados na peças 434 a 438.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento das referidas sanções, constantes no Acórdão n.º 2385/16 da Segunda Câmara (peça 261), até a conclusão do Prejulgado n.º 36.

Ato contínuo, após encaminhamento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 272/26 – 5PC (peça 456) se manifestou favoravelmente ao sobrestamento, no que se refere às sanções previstas nos itens “III”, “IV” e “V” do acórdão originário, cuja execução foi extinta em virtude da incidência do entendimento firmado no Tema n.º 642 do STF, até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o relatório.

No caso concreto, verifica-se a presença de motivo relevante apto a justificar o sobrestamento do feito. Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, a sanção aplicada nos itens “III”, “IV”, “V” do Acórdão n.º 2385/16 – S2C referente às Certidões de Débito n.º 333/26 (peça 444), n.º 334/26 (peça 445), n.º 336/26 (peça 446), teve sua exigibilidade afastada por decisão judicial, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642.

Tal circunstância, por si só, já impõe atuação cautelosa por parte desta Corte, evitando-se a prática de atos executórios potencialmente ineficazes ou incompatíveis com a ordem judicial vigente.

Soma-se a isso a aprovação da reabertura do Prejulgado n.º 36, cuja matéria guarda relação direta com a sanção em execução, circunstância que recomenda a suspensão do andamento processual até que haja definição definitiva do entendimento institucional sobre o tema. O prosseguimento da execução, nesse contexto de redefinição interpretativa interna, poderia ensejar risco à segurança jurídica, bem como resultar em decisões contraditórias ou na prática de atos de difícil reversão.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre o ponto, destacou que o sobrestamento se mostra juridicamente adequado e prudente, justamente para preservar a coerência decisória desta Corte e a autoridade de seus prejulgados, sem que isso represente qualquer reconhecimento de nulidade ou extinção da pretensão sancionatória. Trata-se, em verdade, de medida de suspensão temporária com a possibilidade de posterior retomada da execução, à luz do entendimento definitivo que vier a ser firmado.

Diante desse quadro, o sobrestamento encontra amparo no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentando-se como providência proporcional, adequada e alinhada aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da boa administração da jurisdição de contas.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427-B, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 36.

Após a comunicação em sessão, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. mantida pelos Acórdãos n.º 3190/16 – STP (peça 273), 2409/17 – STP (peça 292), 3793/17 – STP (peça 302), 1043/18 – STP (peça 317), e 1552/18 – STP (peça 326)

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do 593 objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo paradigma.

**PROCESSO N.º: 283484/26**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADOS: CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**PROCURADORES: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 699/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada por Carvalho Resinas Ltda., em face de Márcio Fernando Nunes, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio da qual se noticia suposta irregularidade no enquadramento jurídico e na execução do Contrato Administrativo n.º 23/2022, celebrado com o Instituto Água e Terra, oriundo da Concorrência Pública n.º 01/2021.

Segundo narra a Representante, o referido ajuste, embora denominado como contrato de compra e venda de goma resina, possuiria natureza jurídica material de concessão florestal, uma vez que envolve a exploração econômica de áreas públicas de floresta de Pinus Elliottii, mediante assunção integral dos riscos da atividade pelo particular e pagamento de contraprestação ao Estado do Paraná, consistente em

percentual sobre os resultados da exploração.

Aduz que venceu o certame ao ofertar participação de 53% em favor do Estado do Paraná, tendo o contrato sido celebrado em 23 de abril de 2022, quando o preço de referência da resina era de R\$ 5.145,00 por tonelada. Sustenta, contudo, que o instrumento contratual teria fixado critério de pagamento baseado em projeção de produtividade, bem como exigência de pagamento mínimo mensal, mesmo diante da natureza biológica da produção de resina, circunstância que, em tese, poderia conduzir a desequilíbrio econômico-financeiro e enriquecimento sem causa da Administração.

A Representante aponta, ainda, que, após a celebração do ajuste, houve queda abrupta e prolongada do preço de mercado da goma resina, atingindo valor mínimo histórico em agosto de 2023, inferior a 50% do valor de referência do certame, sem posterior recomposição. Acrescenta que intempéries climáticas teriam impactado a instalação inicial dos painéis de resinação, agravando as dificuldades na execução contratual.

Nesse contexto, afirma ter protocolado, sob o n.º 23.585.480-5, pedido administrativo junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, visando à readequação do contrato, à alteração de cláusulas relativas à vigência e forma de pagamento, bem como ao reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Narra, todavia, que referido protocolo permanece sem apreciação há mais de um ano, caracterizando, em tese, mora administrativa.

Em razão desses fatos, requer, em síntese, a adequação do Contrato n.º 23/2022 ao regime jurídico de concessão florestal, nos termos da Lei Federal n.º 11.284/2006 e a Lei Federal n.º 8.666/1993, a revisão das cláusulas relativas ao pagamento e à vigência contratual, o reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de novembro de 2022, o expurgo de encargos moratórios incidentes sobre valores em atraso e, em sede cautelar, a prorrogação da vigência do contrato pelo prazo de 12 meses, a fim de assegurar a utilidade do provimento final.

Através do Despacho n.º 627/26 – GCFSC (peça 8) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Água e Terra para que se manifestassem acerca do alegado na inicial.

O Instituto Água e Terra se manifestou através de petição juntada às peças 11/12, informando que o Contrato n.º 23/2022 está sob gestão da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, conforme os arts. 48 e 49 do Decreto 4475. Após, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento apresentou manifestação preliminar (peças 13/15), por meio do Ofício n.º 247/2026 – GAB/SEAB, na qual sustenta, em síntese, a inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar postulada pela Representante.

Inicialmente, consignou que a presente Representação se funda na alegação de que o Contrato Administrativo n.º 23/2022, decorrente da Concorrência Pública/Alienação n.º 01/2021, possuiria natureza material de concessão florestal, além de padecer de desequilíbrio econômico-financeiro em razão da queda do preço da goma-resina e de eventos climáticos adversos, o que, segundo a empresa, justificaria a revisão do regime de pagamento, a alteração de cláusulas contratuais essenciais, a ampliação da vigência, a recomposição retroativa do ajuste e o expurgo de encargos moratórios, bem como, a concessão de providência cautelar.

No mérito defensivo, a Secretaria afirma que o procedimento licitatório que deu origem ao ajuste foi concebido, instruído e concluído como alienação de produtos não madeireiros, figura juridicamente distinta da concessão florestal disciplinada pela Lei Federal n.º 11.284/2006. Nessa linha, defende que a reclassificação pretendida pela Representante encontraria óbice na própria estrutura normativa do regime concessório, que exigiria estudos prévios, definição de unidades de manejo, audiências e consultas públicas, além de rito licitatório próprio, providências que não integraram o procedimento que culminou na Concorrência n.º 01/2021.

Aduz, ainda, que a alteração retroativa da natureza jurídica do contrato implicaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da competitividade, por importar substituição integral da modelagem licitada por regime incompatível com aquele que orientou a disputa. Acrescenta que a contratada participou voluntariamente do certame, declarando pleno conhecimento das áreas, das projeções de produção, das condições ambientais e operacionais e dos riscos inerentes à atividade, não sendo admissível, segundo sustenta, pretender posteriormente a modificação substancial do ajuste a partir da superveniência de cenário econômico desfavorável.

No tocante à alegada mora administrativa, a Secretaria assevera que os pleitos formulados pela empresa foram apreciados no âmbito administrativo, não havendo inércia da Administração. Esclarece, especificamente, que, no que se refere ao Protocolo n.º 23.585.480-5, o feito teria sido regularmente analisado, mas submetido a sigilo por orientação da Procuradoria-Geral do Estado, circunstância que teria impedido a visualização da tramitação interna pela interessada, sem que isso configurasse ausência de apreciação.

Prosegue afirmando que, no âmbito do referido protocolo, foram examinados os pedidos de alteração do objeto contratual, de reequilíbrio econômico-financeiro e de prorrogação contratual. Segundo relata, concluiu-se pela impossibilidade jurídica de transformação do Contrato de Alienação n.º 23/2022 em contrato de concessão florestal; a prorrogação foi formalizada mediante celebração do 3.º Termo Aditivo; e, quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o Departamento de Florestas Plantadas adotou providências para viabilizar a discussão técnica do tema, inclusive com tentativas de contato com a empresa, sem, contudo, lograr retorno após a formalização do aditivo.

A esse respeito, a Secretaria informa que foram promovidas notificações à contratada, registradas no Protocolo n.º 24.911.440-5, inclusive por correio eletrônico e por correspondência com aviso de recebimento, a fim de cientificá-la de informações relativas ao contrato e possibilitar o prosseguimento das tratativas administrativas. Sustenta, por isso, que esta Representação teria sido apresentada em momento próximo ao término contratual como tentativa de assegurar a continuidade da exploração da área, sem que isso se mostrasse sustentável sob a ótica do erário.

Além disso, o Departamento de Florestas Plantadas e Sustentabilidade informou que a empresa ostentaria atraso em todas as 40 parcelas contratuais, ressalvado pagamento de R\$ 0,01 realizado em 31 de março de 2023, apontando débito atualizado no montante de R\$ 20.967.556,19. Registrou, também, a existência de supostas instalações irregulares de painéis de resinação em árvores não projetadas e fora da abrangência contratual, bem como a ausência de instalação em parte das árvores previstas, mencionando, em 12 de maio de 2026, o quantitativo de 866.573

árvores com instalação irregular e 109.515 árvores projetadas sem instalação de painéis.

Ao final, a Secretaria sustenta que a presente Representação, tal como formulada, buscaria substituir as vias administrativas ordinárias e obter, perante esta Corte, providências dependentes de análise técnica complexa e de instrução ainda em curso na esfera administrativa. Com base nisso, conclui não se verificar, em juízo preliminar, ilegalidade atribuível à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, nem situação apta a justificar a concessão de medida cautelar, requerendo o recebimento da manifestação preliminar e o indeferimento da tutela de urgência postulada.

Na sequência, o Instituto Água e Terra - IAT retornou aos autos à peça 17 e apresentou manifestação preliminar, na qual, em sede de admissibilidade, suscita a inépcia desta Representação por indeterminação material do pedido. Sustenta, em síntese, que a Representante não teria delimitado de modo preciso o ato administrativo reputado ilegal, nem individualizado adequadamente as cláusulas contratuais impugnadas, os dispositivos legais supostamente violados e os elementos probatórios mínimos aptos a justificar a instauração do controle externo, razão pela qual requer, preliminarmente, o não recebimento da Representação ou, subsidiariamente, que seu objeto seja restrito ao exame de legalidade dos atos administrativos, sem alcançar revisão contratual, reequilíbrio econômico-financeiro automático, renúncia de receitas ou imposição de prorrogação compulsória do ajuste. Ainda em sede preliminar, o Instituto Água e Terra argumenta que não estaria configurada urgência apta a justificar a prorrogação imediata do contrato, assinalando que a própria Representante reconhece a existência de aditamento que assegurou a vigência contratual até 30 de junho de 2026. Acrescenta que a questão relativa à prorrogação já teria sido objeto de análise administrativa interna, com manifestação jurídica no sentido da impossibilidade de transformação do Contrato de Alienação n.º 23/2022 em contrato de concessão, sem prejuízo da continuidade de exame técnico e financeiro quanto a reajuste, reequilíbrio e prorrogação no âmbito da gestão contratual.

No tocante ao pedido cautelar, o Instituto Água e Terra sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e a configuração de periculum in mora reverso. Afirma que não se encontra demonstrado *fumus boni iuris* suficiente, uma vez que a pretensão da Representante dependeria da prévia solução de questões controvertidas, tais como a natureza jurídica do contrato, a matriz de riscos assumida pelas partes, a efetiva ocorrência de álea extraordinária, a metodologia de cálculo do alegado desequilíbrio, a responsabilidade pela inadimplência, a compatibilidade da prorrogação com o interesse público e os impactos da manutenção do ajuste sobre as áreas públicas envolvidas.

Também argumenta que a medida cautelar pretendida não se limitaria à preservação do resultado útil do processo, mas importaria, na prática, em impor à Administração a prorrogação do contrato e em condicionar a gestão contratual antes de instrução técnica adequada. Nessa linha, sustenta a existência de risco reverso, porquanto eventual decisão cautelar poderia comprometer a gestão do patrimônio florestal público, reduzir ou suspender receitas contratuais sem instrução conclusiva, interferir na matriz de riscos aceita na licitação, premiar situação de inadimplência ainda não descaracterizada juridicamente e criar precedente de revisão contratual com repercussão sobre a isonomia do certame.

No mérito, o Instituto Água e Terra defende a regularidade do enquadramento jurídico do ajuste e a necessária observância ao instrumento convocatório. Afirma que o Termo de Referência da Concorrência Pública/Alienação n.º 01/2021 definiu expressamente o objeto como alienação de produtos não madeireiros, a serem extraídos em área pública de 1.024,32 hectares de florestas de Pinus elliottii, nos Municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, tendo o edital fixado previamente os critérios de disputa, a metodologia de apuração e a lógica de remuneração, inclusive com base em painéis instalados e pagamento mínimo mensal.

Com base nisso, sustenta que a contratada aderiu voluntariamente à matriz jurídico-econômica do certame e apresentou proposta vencedora nos exatos termos previstos no edital, não podendo, após a contratação, pretender a reconfiguração substancial do regime jurídico do contrato, do prazo, da forma de pagamento e da matriz econômica do ajuste. Argumenta, ainda, que a pretensão de converter o Contrato n.º 23/2022 em concessão florestal não corresponderia a mera correção formal, mas implicaria alteração de elementos essenciais do vínculo, com repercussão sobre prazo, remuneração, matriz de riscos, obrigações contratuais, receitas públicas e equilíbrio concorrencial.

O Instituto Água e Terra menciona, ademais, que o pedido de conversão contratual já teria sido analisado juridicamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no âmbito do Protocolo n.º 23.585.480-5, tendo sido apontada a impossibilidade jurídica de adequar o contrato nos moldes pretendidos pela empresa. Acrescenta que, ainda que o ajuste envolva obrigações operacionais de exploração pela contratada, tal circunstância não autoriza, por si só, sua posterior conversão em concessão florestal regida por lógica normativa diversa.

Quanto à alegada mora administrativa, o Instituto Água e Terra refuta a afirmação de inércia absoluta da Administração. Sustenta que, no âmbito do Protocolo n.º 23.585.480-5, houve instrução interna, manifestações técnica e jurídica, bem como encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, inclusive em razão de possível repercussão da manutenção ou encerramento do contrato na estratégia de defesa estatal em demanda judicial envolvendo as áreas públicas objeto do ajuste.

No que se refere ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro, o Instituto Água e Terra sustenta que a queda do preço da goma resina configura álea ordinária e previsível do mercado de exploração de produto não madeireiro, inerente ao risco do negócio assumido pela Representante ao participar do certame. Afirma, assim, que a oscilação de preços de mercado, por se tratar de fenômeno ordinário e amplamente conhecido pelo setor, não se enquadra nas hipóteses excepcionais aptas a justificar reequilíbrio contratual com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/1993.

No mesmo sentido, quanto aos impactos climáticos narrados na inicial, sustenta que a Representante igualmente não demonstraria a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento de álea extraordinária, ressaltando que os riscos operacionais relacionados à instalação dos painéis teriam sido contratualmente alocados ao particular.

Ao final, o Instituto Água e Terra requer o não recebimento da presente Representação ou, sucessivamente, a limitação de seu objeto ao controle de legalidade dos atos administrativos efetivamente praticados, bem como o indeferimento do pedido cautelar, por ausência dos requisitos legais e em razão do

risco de dano reverso ao interesse público.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do posterior e mais aprofundado exame de mérito da controvérsia deduzida na presente Representação da Lei de Licitações.

Em juízo preliminar, entendo que a Representação merece ser RECEBIDA, porquanto a narrativa apresentada pela Representante, considerada em conjunto com os documentos já acostados e com as manifestações preliminares da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Água e Terra, revela controvérsia concreta e juridicamente relevante acerca da execução e da conformação jurídica do Contrato n.º 23/2022, bem como quanto ao tratamento administrativo conferido ao Protocolo n.º 23.585.480-5. Com efeito, ainda que as teses deduzidas pela empresa não se mostrem, por ora, suficientemente comprovadas para amparar a concessão da tutela de urgência, os elementos postos em debate não se qualificam, nesta fase inicial, como manifestamente infundados ou inteiramente destituídos de densidade jurídica, recomendando, assim, o regular processamento do feito para ulterior instrução técnica e ministerial.

A controvérsia instaurada não se limita a mera insurgência subjetiva da contratada contra os resultados econômicos do ajuste, mas alcança temas que, ao menos em tese, justificam exame mais detido por esta Corte, tais como: a exata natureza jurídica do instrumento firmado; a compatibilidade entre a modelagem contratual adotada e o objeto efetivamente explorado; a extensão dos riscos empresariais assumidos pela contratada; a eventual distinção entre reajuste ordinário, revisão extraordinária e pretensão de remodelagem contratual; bem como, a alegada mora da Administração na apreciação dos requerimentos formulados na esfera administrativa. Tais questões, justamente por demandarem apuração técnica, jurídica e econômica mais refinada, não autorizam o pronto acolhimento do pleito urgente, mas tampouco recomendam o não conhecimento liminar da Representação.

Não acolho, neste momento, as preliminares de inépcia ou de não recebimento suscitadas pelo Instituto Água e Terra. Embora a peça inaugural concentre pedidos amplos e, em alguma medida, de feição constitutiva, é possível extrair com clareza o núcleo da insurgência da Representante, consistente na alegação de inadequação do enquadramento jurídico do Contrato n.º 23/2022, na tese de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fatores supervenientes e na afirmação de mora administrativa na análise de pleitos correlatos, matérias suficientes para autorizar, ao menos em cognição inicial, a instauração do contraditório e da instrução especializada.

Superado esse ponto, a cautelar pretendida não comporta deferimento.

Isso porque, para a concessão da tutela de urgência no âmbito desta Corte, exige-se demonstração simultânea de plausibilidade jurídica qualificada da tese invocada e de risco concreto de dano grave ou de inutilidade do provimento final, não bastando a mera existência de discussão jurídica relevante ou a simples proximidade do termo contratual. No caso dos autos, embora haja matéria controvertida a ser examinada, não se extrai, por ora, *fumus boni iuris* suficientemente robusto em favor da medida extrema postulada pela Representante, qual seja, a prorrogação compulsória do Contrato n.º 23/2022 por mais 12 meses, com o declarado objetivo de preservar a utilidade do julgamento final.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, verifica-se, em primeiro lugar, que a tese central da Representante, no sentido de que o Contrato n.º 23/2022, formalmente estruturado como alienação de produto não madeireiro, ostentaria natureza material de concessão florestal, está longe de se apresentar, neste momento, como conclusão jurídica evidente ou incontroversa. Ao contrário, as manifestações defensivas destacam que o procedimento que originou o ajuste foi concebido, instruído e concluído sob modelagem específica de alienação, com disciplina editalícia própria, critérios objetivos de disputa e matriz econômica previamente fixada, circunstâncias que, ao menos em exame preliminar, enfraquecem a pretensão de requalificação imediata do vínculo por decisão cautelar.

A transformação, em sede liminar, de um contrato licitado e celebrado sob determinada arquitetura jurídica em ajuste submetido a regime normativo substancialmente diverso não se confunde com simples correção formal ou interpretação pontual de cláusula contratual. Trata-se, em verdade, de providência potencialmente reestruturante do próprio equilíbrio da contratação, com repercussões sobre prazo, remuneração, critérios de pagamento, repartição de riscos e isonomia entre os licitantes que participaram do certame. Justamente por isso, a tese demanda cognição mais aprofundada, inclusive com exame técnico do edital, do termo de referência, da avença, dos protocolos administrativos correlatos e da eventual aderência ou não do modelo adotado ao regime jurídico invocado pela Representante.

Também sob a ótica do alegado desequilíbrio econômico-financeiro não se evidencia, nesta fase, plausibilidade bastante para a concessão da medida urgente. A Representante sustenta que a queda expressiva do preço da resina, somada a fatores climáticos adversos, teria rompido a equação econômico-financeira do contrato, legitimando a revisão da contraprestação, a exclusão do pagamento mínimo, o expurgo dos encargos moratórios e a prorrogação do ajuste. Ocorre que as manifestações administrativas opõem resistência técnica e jurídica relevante a essa construção, ao afirmarem que a oscilação do preço da goma resina integra risco ordinário de mercado, inerente ao setor de exploração florestal não madeireira, e que os eventos climáticos alegados não foram, até o momento, acompanhados de demonstração técnica idônea capaz de caracterizá-los como álea extraordinária e extracontratual, apta a deslocar a matriz de riscos originalmente assumida pela contratada.

De igual modo, não se mostra juridicamente trivial, ao menos nesta fase inicial, a afirmação de que a cláusula de pagamento mínimo seria manifestamente ilegal ou incompatível com o modelo licitado. A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento sustenta precisamente o contrário: que tal obrigação integraria o núcleo estruturante da modelagem econômica do edital, voltada a assegurar receita mínima ao Estado e seriedade na exploração da área, de modo que sua supressão superveniente, após a conclusão da disputa, poderia inclusive comprometer a isonomia entre os licitantes e frustrar a finalidade pública da contratação. Esse quadro de dissenso técnico-jurídico afasta a possibilidade de reconhecer, desde já, uma verossimilhança forte e unidirecional em favor da tese deduzida pela Representante. Outro aspecto relevante diz respeito à alegada mora administrativa no exame do Protocolo n.º 23.585.480-5. A empresa afirma que seu requerimento permaneceu sem apreciação por lapso excessivo, caracterizando inércia administrativa e agravando os prejuízos contratuais. Já a Secretaria de Estado da Agricultura e do

Abastecimento e o Instituto Água e Terra sustentam que houve, sim, tramitação interna, com manifestações técnicas, jurídicas e da Procuradoria-Geral do Estado, esclarecendo, inclusive, que o procedimento teria recebido tratamento sigiloso por orientação jurídica, razão pela qual sua evolução não teria sido visualizada pela interessada. Ainda que tal circunstância não afaste, por si só, a necessidade de exame da razoabilidade temporal da atuação administrativa, ela basta, neste momento, para demonstrar que a alegação de inércia absoluta não se apresenta como fato incontrovertido e imediatamente comprovado.

O *fumus boni iuris*, portanto, existe apenas em grau inicial e suficiente para o recebimento da Representação, mas não em densidade bastante para amparar a tutela de urgência pleiteada. Em outras palavras, os autos revelam plausibilidade mínima da controvérsia, porém não uma plausibilidade robusta, linear e tecnicamente amadurecida que autorize, sem prévia instrução, impor à Administração a prorrogação compulsória do contrato e, por via reflexa, sinalizar desde logo adesão jurisdicional às premissas centrais da Representante.

Também o requisito do *periculum in mora*, tal como invocado pela Representante, não se encontra demonstrado em grau suficiente.

A empresa sustenta que, sem a imediata prorrogação do ajuste por mais 12 meses, a Representação perderia utilidade, pois o término contratual inviabilizaria a eficácia prática do provimento final. Afirma, ainda, que a extinção do vínculo ocasionaria prejuízos ao Estado, com interrupção de receitas, perda de continuidade da exploração e necessidade de novo procedimento licitatório. Não obstante, essa construção, embora mereça consideração, não se mostra bastante para autorizar a medida excepcional requerida.

Em primeiro lugar, porque o simples advento do termo final de um contrato não gera, automaticamente, direito subjetivo à sua prorrogação cautelar pelo órgão de controle. A prorrogação contratual, ainda que juridicamente possível em tese, depende de avaliação administrativa própria, de motivação específica e de verificação de compatibilidade com o interesse público, não podendo ser tratada, em sede liminar, como consequência natural da existência de litígio sobre o equilíbrio econômico-financeiro ou sobre a interpretação do regime jurídico aplicável.

Em segundo lugar, porque a tutela requerida possui natureza nitidamente satisfativa e interventiva. Não se limita a preservar um estado de fato reversível ou a impedir dano processual neutro; pretende, em verdade, impor desde logo providência positiva de elevada densidade decisória, a renovação do contrato por mais 12 meses, com repercussões econômicas, patrimoniais e administrativas diretas para a gestão do patrimônio público e para a arrecadação estatal. Em cenário de controvérsia técnica ainda aberta, a concessão de medida dessa magnitude equivaleria, em larga medida, a antecipar efeitos práticos do próprio mérito, sem base probatória consolidada.

Além disso, os elementos defensivos trazidos aos autos indicam a presença de possível *periculum in mora* reverso, circunstância que recomenda especial cautela. Com efeito, a imposição cautelar de prorrogação contratual, associada a pretensões de revisão ampla do regime de pagamento e de afastamento de encargos incidentes sobre inadimplemento, pode acarretar impactos relevantes ao erário, à gestão do patrimônio florestal público e à própria coerência da matriz de riscos aceita no certame. Não se trata aqui de afirmar, desde logo, que a posição estatal esteja correta em definitivo, mas de reconhecer que a adoção precipitada da providência urgente pode produzir efeitos de difícil reversão em contexto ainda carente de depuração técnica.

Esse risco reverso é reforçado pelas informações prestadas pelo Departamento de Florestas Plantadas, segundo as quais a contratada manteria atraso expressivo em parcelas contratuais, com débito atualizado superior a vinte milhões de reais, além de supostas irregularidades na instalação de painéis de resinação em árvores não projetadas ou fora da área contratual. Ainda que tais assertivas dependam de instrução e contraditório aprofundados, elas constituem elementos suficientes para afastar, neste momento, qualquer percepção de risco unicamente direcionado à esfera jurídica da Representante. Ao revés, evidenciam que eventual medida liminar favorável ao particular pode repercutir sobre relação contratual cercada de controvérsias relevantes quanto ao próprio adimplemento, à execução física do objeto e à extensão dos prejuízos eventualmente experimentados pelo poder público. Também não se ignora que a Representante afirma estar sofrendo prejuízos econômicos relevantes em razão da queda de mercado e dos encargos incidentes sobre os débitos em aberto. Contudo, prejuízo econômico, por si só, especialmente quando inserido em contexto contratual complexo e dependente de prova técnica sobre origem, extensão e imputabilidade, não basta para justificar tutela de urgência satisfativa dessa envergadura. A urgência cautelar pressupõe risco concreto de dano irreparável ou de inutilidade do provimento final, e não mera necessidade de imediata recomposição de situação patrimonial controvertida.

Nessas condições, a solução mais prudente e juridicamente adequada, nesta fase de cognição sumária, é receber a presente Representação para melhor exame, sem deferir, por ora, a medida cautelar postulada. Tal encaminhamento preserva o contraditório, permite a atuação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, evita decisão prematura sobre temas contratuais de alta complexidade e resguarda, simultaneamente, a possibilidade de reavaliação futura da tutela de urgência, caso a instrução venha a revelar, com maior nitidez, a presença dos requisitos autorizadores.

Diante do exposto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos formais mínimos para seu processamento, e INDEFIRO, neste momento, o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência de demonstração suficientemente robusta dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente *fumus boni iuris* qualificado e *periculum in mora* em favor da providência postulada, sem prejuízo de reexame da matéria após a instrução técnica e ministerial.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

INDEFERIR, em juízo preliminar, o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente *fumus boni iuris* suficientemente robusto e *periculum in mora* em favor da medida pretendida, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a instrução do feito; e

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO; MÁRCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, Secretária Interina de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

BRENO MENEZES DE CAMPOS, Chefe do Departamento de Florestas Plantadas e Sustentabilidade;

INSTITUTO ÁGUA E TERRA;

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra; e

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, de seu Secretário, MÁRCIO FERNANDO NUNES; CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, Secretária Interina de Estado da Agricultura e do Abastecimento; BRENO MENEZES DE CAMPOS, Chefe do Departamento de Florestas Plantadas e Sustentabilidade, bem como do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, por meio de seu representante legal, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 267950/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**

**PROCURADORES: ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 702/26**

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, ambas com pedido de medida cautelar, manejadas em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 5590/2026, promovido pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição de kits escolares destinados aos alunos e profissionais educacionais (professores, pedagogos, coordenadores, diretores e vice-diretores) da rede municipal de ensino, para o ano letivo de 2026/2027.

Segundo narrado nos autos, o certame visa à contratação de fornecedor para o fornecimento, em larga escala, de materiais escolares e mochilas, organizados em lotes e subitens, com especificações técnicas minuciosas constantes do Termo de Referência, abrangendo, inclusive, requisitos de biodegradabilidade de componentes, certificações de conformidade e definição de matérias-primas para determinados produtos.

A primeira Representação foi apresentada por RAVI Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda., empresa interessada na disputa do certame, que afirma ter identificado, ao analisar o edital e seus anexos, cláusulas técnicas voltadas a produtos biodegradáveis que, em tese, não se compatibilizariam com a realidade dos ensaios laboratoriais de biodegradação e poderiam conduzir à aceitação de produtos inadequados ou à restrição indevida da competição.

Em especial, a Representante volta-se contra a exigência de apresentação de "laudo que identifique o aditivo biodegradante no item" para as mochilas escolares constantes dos itens 1.2.27 (mochila escolar educação infantil com carrinho removível) e 1.2.28 (mochila escolar ensino fundamental), nas quais se previu o uso de polipropileno biodegradável em componentes como o regulador de altura.

Sustenta que: (i) os ensaios de biodegradação usualmente aceitos no mercado (a exemplo dos realizados conforme a norma ASTM D 5511) incidem sobre o produto final, medindo grau e taxa de biodegradação sob condições simuladas, e não sobre a mera identificação química do aditivo utilizado; (ii) os laudos técnicos resultantes desses testes não apontariam, em regra, qual aditivo foi empregado, mas apenas o comportamento do material frente ao processo de biodegradação, de modo que a exigência editalícia, tal como redigida, seria inexequível e divorciada da prática laboratorial; (iii) a exigência formulada ("laudo que identifique o aditivo biodegradante") não garantiria, por si só, que o produto final seja efetivamente biodegradável, podendo inclusive abrir margem à aceitação de materiais apenas oxidobiodegradáveis, que, segundo a Representante, não atenderiam aos objetivos ambientais pretendidos pelo Município; e (iv) a solução mais adequada seria a substituição da cláusula por requisito de laudo de biodegradação do produto pronto e acabado, com base em normas técnicas reconhecidas, que atestem o grau e a taxa de biodegradação em condições próprias, emitido por laboratório de notória especialidade.

Com fundamento nesses argumentos, a empresa RAVI Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda. requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 19/2026 até a retificação das cláusulas reputadas irregulares, bem como, no mérito, a determinação para que o Município adeque o edital, substituindo a exigência de laudo de identificação de aditivo por laudo de biodegradação do produto, em conformidade com normas técnicas aplicáveis.

A segunda Representação foi proposta por Bruno Oliveira de Almeida, na qualidade de cidadão, igualmente com pedido de medida cautelar, direcionada ao mesmo edital. O Representante, após discorrer sobre sua legitimidade e sobre a opção de acionar diretamente este Tribunal de Contas, afirma que o instrumento convocatório conteria diversas disposições que, em tese, violariam a Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte, notadamente por comprometer a competitividade e direcionar o certame. No mérito, destaca, em síntese, três grupos principais de questionamentos:

a) Exigência de certificação do INMETRO para agenda e cadernos – aponta que o

Termo de Referência exige certificação de conformidade do INMETRO para produtos como agenda permanente, caderno de desenho 96 folhas, caderno de linguagem brochura 96 folhas, caderno xadrez 0,7 x 0,7 cm e 1 x 1 cm, e caderno de linguagem pequeno brochura 48 folhas, embora tais itens não integrem o rol dos artigos escolares sujeitos à certificação compulsória, nos termos da Portaria INMETRO n.º 423/2021 (ABNT NBR 15.236:2021).

Sustenta que (I) o próprio INMETRO, em página oficial, esclarece que cadernos, embora considerados artigos escolares, foram excluídos da necessidade de avaliação de conformidade compulsória, por não apresentarem elevado risco potencial; (II) as agendas se enquadrariam na indústria gráfica, igualmente fora do escopo da certificação obrigatória; (III) a exigência de certificação para esses itens configuraria ônus desnecessário e restrição indevida à competitividade, favorecendo apenas fabricantes que, voluntariamente, possuem certificação para tais produtos e afastando outros que atuam regularmente no mercado sem estarem obrigados a tanto.

b) Excesso de detalhamento técnico nas especificações – o Representante alega que o Termo de Referência desce a minúcias na descrição de vários itens do lote 01, fixando dimensões exatas, gramaturas específicas, composições, tipos de embalagem e até aspectos de design, em nível que ultrapassaria as características essenciais necessárias para identificação do objeto e satisfação da necessidade pública.

Menciona, a título exemplificativo, especificações de:

- cadernos com gramaturas e revestimentos definidos em valores exatos;
- massinha para modelar com composição rigidamente predefinida (base de carboidratos de cereais, água, cloreto de sódio, propil parabeno, aroma, aditivos e pigmentos);
- giz de cera com uso de terminologia “jumbo”, associada a marca específica;
- canetas esferográficas com exigência de corpo necessariamente sextavado;

Argumenta que tais escolhas excederiam o necessário, podendo restringir a participação de fornecedores que produzem itens equivalentes com pequenos desvios de medida, composição ou acabamento, sem prejuízo de qualidade.

c) Imposição de matéria-prima específica para determinados itens – por fim, o Representante impugna a opção do edital por determinadas matérias-primas, como:

- exigência de que a cola escolar seja acondicionada em frasco plástico injetado em PET cristal;
- obrigatoriedade de que a régua seja confeccionada em PET, em contexto em que o mercado utilizaria, comumente, outros polímeros (poliestireno, polipropileno, acrílico, materiais reciclados diversos), igualmente recicláveis e adequados à finalidade.

Afirma que, ao preferir um tipo específico de plástico e um processo produtivo determinado (injeção, cor cristal, etc.), o edital teria invadido o campo da solução construtiva, sem demonstrar a indispensabilidade dessas escolhas para o atendimento do interesse público, com potencial de direcionar o certame e reduzir injustificadamente o universo de competidores.

Com base nesse conjunto de argumentos, o Representante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, até que o edital seja adequado às normas da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte. No mérito, requer o provimento integral da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de correção das cláusulas impugnadas, bem como a intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre as justificativas técnicas das especificações atípicas.

Através do Despacho n.º 650/26 – GCFSC (peça 13) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Guaratuba para que se manifestassem nos autos acerca do alegado pelas partes.

O Município de Guaratuba apresentou manifestação às peças 15/20, onde informou que os questionamentos suscitados na Representação já haviam sido objeto de análise administrativa pela Secretaria Municipal da Educação em 22/04/2026, ocasião em que foram promovidos ajustes e aperfeiçoamentos no Termo de Referência e nos demais documentos do certame, com o propósito de ampliar a competitividade, aperfeiçoar tecnicamente as especificações e adequar as exigências editalícias.

No tocante à exigência de comprovação de biodegradabilidade dos produtos, o Município informa que revisou a previsão originária, passando a admitir, como forma de comprovação, laudo técnico emitido por laboratório, apto a demonstrar a biodegradação do produto final segundo normas técnicas reconhecidas nacional ou internacionalmente, como a ASTM D5511 ou equivalentes, com tradução juramentada em caso de documento estrangeiro.

Quanto às certificações do INMETRO, a municipalidade esclarece que as exigências foram ajustadas para explicitar que sua apresentação será requerida apenas quando aplicável ao produto, conforme a regulamentação vigente. Acrescenta que passou a ser admitida, ainda, a comprovação de atendimento às normas técnicas pertinentes por meio de certificações equivalentes aplicáveis ao produto.

Em relação às especificações técnicas dos itens, o Município defende a competência administrativa para fixar requisitos mínimos de qualidade, segurança, durabilidade e adequação pedagógica dos bens a serem adquiridos, com fundamento nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 14.133/2021. Informa, nesse ponto, que promoveu revisão técnica de determinadas especificações reputadas potencialmente restritivas, citando como exemplo o item referente à cola escolar, cuja descrição passou a admitir formulação mais ampla quanto às características da embalagem e do sistema aplicador, sem vinculação a matéria-prima ou formato específico.

Por outro lado, quanto ao item “régua escolar”, a manifestação registra que foi mantida a exigência de material PET, por entender a Administração que a especificação se insere em seu espaço de discricionariedade técnica para definição das características mínimas do objeto, sem intenção de direcionamento ou de restrição indevida da competitividade, mas sim de preservação de padrão mínimo de qualidade e desempenho.

O Município destaca, ainda, que as alterações promovidas foram formalizadas por meio da Errata I do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, publicada em 24/04/2026, bem como mediante atualização do Termo de Referência e disponibilização dos documentos retificados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na mesma data, com ampla publicidade aos interessados. Aduz também que os apontamentos já vinham sendo examinados no âmbito do Processo Administrativo n.º 5590/2026, antes mesmo da apreciação cautelar por esta Corte.

Ao final, a municipalidade afirma ter atuado de modo diligente e colaborativo, em observância aos princípios da legalidade, transparência, competitividade, eficiência e

busca da proposta mais vantajosa, encaminhando como anexos o Termo de Referência retificado, a Errata I do Pregão Eletrônico n.º 19/2026 e os comprovantes de publicação e disponibilização no PNCP. Com base nessas razões, requer o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados, bem como o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório.

Em exame preliminar, verifica-se que as insurgências deduzidas pelos Representantes se revelam manifestamente infundadas, na medida em que questionam, sob perspectiva juridicamente plausível, a aderência de determinadas cláusulas editalícias aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às balizas da Lei n.º 14.133/2021. Com efeito, os apontamentos relativos à impropriedade da redação originária do laudo de biodegradabilidade, à exigência de certificações apenas quando compulsórias ou tecnicamente justificadas e ao potencial caráter restritivo de especificações excessivamente fechadas são temas que, em tese, comportam apreciação por esta Corte e recomendam instrução mais aprofundada.

Todavia, a análise dos autos também evidencia que parcela substancial das inconformidades apontadas nas iniciais foi objeto de revisão administrativa superveniente, antes mesmo da apreciação cautelar, com retificação formal do instrumento convocatório e de seus anexos. A própria municipalidade demonstra ter alterado precisamente dois dos eixos centrais das impugnações: a exigência atinente ao laudo de biodegradabilidade, agora direcionada ao produto final e lastreada em normas técnicas reconhecidas, e a exigência de certificação do INMETRO, expressamente limitada às hipóteses em que for aplicável ao produto, admitida comprovação equivalente.

Nesse cenário, embora se possa reconhecer a presença de dúvida jurídica residual quanto à suficiência e à adequação integral das retificações promovidas, especialmente no que se refere à manutenção da exigência de régua confeccionada em PET, não se vislumbra, neste momento processual, fumus boni iuris em grau bastante para autorizar a sustação cautelar imediata do certame. Isso porque, a documentação acostada revela atuação corretiva da Administração voltada justamente ao saneamento dos vícios mais sensíveis apontados nas Representações, circunstância que enfraquece, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade de ilegalidade flagrante e atual apta a justificar providência extrema antes da oitiva instrutória dos órgãos competentes.

No que concerne especificamente ao requisito do periculum in mora, também não se mostra suficientemente caracterizado, em sua dimensão concreta e atual, o risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação a ensejar intervenção cautelar imediata. Se, de um lado, é certo que as Representações foram formuladas em contexto de proximidade da sessão pública, de outro, os autos indicam que o Município já procedeu a ajustes formais no edital e no Termo de Referência, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o que reduz, em juízo preliminar, o risco de perpetuação imediata de parte relevante das irregularidades originalmente suscitadas.

Além disso, a tutela de urgência, por sua natureza excepcional, exige demonstração concomitante de plausibilidade jurídica robusta e risco concreto de ineficácia da decisão final, não bastando a mera possibilidade abstrata de prosseguimento de certame que já sofreu modificações administrativas saneadoras. Nesta fase, a continuidade do feito sob regular instrução mostra-se medida mais consentânea com a proporcionalidade, sobretudo porque a cognição ainda é sumária e remanescem elementos a serem melhor esclarecidos, inclusive quanto à persistência, extensão e impacto concorrencial da exigência remanescente atinente ao material PET para o item “régua escolar”.

Ressalte-se, ademais, que o indeferimento da cautelar, neste momento, não traduz juízo definitivo acerca da plena regularidade do edital, nem importa chancela irrestrita às opções administrativas adotadas, consistindo apenas no reconhecimento de que, em sede de cognição sumária, as alterações supervenientemente promovidas pela municipalidade enfraqueceram, por ora, os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. O mérito das insurgências remanescentes, especialmente quanto à suficiência das retificações e à razoabilidade da exigência mantida para o item “régua escolar”, deverá ser examinado oportunamente, à vista da instrução técnica e do contraditório.

Também cumpre observar que o poder geral de cautela desta Corte deve ser exercido com prudência e parcimônia, notadamente em hipóteses nas quais a própria Administração demonstra postura colaborativa e saneadora, promovendo ajustes no instrumento convocatório antes mesmo da apreciação do pedido liminar. Tal circunstância não afasta o controle externo, nem impede eventual atuação corretiva posterior, caso a instrução revele a persistência de cláusulas indevidamente restritivas ou insuficientemente justificadas, mas recomenda, neste estágio processual, solução menos gravosa do que a suspensão imediata do certame.

Em outras palavras, os elementos coligidos autorizam o recebimento das Representações, por revelarem questões que merecem apuração mais detida, mas não evidenciam, por ora, a necessidade de paralisação cautelar do procedimento licitatório. A providência mais adequada, neste momento, é permitir o prosseguimento da análise de mérito, com contraditório e instrução técnica, a fim de aferir, com base mais completa, se as retificações promovidas foram suficientes para afastar os riscos à competitividade e à isonomia ou se subsistem impropriedades aptas a ensejar determinação corretiva ulterior.

Ante o exposto, recebo as presentes Representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para regular processamento e melhor apreciação do mérito. De outro lado, indefiro o pedido de medida cautelar, por não vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora em grau a justificar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, especialmente diante das retificações já promovidas administrativamente no Termo de Referência e no edital.

Determino, na sequência, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise conclusiva acerca: (i) da suficiência das retificações promovidas quanto à comprovação da biodegradabilidade dos produtos; (ii) da adequação da nova redação relativa às certificações do INMETRO, inclusive quanto à admissão de meios equivalentes de comprovação; e (iii) da razoabilidade e do eventual impacto competitivo da manutenção da exigência de material PET para o item “régua escolar”, à luz da jurisprudência e dos princípios que regem as contratações públicas. Após, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Diante do exposto, decido:

i) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite; e  
ii) INDEFERIR, em juízo preliminar, o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente fumus boni iuris suficientemente robusto e periculum in mora em favor da medida pretendida, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a instrução do feito.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

MUNICÍPIO DE GUARATUBA;

MAURÍCIO LENSE, Prefeito do Município de Guaratuba;

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARATUBA, na pessoa da sua representante legal EVANI JUSTUS;

JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, Procurador-Geral do Município de Guaratuba; e

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio de seu representante legal, bem como da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARATUBA, por intermédio da sua representante legal e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, Procurador-Geral do Município de Guaratuba; para que se manifestem sobre os termos destas Representações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 839876/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JÚNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 704/26**

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[1] contra o Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara (peça 48), que negou registro ao ato de inativação referente à sua aposentadoria.

Por meio do Despacho n.º 546/26 - GCFSC (peça 104), diante da ausência de manifestação da parte interessada e com o objetivo de assegurar a plena observância do contraditório e da ampla defesa, determinei a renovação da intimação da RECORRENTE, em nome próprio, por meio eletrônico e telefone, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de Comunicação Processual n.º 425/26 - DP, peça 105) certificou que as tentativas de contato telefônico foram infrutíferas, uma vez que as ligações realizadas para o número disponível da RECORRENTE resultaram em mensagem de impossibilidade de completar a chamada, bem como informou a inexistência de e-mail cadastrado, o que inviabilizou a intimação nos moldes determinados no despacho anterior. Na sequência, pela Informação n.º 2736/26 - DP (peça 106) encaminhou os autos a este Relator para deliberação, considerando o teor da certidão de comunicação processual.

É o relatório.

A intimação determinada no Despacho n.º 546/26 - GCFSC (peça 104) teve por finalidade assegurar que a RECORRENTE fosse pessoalmente notificada da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da superveniente revogação administrativa do ato de aposentadoria discutido nestes autos.

Embora já tenha havido publicação do referido despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anterior intimação dos procuradores constituídos, entendi necessária a renovação da diligência em nome próprio da RECORRENTE, considerando que a providência possui repercussão direta em sua esfera jurídica e se relaciona ao próprio interesse recursal.

Ocorre que a diligência por telefone restou infrutífera, e a intimação por e-mail não pôde ser realizada em razão da inexistência de endereço eletrônico cadastrado. Nessa circunstância, antes de qualquer conclusão pelo prosseguimento ou encerramento do feito sem nova oportunidade de manifestação, mostra-se adequada a adoção de modalidade mais segura de comunicação, mediante intimação por via postal, em mão própria, com Aviso de Recebimento (AR).

A providência encontra amparo no art. 381, II, e § 1º, 'b', do Regimento Interno, segundo o qual as citações e intimações podem ser realizadas por via postal, mediante ofício registrado com AR, considerando-se perfeitas com a juntada do respectivo aviso aos autos.

Dessa forma, em atenção ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à segurança da comunicação processual, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para renovar a intimação da MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), no endereço constante dos autos ou do cadastro deste Tribunal, encaminhando-lhe cópia do Despacho n.º 546/26 - GCFSC (peça 104) e deste despacho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se acerca da superveniente revogação administrativa do ato de inativação e de eventual interesse no prosseguimento do presente Recurso de Revista.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. RECORRENTE.

**PROCESSO N.º: 324020/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRIANE APARECIDA MARTINS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 713/26**

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 3.483/25 do Tribunal Pleno (peça 35), in verbis:

III – determinar ao Município de Indianópolis para que providencie a atualização do seu portal eletrônico, com a publicação da integral do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 544/26 (peça 56), sugeriu a baixa de responsabilidade quanto à determinação imposta ao Município de Indianópolis, tendo em vista o cumprimento do item "III" do referido Acórdão. Por fim, opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 276/26 (peça 57), corroborou com a unidade técnica quanto à baixa da responsabilidade.

É o relatório.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de Indianópolis, contida no item "III" do Acórdão n.º 3483/25 do Tribunal Pleno (peça 35).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 20730/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADOS: JÉSSICA RANUSSI VALES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTÔNIO ORTINA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.**

**PROCURADORES: ROBSON MAGALHÃES JORGE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 720/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.[1] em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 8/2026[3], destinado à aquisição de gêneros alimentícios nos perecíveis para atendimento das demandas das secretarias municipais.

Antes de analisar o recebimento do feito e deferimento do pleito cautelar, determinei, por meio do Despacho n.º 548/26 – GCFSC[4], a intimação do município Representado e de seu Prefeito, para esclarecimento dos pontos controversos do Pregão Eletrônico n.º 8/2026.

Em resposta, a municipalidade Representada relatou a anulação do certame, por razões de legalidade e de preservação da higidez, requerendo o encerramento do processo.

Pelo Despacho n.º 637/26 – GCFSC[5], determinei, dessa vez, a intimação da REPRESENTANTE para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito — diante da perda superveniente do objeto — ou emendar à inicial diante dos novos fatos ocorridos após a protocolização do feito.

Ato contínuo, à peça 27, a REPRESENTANTE informou “que não subsiste interesse útil no prosseguimento da presente representação, uma vez que o objeto controvertido foi administrativamente desconstituído pela própria municipalidade, configurando-se, assim, a perda superveniente do objeto”.

É o relatório.

Considerando o exposto desejo da parte REPRESENTANTE na descontinuidade deste feito, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, XII[6], do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retorne o feito a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7].

Por fim, certificada a decorrência do prazo recursal, autorizo o encerramento[8] e o arquivamento[9] junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 250/2026.

4. Peça 15.

5. Peça 22.  
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Oviduária;  
7. Art. 436. (...)  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
8. Art. 398. (...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 324156/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADOS: CEZ ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 721/26**

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações, bem como de procuração com poderes para fazê-lo em face do Município de Paula Freitas, acerca da Concorrência Eletrônica de n.º 1/2026[1] (Processo Administrativo n.º 5/2026), haja vista que ambas as procurações (peças 6 e 19) anexadas autorizam "representar a empresa no âmbito do Processo de Licitação na modalidade Concorrência de n.º 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Morretes-PR".

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da empresa CEZ ENGENHARIA LTDA. e do gestor CLEBERSON DOS SANTOS MELO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja emendada a inicial, mediante a juntada de (i) cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade; e (ii) procuração atualizada, sob pena de, nos termos regimentais, não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[2]

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 3.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -283239/26**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,**  
**RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -610/26**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e setenta e um mil e cento e dois reais)[2] e sessão prevista para o dia 12/12/2025.

A representante argumenta que o edital teria exigido certificação ISO 27001 do licitante, o que constaria no item 1.4 do Anexo 1.1 – fluxograma[3], exigência técnica que seria inafastável, exigível da empresa licitante, sem possibilidade de substituição por certificação de terceiros, o que teria sido fixado pela entidade em resposta à impugnação apresentada pela empresa representante.

Na sequência, defende que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. não teria atendido citada exigência, pois teria se limitado a apresentar certificados de terceiros, ao afirmar que as aplicações estão hospedadas em ambiente em nuvem, por meio da Amazon Web Services, empresa esta que detém a

certificação exigida.

Defende que o edital teria exigido que a empresa "licitante demonstrasse possuir sistema próprio de gestão da segurança da informação, devidamente implementado, auditado e certificado" e que não haveria "qualquer margem interpretativa que permita concluir que a exigência poderia ser suprida por certificações pertencentes a terceiros, sob pena de completa descaracterização do requisito técnico estabelecido." E que teria havido direcionamento do objeto para a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. pela Administração, ao aceitar a proposta sem atendimento integral das exigências técnicas.

Além disso, aponta potenciais irregularidades na atuação da empresa PRIME em certames diversos, consistente na apresentação de taxas substancialmente diversas para objetos semelhantes, tendo trazido como paradigma licitação do Município de Curitiba-PR; nas cotações de preços do certame obtidas com as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e LINKCARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., que atuariam em conjunto caracterizado como grupo econômico, com cotações de taxas positivas, discrepantes da realidade do mercado, o que poderia impactar na economicidade do certame, e já teria sido objeto de análise pelo TCU, com apresentação de tabela das diversas taxas apresentada pelas empresas em outras contratações, e demandaria análise aprofundada da Corte; e, por fim, na previsão editalícia que estabelecia a utilização de tabelas de montadoras como referência para aplicação de descontos não apenas sobre peças genuínas, mas também sobre peças originais e paralelas, que apresentaria risco de superfaturamento ou sobrepreço para peças originais e paralelas, permitiria distorção na formação de preços pela contratada e seria incompatível com os princípios da economicidade, da eficiência e do controle.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame ou, subsidiariamente, da ata de registro de preços dele decorrente e, no mérito, que seja reconhecida a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da indevida habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. sem a devida comprovação da certificação ISO 27001 exigida no edital; a declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação; a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos; a adoção de medidas para prevenção de repetição das irregularidades e reconhecimento do interesse público da matéria.

Por meio do Despacho nº 1761/25 – GCAZ[4] determinei a prévia oitiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que apresentou manifestação no sentido de que a exigência da certificação ISO se deu exclusivamente sobre o ambiente tecnológico e pela regularidade do certame quanto às demais insurgências[5].

Na sequência a empresa BAMEX apresentou manifestação na qual reiterou a ausência de demonstração de que a empresa PRIME possui certificação ISSO 27001 e a necessidade de que a empresa tenha certificado em nome próprio, acompanhada de um documento denominado "parecer técnico" unilateralmente produzido[6].

É o breve relatório.

Primeiramente consigno que a representação foi distribuída por dependência ao Processo de Representação nº 789007/25, que trata de irregularidades diversas em relação ao mesmo certame, que se encontra em fase avançada de instrução.

Informado in stilo, observo que a representação trata de questões jurídicas atinentes à interpretação do edital e a análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são afastadas com fundamento nos documentos que compõem o processo licitatório e a manifestação previa da entidade. Quanto a principal insurgência da representante, que consiste na ilegal habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. por não ter apresentado comprovação da certificação ISO 27001 em seu nome, sendo que a Administração entendeu suficiente a apresentação do certificado da empresa responsável pelo ambiente técnico, constato que foi objeto de tratamento em sede de recurso administrativo de modo suficiente e adequado.

O edital exigiu no item 1.4. do ANEXO 1.2 – FUNCIONALIDADES MÍNIMAS DO SISTEMA que o ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir certificação ISO 27001:

1.4. O ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir Certificação ISO 27001, bem como processos que garantam auditorias periódicas pela Divisão de Tecnologia da Secretaria da Administração e da Previdência ou entidades externas. A redação é muito clara a fixa a exigência sobre o ambiente tecnológico. Caso fosse a intenção da Administração exigir a certificação da empresa diretamente é certo que a expressão não se referiria ao ambiente de disponibilização, mas à própria empresa, com o uso de termos como "a contratada", "a licitante vencedora", "a fornecedora" ou expressões análogas.

A controvérsia criada pela representante decorre da interpretação do julgamento da impugnação ao edital por ela apresentada, na qual o pregoeiro teria usado termos e conclusões trazidos pelo setor demandante da contratação que dão sentido interpretativo ampliativo à exigência, o que efetivamente ocorre, com se observa do texto da resposta nos seguintes excertos[7]:

(...)

Neste ponto mostra-se tecnicamente equivocada a tese de que a certificação do provedor de nuvem, por si só, seria suficiente para garantir a segurança do ambiente. O modelo de responsabilidade compartilhada em computação em nuvem é claro ao distinguir as obrigações do provedor de infraestrutura das responsabilidades do desenvolvedor e operador da aplicação. Ainda que o datacenter possua certificações de segurança, tais garantias não abrangem aspectos como: práticas seguras de desenvolvimento de software, gestão de acessos privilegiados, controle de credenciais, segregação de funções, monitoramento de atividades internas, treinamentos de pessoal e prevenção de ameaças internas (insider threats).

A certificação ISO 27001 da empresa licitante é justamente o instrumento que assegura a conformidade desses elementos, por certificar não apenas a infraestrutura tecnológica, mas a gestão, os processos e as pessoas envolvidas na prestação do serviço. É ela que responde, de forma objetiva e auditável, a questões essenciais como a proteção contra credenciais frágeis, vulnerabilidade no código-fonte e cópia indevida de dados por colaboradores.

(...)

Pelo INDEFERIMENTO desta impugnação, por desconsiderar os riscos concretos decorrentes da ausência de controles de governança e segurança da informação por parte da licitante, e por estar destituída de fundamentação, não havendo que se falar

em cláusula manifesta abusiva, restritiva da competitividade ou destituída de fundamentação técnica, tampouco em afronta aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas, à legislação vigente ou à jurisprudência consolidada, uma vez que a exigência de certificação ISO/IEC 27001 apresenta nexo lógico, técnica e jurídico com o objeto licitado, diante da escala da frota, da sensibilidade dos dados envolvidos e dos riscos operacionais associados, não podendo ser reduzida à mera disponibilização de plataforma SaaS em ambiente multicloud ou à adoção isolada de mecanismos técnicos como criptografia, logs de auditoria, controles de acesso ou redundância de infraestrutura, os quais, embora relevantes, não substituem a comprovação de maturidade organizacional, governança de segurança da informação e gestão de riscos da própria licitante; do mesmo modo, não procede a alegação de desproporcionalidade, artificialidade, ausência de pertinência ao objeto ou restrição indevida à competitividade, pois o requisito não cria barreiras irrazoáveis, não configura direcionamento, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da seleção da proposta mais vantajosa e tampouco comporta substituição pela mera certificação de hospedagem, porquanto se destina a certificar processos internos da contratada, e não apenas a infraestrutura tecnológica utilizada. Pela MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 27001, por constituir a garantia técnica mais objetiva e auditável de que a contratada possui processos, pessoas e controles necessários para proteger os ativos informacionais do Estado e assegurar continuidade operacional.

(...)

Assim, apesar de no edital constar a exigência sobre "o ambiente onde a solução estiver disponibilizada" a resposta a impugnação trouxe afirmações e conclusões que isoladamente consideradas permitem a interpretação pela exigência diretamente sobre a licitante, especificamente "A certificação ISO 27001 da empresa licitante" e "tampouco comporta substituição pela mera certificação de hospedagem", exatamente o que faz a representante na sua insurgência.

Ocorre que tal interpretação é equivocada e não se sustenta ao se realizar uma interpretação sistemática de todo o processo licitatório.

É certo que as respostas a impugnação vinculam os licitantes e a administração, o que consiste em orientação clara do TCUJ[8], mas disto não decorre a imposição do uso de minúcias interpretativas, termos isolados, fundamentos ampliativos, ainda que equivocados, a favor de um interesse privado específico, especialmente em caso que a impugnação foi expressamente indeferida e o requisito mantido. No caso, o edital era claro quanto à exigência se dar sobre o ambiente, não sobre a licitante.

Na impugnação sobre a exigência a requerer o seu afastamento da exigência, conforme consta do pedido: "b) Suprimir a exigência do item que determina que "o ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir Certificação ISO 27001", não uma ampliação para incidência direta.

A decisão teve como disposição clara o INDEFERIMENTO da impugnação e a MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 27001, sem promover qualquer alteração ampliativa ou restritiva nos requisitos do edital, o que leva à necessidade de considerar seus termos de modo prevalente em qualquer atividade interpretativa.

A controvérsia foi adequadamente tratada no recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora, no qual se esclareceu o escopo e o alcance da exigência, bem como o teor da resposta à impugnação[9]:

Certificação de provedor de infraestrutura: a apresentação do certificado ISO/IEC 27001 do provedor de nuvem constitui prova cabal de "segurança da nuvem" (security of the cloud), que abrange o perímetro físico, rede e hardware onde os dados do Estado residirão. Exigir que a licitante (detentora do software) detenha a titularidade de um certificado de datacenter que não lhe pertence seria uma exigência desproporcional.

Demonstração de vínculo e escopo: a licitante cumpre o edital ao apresentar documentação que comprove que sua aplicação opera dentro das regiões e tenants cobertos pelo escopo da certificação do provedor. Isso garante que os ativos informacionais do Estado estão protegidos por controles auditados internacionalmente.

Segurança na camada de aplicação: a segurança complementar vinculada a acessos, criptografia e logs, é demandada pelos requisitos operacionais já previstos nos itens 1.7, 1.8 e 1.9 do anexo 1.2. A licitante demonstra sua capacidade técnica ao segurança na nuvem (security in the cloud) conforme o modelo de responsabilidade compartilhada.

(...)

3.1.1. Primazia do texto editalício: o item 1.4 do anexo 1.2 é taxativo ao exigir a certificação ISO 27001 para o ambiente onde a solução estiver disponibilizada. A administração não deverá, em sede de julgamento, alterar a natureza do requisito para a exigência mais ampla e restritiva, uma vez que tal condição não consta no texto original do TR.

3.1.2. Limites do esclarecimento administrativo: ainda que a resposta à impugnação, em alguma medida, possa suscitar interpretação quanto à licitante, tal manifestação possui natureza meramente aclaratória e não detém o condão de inovar o edital ou criar novos requisitos de habilitação. Interpretar texto de forma isolada, ampliativa e dissociada do Termo de Referência, com o intuito de desclassificar uma proposta vantajosa, configuraria indevida alteração das regras do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da estabilidade das regras licitatórias.

(...)

Assim, correto o tratamento dado pela entidade ao tema, ao adotar uma interpretação sistemática, de acordo com o texto do edital, manter a exigência de acordo com o necessário, sem ampliação indevida com base em interpretação isolada de fundamentação constante em impugnação indeferida.

Indo além, caso fosse entendido pela necessidade de que a licitante tivesse a certificação diretamente, como defende a BAMEX, o texto do edital seria impróprio e demandaria alteração no sentido de se exigir a certificação diretamente da contratada, com retorno ao início da fase externa e republicação do edital, conforme exige o art. 55, 1º, da Lei 14.133/21[10] e não bastaria a mera a desclassificação de licitante por não atender a tal requisito.

A defesa de que o certificado deveria ser apresentado diretamente pela empresa prestadora do serviço, inserida no documento denominado parecer técnico, que não possui tal natureza por ser unilateralmente produzido pela empresa licitante, constitui matéria de replanejamento do certame, hipótese de inserção de requisito de habilitação mais restritivo, que demandaria análise técnica específica, a qual a Administração, dentro de seu poder discricionário afastou, por entender suficiente a

certificação sobre o ambiente, conforme explanado nos documentos que compõem o certame.

Ademais, a empresa BAMEX atua de maneira contraditória no processo. Inicialmente apresentou impugnação ao edital na qual requereu a exclusão do requisito e não na necessidade de uma certificação específica. Toda a fundamentação do "parecer técnico" apresentado não foi utilizada e, inclusive, omitiu a inicial da impugnação no presente processo. O excerto trazido manifestação preliminar pela SEAP é esclarecedor do posicionamento lá apresentado[11]:

(...)

A exigência de certificação ISO 27001 inserida no edital como condição do ambiente da solução revela-se manifestamente desproporcional e destituída de pertinência técnica com o objeto licitado, qual seja, a contratação de sistema informatizado para gestão e manutenção de frota. A norma ISO 27001, embora reconhecida como padrão internacional de governança de segurança da informação, não constitui requisito usual, necessário ou inerente às

(...)

Resta cristalino que antes da disputa a BAMEX entendia a exigência como restritiva e indevida e, após a disputa, diante de não ter se sagrado vencedora, altera o posicionamento e passa a defender que o requisito deveria ser mais restrito e exigido diretamente do licitante, não apenas do ambiente de disponibilização da solução tecnológica.

Desta premissa se constata claro comportamento contraditório ao questionar a aplicação da regra do edital postulando sua exclusão e, apenas após não ter sido vencedora do certame, buscar uma ampliação da exigência para a empresa vencedora de modo direto, em defesa de entendimento substancialmente oposto e a partir de uma possível interpretação isolada sobre a decisão de improcedência dada pelo pregoeiro em sede impugnação, estando caracterizado no caso o "venire contra factum proprium".

Por fim, a atuação das Cortes de Contas é voltada à defesa do interesse público, de modo que não cabe o uso dos instrumentos de fiscalização para defesa de interesse exclusivamente privado, especialmente a instauração de contendas entre licitantes visando a desclassificação de concorrentes em licitações públicas por minúcias interpretativas.

Com relação às demais irregularidades, não há elementos mínimos indicativos de irregularidades que justifiquem o processamento da representação.

A comparação com certame da prefeitura de Curitiba considerou o objeto do certame, a diferença entre taxas em relação a duas licitações daquele Município pela mesma empresa, -4,15% no contrato atual e 0% na nova licitação, com desclassificação da primeira colocada e o fato de a licitação ter sido vencida pela mesma empresa do certame estadual como indicativos de irregularidades na atuação da PRIME, inclusive potencial direcionamento.

De plano, o objeto da representação é o pregão promovido pela SEAP, de modo que eventuais irregularidades pontuais em outro certame devem ser objeto de insurgência por meios próprios. Ademais, os elementos coligidos são ordinários em licitações, objeto semelhante, mesmas empresas participantes, propostas diversas, inabilitação de empresa, e nenhum deles, na narrativa superficial trazida pelo representante, demonstra um mínimo indicativo de irregularidade. As alegadas coincidências nada indicam de irregular e sequer há informação do motivo que ensejou a desclassificação da primeira colocada naquele certame ou qualquer correlação com a desclassificação da empresa QFORTAS no certame aqui analisado, fundamentada no descumprimento de itens na prova de conceito, cuja eventual irregularidade deve ser arguida em procedimento específico e fundamentada, o que não há na representação. A diferença entre taxas pode se justificar pelo ambiente competitivo, pelo vulto da contratação, característica da frota, dentre outros critérios e não há sequer afirmação de irregularidade, além do fato de ser comum a adoção de taxas negativas.

Dessa forma, a comparação de certames realizada é rasa, baseada em elementos ordinários e sem elementos mínimos que sequer indiquem irregularidades correlacionadas nas licitações.

Também não há justificativa para processamento da representação em relação à formação de Grupo Econômico entre as empresas LINKCARD e PRIME CONSULTORIA, com reflexos na economicidade da contratação promovida pela SEAP, ou à existência de falhas estruturais na formação de preços, com potencial sobrepreço e superfaturamento.

O primeiro ponto consiste na artificialização dos preços de referência, em decorrência da apresentação de orçamentos com taxas positivas pelas empresas, que atuariam como grupo econômico, o que seria reconhecido pelo TCU, com apresentação de precedente.

Ocorre que a Administração demonstrou ter solicitado orçamentos a diversas empresas e várias sequer responderam à solicitação. Além disso, a formação de preços do certame considerou "propostas formais de fornecedores do setor, bem como a análise de contratos vigentes e Atas de Registro de Preços disponíveis no Painel de Preços do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP", o que caracteriza cesta de preços ampla, suficiente para afastar eventual distorção isolada promovida a partir dos orçamentos apresentados.

Ademais, o histórico de atuação em conjunto reconhecido pelo TCU não implica, por si só, em irregularidade na atuação das empresas neste certame. O que se observa foi que as empresas PRIME e LINKCARD apresentaram orçamento, medida que lhes foi requerida pela Administração em igualdade com diversos outros potenciais fornecedores, ao passo que apenas a empresa PRIME participou do certame, sem qualquer ingerência meramente indicada ou afirmada da empresa LINKCARD de modo específico na disputa, a justificar apuração no certame impugnado.

Também não há qualquer fundamento que justifique a alegação de que a empresa vencedora teria "capacidade operacional e modelo econômico completamente distinto daquele apresentado no presente certame", com risco de sobrepreço e superfaturamento, fundamentada apenas em tabela genérica de preços de outros certames com objeto semelhante, sem se adentrar nas especificidades de cada edital.

No caso, a taxa de -16,57% foi a proposta mais vantajosa obtida na disputa de preços realizada, pelo que consta nos autos, por empresa que cumpriu os requisitos de habilitação, de modo que seriam necessários elementos robustos a demonstrar que a taxa estaria sobreprecificada. A própria representante participou do certame e apresentou taxa superior, de -15,07%, além de várias propostas apresentadas com taxas entre -15,02% e -12,81%, a indicar a adequação da disputa realizada com os preços de mercado, sem elementos concretos de irregularidade além da mera

comparação rasa com outros certames.

Como relação à formação de preços para o fornecimento de peças, a representante se insurgiu contra o uso das tabelas das montadoras como referência para peças genuínas, originais e paralelas, especialmente pelo fato de que as montadoras contemplam apenas peças genuínas, de modo que usar seu preço como referência para outros tipos de peças implicaria potencial fixação de preços acima do mercado e prejuízo à Administração, bem como que a sistemática de cotação de preços não seria suficiente para mitigar os riscos, pois seria dotada de baixa transparência e elevado grau de discricionariedade privada, já que as negociações ocorreriam no âmbito de uma rede credenciada vinculada à própria contratada.

A insurgência foi suficientemente esclarecida em sede de manifestação preliminar, com informação da adoção do rito procedimental estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 10.086/2022 pelo edital do certame, com a exigência primária de peças e materiais sigam as tabelas referenciais de orçamentação eletrônica ou as tabelas das próprias montadoras; caso se revele insuficiente o edital possibilita o uso do banco de dados do Menor Preço Nota Paraná; bem como que a contratada não detém a palavra final quanto à cotação, cabendo: "a) Realizar negociação junto ao credenciado visando redução de valores; b) Apresentar obrigatoriamente justificativa e, no mínimo, duas cotações adicionais para parametrização". Além disso, há distinção entre peças genuínas e peças originais no edital, com previsão de desconto mínimo de 13% para as primeiras e de 17 % para as segundas, o que é suficiente para afastar a argumentação da representante.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos documentos constantes no procedimento e na manifestação preliminar da entidade, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Presidência, por intermédio do Despacho nº 2118/26 (peça 10).

No referido despacho restou consignado que cumpre a este Relator a deliberação sobre a admissibilidade do procedimento, nos termos do Regimento Interno.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Conforme delineado no Despacho nº 562/26 (peça 09), deste Relator, trecho abaixo transcrito, foi indicada a ausência dos elementos indispensáveis para o prosseguimento do pleito como Representação.

Primeiramente, não há uma irregularidade ou ilegalidade indicada, nos termos do que preconiza o art. 275 do Regimento Interno, mas, sim, a indicação de uma situação relativa ao recente julgamento do STF sobre o cumprimento do teto constitucional e a indicação de medidas que a parte entende que devem ser adotadas pelo Tribunal de Contas.

Outra questão é que não há uma parte específica, mas, sim, a indicação de todas as entidades públicas dos municípios e do Estado do Paraná que estariam abrangidas pela referida decisão do STF.

Nessa medida, não vislumbro, neste momento, como o processo poderia continuar seu processamento como "Representação" sem o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o devido processo legal, que seja, individualização de conduta e de parte, como indícios mínimos de autoria e materialidade de irregularidade ou ilegalidade.

Assim sendo, entendo que não há na peça exordial elementos que permitam a admissibilidade do pleito como Representação, como fora atuado, por não existirem irregularidades apontadas, mas, sim, a notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, que já é notória.

Deve, todavia, ser atuado como "pedido de acesso à informação", para que os questionamentos da parte e os pedidos, atinentes a instauração de fiscalizações, possam ser apreciados pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, entendo que não é possível a admissibilidade dos autos como "Representação", devendo, então, encaminhar-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a atuação ser alterada para "Pedido de Acesso à Informação", e redistribuídos, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Presidente.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -286998/26**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -636/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.E.S., contra M.M.C.R. e H.B., na qual se noticia suposta utilização indevida da estrutura de comunicação da Prefeitura para promoção pessoal de agente político.

Segundo o representante, o Município teria publicado, de forma reiterada, matérias em seu site oficial e em redes sociais (Facebook e Instagram) nas quais vincula a obtenção de recursos estaduais, bens e obras públicas à suposta "articulação" ou "intermediação" do denunciado, ainda que tais recursos decorram de convênios institucionais regulares com o Governo do Estado.

A inicial destaca diversas publicações específicas, datadas entre fevereiro e abril de 2026, nas quais há menção expressa ao agente político como responsável pela viabilização de aquisições e investimentos públicos, sem comprovação documental de atuação direta, o que, em tese, configuraria promoção pessoal indevida custeada pela máquina pública.

Sustenta-se que tal conduta viola o art. 37, §1º, da Constituição Federal, por desvirtuar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade institucional, transformando-a em instrumento de promoção política. Ademais, aponta-se que a prática teria potencial de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Ainda, requereu, em sede cautelar, a interrupção imediata de novas publicações em site oficial, Instagram, Facebook ou qualquer outro meio de comunicação institucional, que associem a realização de obras, a aquisição de equipamentos ou o repasse de recursos do Governo do Estado ao nome, à imagem ou à suposta "articulação" de qualquer agente político; bem como que promovam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remoção ou a readequação de todas as publicações indicadas na exordial.

Por meio do Despacho nº 564/26 – GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto do presente processo, ocasião em que o ente público apresentou esclarecimentos.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o processo deve ser recebido, visto que preenche os requisitos dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o art. 400 do Regimento Interno, prevê que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Embora se identifique, em juízo de cognição sumária, a existência de plausibilidade jurídica das alegações, especialmente diante da possível afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, a controvérsia instaurada demanda análise mais detida acerca do conteúdo, da finalidade e do contexto das publicações questionadas.

Com efeito, a distinção entre publicidade institucional legítima, de caráter informativo, educativo ou de orientação social, e eventual promoção pessoal indevida exige

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

*(...)*

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Informação do Portal da Transparência.*

*3. "1.4. O ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir Certificação ISO 27001, bem como processos que garantam auditorias periódicas pela Divisão de Tecnologia da Secretaria da Administração e da Previdência ou entidades externas".*

*4. Peça nº 4.*

*5. Peça nº 20.*

*6. Peças 23-24.*

*7. Peça 5, págs. 10-11.*

*8. A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.*

*O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame[1].*

*A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial[2].*

*Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente[3].*

*Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas[4]. Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).*

*Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público[5].*

*9. Peça 8, págs. 4-5.*

*10. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*(...)*

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

*11. Peça 20, pág. 12.*

**PROCESSO N.º: -278740/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: -BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -627/26**

**DESPACHO**

Retornam os presentes autos, a este Relator, após a manifestação do Gabinete da

exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não sendo possível, neste momento processual, afirmar de forma segura a ocorrência de promoção pessoal indevida.

Ademais, não se vislumbra, nesta fase inicial, a presença de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que justifique a adoção de medida cautelar de natureza excepcional, uma vez que os elementos constantes dos autos não evidenciam situação de urgência qualificada, tampouco demonstram que a manutenção da conduta impugnada acarretará prejuízo imediato e irreversível ao interesse público. Registre-se, por fim, que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversa da requerida, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.

Diante desse cenário, não se encontram configurados, nesta fase processual, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do exame de mérito, após regular instrução processual.

Não obstante, quanto à admissibilidade da representação, entendo em sede de cognição sumária, que os elementos constantes nos autos trouxeram dúvida razoável quanto à plausibilidade do alegado na exordial, logo necessário se faz uma instrução probatória completa, com análise técnica especializada e uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca da suposta irregularidade suscitada.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente denúncia para exame minucioso da questão levantada na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o M.M.C.R., na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. A. B. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[2]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[3] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 6.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

**PROCESSO N.º: -291053/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**DESPACHO:-640/26**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, registro no CNPJ/MF n.º 28.008.410/0001-06, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, CPF sob n.º 700.827.823-34, na qual é apontada supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob n.º 117/2025, do Município de Curitiba.

Da cópia do edital, juntada à peça 04, consta que o certame foi realizado dia 06 de fevereiro de 2026 e teve como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, sob demanda, por meio de rede de postos credenciados, com gestão online por sistema informatizado e disponibilização de TAG RFID autoadesiva, para o abastecimento da frota oficial, equipamentos e maquinários do município de Curitiba, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.";

Em breve síntese, alega a Representante que:

Teve sua amostra desclassificada sem "parecer técnico" que fundamentasse tal decisão;

Não teria havido motivação de tal desclassificação;

Não houve divulgação do vídeo da análise da prova de conceito da empresa representante;

Não há vídeo divulgado com a análise da prova conceito da empresa convocada em seu lugar;

A decisão emanada na análise da prova de conceito da empresa representante e a nova convocada teria sido realizada por pessoas distintas, o que violaria o Princípio da Isonomia;

A proposta da Representante seria economicamente mais vantajosa à Administração. Por esse motivo, requer medida cautelar suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da

representação, no Despacho nº 575/26 (peça 16), determinei a intimação do Município de Curitiba para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, o Município juntou manifestação às peças 20 a 27. Especificamente, na petição juntada à peça 20, constam, em breve síntese, os seguintes argumentos para negativa da cautelar e não recebimento da representação:

A representante já teve idêntico pedido de suspensão liminar do certame apreciado e negado pelo Poder Judiciário;

O produto apresentado pela representante não demonstrou atender às condições do edital;

O Tribunal de Contas, no Despacho nº 236/26[1], deste Relator, afastou o pedido cautelar em razão do estabelecimento da tecnologia TAG RFID.

Apesar da não existência de previsão Regimental para tal, a parte apresentou petição às peças 29, denominando-a de "réplica", na qual rebate a manifestação preliminar do município.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após análise dos argumentos da Representante, em confronto com os argumentos constantes na manifestação preliminar do Município de Curitiba, entendo que a cautelar requerida não deve ser deferida.

Isso porque, conforme demonstrou o município, o objeto apresentado pela Representante não atende aos requisitos tecnológicos previstos no edital.

Independentemente da suposta vantagem econômica alegada na peça exordial, a decisão do município, neste momento de cognição sumária, não parece equivocada, haja vista que a entidade licitante deve seguir os requisitos estabelecidos no edital, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/21.

Nesse ensejo, conforme indicado pelo Município, este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 65093/26, que também trata de Representação de Lei de Licitações em face do Edital nº 117/2025, já posicionou pela possibilidade, desde que motivada, dentro do critério de discricionariedade do gestor, de previsão de tecnologia específica que atenda ao pretendido pela administração.

Ainda sobre a cautelar requerida, entendo que no estado que a licitação se encontra, a concessão da medida suspensiva seria contraproducente ao interesse público primário envolvido e a não conclusão do procedimento licitatório, dentro dos fatos narrados na peça exordial, poderia desencadear dano reverso à coletividade.

Portanto, não estando presentes os elementos basilares para concessão da medida cautelar, nego-a.

Em que pese o argumento principal do Representante estar relacionado à aceitação do objeto contratual, o que, no seu entender justificaria a concessão da medida cautelar, entendo que algumas de suas alegações não foram esclarecidas adequadamente na manifestação preliminar do município.

Por isso, recebo a Representação para no mérito apreciar se houve irregularidade na não divulgação da análise da prova conceito e eventual atenta a isonomia pela suposta realização por pessoas distintas dos materiais apresentados pela Representante e a empresa classificada.

Diante do exposto, nego a medida cautelar e recebo a presente Representação, motivo, pelo qual, determino o encaminhamento dos autos para citação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Proferido nos autos do Processo 65093/26.

**PROCESSO N.º:-263416/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-657/26**

**DESPACHO**

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Janiópolis, por intermédio de Concurso Público do edital n.º 01/26, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/2026.

Considerando que houve a juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 340097/26, (peça 44), retornem os autos a COAP, para nova instrução.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-378899/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO:-AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ**

**DESPACHO:-659/26**

**DESPACHO**

Realizadas as diligências sugeridas na Instrução n.º 381/25 – CAIS[1], corroboradas pelo Parecer n.º 1009/25 - 7PC[2], com a regular citação de todos os interessados, verifica-se que parte deles apresentou manifestação[3] em observância ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que os demais deixaram transcorrer o prazo assinalado in albis, sem qualquer manifestação nos autos[4].

Não obstante, com vistas ao prosseguimento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução definitiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 38.
2. Peça n.º 40.
3. Peças n.º 64 e 74.
4. Peça n.º 78.

**PROCESSO N.º: -22752/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-660/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a servidora NEIVA CORADINI.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Instrução 7191/26 – COAP (peça 86), houve a análise dos documentos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após retornem os autos ao gabinete deste relator.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -487570/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-661/26**  
**BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

Representação. Município de Alto Piquiri.

Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) – Instrução – n.º 115/26 - (peça n.º 38), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária do Sr. Giovane Mendes de Carvalho, CPF n.º 026.798.539-89, exclusivamente em relação ao item II, do Acórdão n.º 1695/2025 – Tribunal Pleno (peça n.º 24).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e encerramento, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -328992/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO:-ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**DESPACHO N.º: -75/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela senhora Aline Akemi Iamashita, versando sobre supostas irregularidades em 3 (três) pregões eletrônicos em curso no Município de Loanda:

Pregão Eletrônico n.º 008/2026

Data de abertura das propostas - 13/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante e eventual prestação de mão de obra, destinadas a manutenção corretiva e preventiva dos veículos vans e ambulâncias da frota do Município, atendendo dessa forma as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Saúde e Esportes Lazer e Turismo, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 014/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante das máquinas pesadas e implementos destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 023/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante dos veículos CAMINHÕES destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, bem

como fornecimento de mão de obra especializada, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

2. A representante, em síntese, alega que os editais dos três pregões referidos padecem da mesma “ilegalidade fundamental”: Restrição Geográfica Inconstitucional. Descreve que a participação nos certames é restrita a empresas estabelecidas exclusivamente em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN (Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Marilena, Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Mônica e São Pedro do Paraná).

3. Aduz que “a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seus artigos 5º e 9º, reforça que a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes” e que “a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, materializada no Prejulgado n.º 27, determina que restrições territoriais são exceções extremas e exigem fundamentação técnica circunstanciada, demonstrando a inviabilidade econômica ou operacional de contratar empresas de outras regiões, o que não ocorreu no presente caso”.

4. Relata ter havido uma impugnação ao edital do Pregão n.º 008/26, feita pela empresa SOUPEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (peça 5), “demonstrando detalhadamente as ilegalidades referentes à restrição geográfica injustificada”, à qual foi anexada cópia do Despacho n.º 251/26-GCFAMG, que considerou irregulares as limitações geográficas feitas sem justificativa plausível. Todavia, segundo a ora representante, “a Administração Pública Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Contratação, proferiu decisão indeferindo integralmente os pleitos da impugnante” (peça 6), tendo sua resposta se limitado “a apresentar justificativas genéricas e desprovidas de fundamentação técnica ou jurídica robusta, mantendo as cláusulas restritivas e omissas que maclulam a lisura do procedimento licitatório, não restando alternativa à Representante senão socorrer-se deste Tribunal de Contas”.

5. Argumenta que a justificativa da administração, de suposta “facilidade de fiscalização”, “é insuficiente e meramente retórica”, já que “a fiscalização do contrato é dever da Administração e pode ser exercida independentemente da localização da sede da contratada”, e que a manutenção da restrição geográfica “reduz drasticamente o universo de competidores, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário”.

6. Ressalta que “a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos enfatiza a eficiência e a segregação de funções” e que, “atualmente, a fiscalização contratual não depende exclusivamente da presença física constante”, pois “o uso de ferramentas tecnológicas — como fotos, vídeos em tempo real e comunicações instantâneas — permite que os atos fiscalizatórios sejam realizados de forma remota e imediata”. “Ademais, o Despacho n.º 251/26 do TCE-PR (Anexo 6) reforça que a Administração não pode impor exigências que comprometam o caráter competitivo do certame”, sendo “a justificativa de “facilidade de fiscalização” (...) considerada pelo Judiciário como um argumento de conveniência, que não pode se sobrepor ao princípio constitucional da isonomia”.

7. Cita trechos do Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas e de artigo publicado em 2017 na Revista n.º 06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que a autora, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, servidora deste Tribunal, defende que “a Administração Pública pode realizar licitação somente com participantes da cidade desde que seja feito um planejamento estratégico, com um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, devendo ser detalhadamente justificado, sendo vedada a previsão genérica, que foi o caso apresentado no referido edital”.

8. Pontua que, “no caso em tela, não há a possibilidade de realizar uma licitação com restrição regional”, pois a lei é clara ao dispor que “a restrição territorial só pode ser realizada pela peculiaridade do objeto, devendo ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para garantir a vantajosidade da contratação, sendo que se feita de outra forma traria prejuízos a Administração Pública”.

9. Presume não terem sido apresentadas impugnações aos Pregões n.º 14/2026 e n.º 23/2026 porque também seriam indeferidas, “por se tratar do mesmo assunto”.

10. Quanto ao Pregão n.º 008/26, informa, a partir de consulta à plataforma ComprasBR, que 3 (três) empresas enviaram propostas para os 3 primeiros lotes e apenas 2 (duas) enviaram para o 4º lote, o que evidenciaria restrição à competitividade do certame. De todo modo, considerando que o Pregão n.º 008/2026 já foi aberto no dia 13/05/2026, solicita que “caso esta Corte entenda que não poderia haver a restrição territorial, que a Prefeitura de Loanda seja orientada para que em uma próxima licitação retire tal cláusula e que não haja prorrogação desse contrato”.

11. Em relação aos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, requer a expedição de medida cautelar visando à suspensão de ambos, “visto que continuar com o certame prejudicará a competitividade, já que empresas de outras cidades não podem cadastrar a proposta, e como a abertura se encontra próxima, tal ação é necessária para que todos os pontos possam ser analisados com cautela”.

12. Fundamenta o periculum in mora na proximidade da data de abertura dos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, no dia 22/05/26, e o fumus boni iuris na plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a restrição geográfica afronta o Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas e a Lei n.º 14.133/2021.

13. Ao final, requer:

1. A concessão de MEDIDA CAUTELAR URGENTE, em caráter inaudita altera parte, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos Pregões Eletrônicos n.º 014/2026 e 023/2026;

2. No mérito, a procedência total da representação para declarar a NULIDADE das cláusulas de restrição geográfica;

3. A determinação para que o Município de Loanda REPUBLIQUE os editais escoimados dos vícios, com a devida reabertura de prazos;

4. A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

14. Inicialmente, considerando a verossimilhança das alegações trazidas pela petionária, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

15. Outrossim, levando em conta as iminentes aberturas dos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, marcadas para dia 22/05/2026, às 9 horas, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativa fundamentada para a inserção de cláusula de exclusividade por sede geográfica regional nos referidos editais, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), entendo por bem determinar cautelarmente a suspensão destes certames, no estado em que se encontram, até que se tenham elementos para uma posterior

deliberação.

16. Quanto ao Pregão n.º 008/26, aberto no dia 13/05/2026, em consulta ao Portal da Transparência[1] do Município, verifica-se que ainda não houve a adjudicação do objeto nem a assinatura de contrato. Assim, considerando que o certame aparentemente padece do mesmo vício que os demais, também determino cautelarmente sua suspensão, no estado em que se encontra.

17. De fato, a par da diferença entre seus objetos, os editais dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026 (peça 5), n.º 014/2026 (peça 7) e n.º 023/2026 (peça 8), apresentam cláusulas idênticas no que concerne à restrição geográfica denunciada:

**1.5. Somente poderá participar desta licitação as empresas regularmente estabelecidas no País, com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, devendo o licitante apresentar proposta que atenda as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e empresas que estejam estabelecidas nos Municípios integrantes do CONSÓRCIO COMAFEM (LOANDA, SANTA ISABEL DO IVAÍ, MARILENA, DIAMANTE DO NORTE, ITAUNA DO SUL, NOVA LONDRINA, PLANALINA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, SANTA MÔNICA E SÃO PEDRO DO PARANÁ).**

**4.8. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

**g) Empresas que não estejam estabelecidas nos Municípios integrantes do CONSÓRCIO COMAFEM (LOANDA, SANTA ISABEL DO IVAÍ, MARILENA, DIAMANTE DO NORTE, ITAUNA DO SUL, NOVA LONDRINA, PLANALINA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, SANTA MÔNICA E SÃO PEDRO DO PARANÁ).**

18. O Anexo I do Termo de Referência dos três editais também traz a mesma justificativa para a restrição territorial dos certames:

Instrução, Requisitos e Condições De Execução Do Objeto:

Os objetos da presente licitação deverão ser executados na sede da empresa Contratada, que deverá estar localizada a uma distância no raio de km dos municípios do COMAFEM, sendo a empresa contratada responsável pelo reboque do veículo defeituoso através de caminhão guincho, no local aonde o mesmo se encontrar dentro do perímetro urbano ou rural do Município de Loanda até o seu estabelecimento. O transporte dos veículos para coleta e entrega deverão ser efetuados por transportador especializado e segurado sendo de total responsabilidade da empresa contratada, não podendo ser cobrado do Município este frete.

A limitação da quilometragem para a prestação de serviços mecânicos justifica-se pela necessidade de otimizar recursos, garantir maior controle sobre a qualidade e a agilidade na execução dos serviços, bem como assegurar a viabilidade técnica e financeira do contrato. Ao estabelecer um limite máximo de quilometragem, busca-se:

Redução de custos operacionais: Serviços prestados a grandes distâncias implicam em custos adicionais com deslocamento, que podem elevar o valor final do contrato e impactar negativamente o orçamento público.

Agilidade e eficiência na prestação dos serviços: Limitar a área de atendimento permite que os fornecedores atuem com maior rapidez, reduzindo o tempo de espera e minimizando o tempo de inatividade dos veículos.

Facilidade na fiscalização e controle: A proximidade geográfica facilita a supervisão da execução do serviço, garantindo maior qualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos.

Viabilidade técnica: Serviços realizados em locais muito distantes podem apresentar dificuldades logísticas e limitações técnicas, comprometendo a eficiência e a segurança do atendimento.

Dessa forma, a limitação da quilometragem é medida necessária para garantir a economicidade, a eficiência e a qualidade dos serviços mecânicos contratados, assegurando o melhor atendimento e a correta aplicação dos recursos públicos.

Após solicitação do Secretário responsável, a empresa contratada deverá atender o chamado com prazo máximo de 05 (cinco) horas, após atendido o chamado deverá elaborar o orçamento prévio para o conserto com prazo máximo de até 01 (um) dia útil, após a aprovação do orçamento pelo secretário responsável pelo veículo a empresa contratada deverá entrega-lo devidamente reparado com prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, salvo casos de maior gravidade como por exemplo retífica de motores e câmbios ou correlatos na qual se definirá o prazo de entrega com o Secretário não podendo exceder o limite de 15 (quinze) dias úteis.

Após a aprovação do orçamento a Contratada deverá iniciar os serviços imediatamente.

19. O quadro traçado, bem como a resposta à impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2026[2] (cópia à peça 6) indicam, mesmo que em uma análise superficial, a ausência de justificativa específica disposta sobre a razoabilidade da restrição imposta, corroborando os argumentos da representante quanto à sua impropriedade.

20. O Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, referido pela representante, tratando da possibilidade de restringir a participação em licitações somente a empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), fixou o seguinte entendimento: É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva [sic] microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua

incidência.

21. A seu turno, os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, referidos na decisão, apresentam a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e funcional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o (Revogado)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

22. Em face do previsto no Parágrafo único do art. 47, o Município de Loanda editou a Lei Complementar n.º 02/2023, cujo artigo 10[3] autoriza expressamente a realização de licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região. O dispositivo refere inclusive o Prejulgado n.º 27 e outro acórdão deste Tribunal.

23. De pronto, cumpre assinalar que nenhuma circunstância ou característica constante dos editais permite justificar a escolha da limitação das participantes somente à área abrangida pelos municípios integrantes do COMAFEM – Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Embora os demais 11 municípios consorciados sejam próximos a Loanda (o 12º integrante da entidade), nem todos fazem divisa com a licitante, ficando indeterminada a distância dentro da qual o fornecimento de peças e a prestação dos serviços permaneceriam distintamente vantajosos, justificando a restrição. Além de pôr em dúvida a regularidade da escolha, tal ausência de parâmetro permite supor que uma empresa localizada em outro município não integrante do Consórcio, também teria condições de atender os requisitos e condições para participar dos certames.

24. Ainda que o fornecimento de peças com prestação de mão de obra destinados à manutenção corretiva e preventiva (i) de vans e ambulâncias (objeto do Pregão n.º 008/26), (ii) da frota de veículos (objeto do Pregão n.º 013/26) e (iii) dos caminhões da municipalidade (objeto do Pregão n.º 024/26) exija atendimento prioritário e rápido, e que se admita que esse requisito pode ser presumivelmente otimizado e fiscalizado pela contratação de fornecedores locais, devem ser apresentados os argumentos hábeis a evidenciar que as vantagens logísticas almejadas não seriam obtidas sem a restrição territorial.

25. Isso porque, segundo o Prejulgado n.º 27, antes de consubstanciar uma forma incontornável de política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, a restrição territorial representa uma exceção ao princípio basilar da competitividade. Daí ser exigível, para a sua implementação, a demonstração de que sua utilização constitui o único modo de obtenção dos resultados desejados ou, quando menos, de que esses seriam inferiores ou menos vantajosos sem dita limitação.

26. Outro aspecto relevante que justifica a suspensão dos certames, não avertedo pela representante, refere-se ao valor estimado das contratações.

27. Consta do edital do Pregão n.º 008/26, assim como do Pregão n.º 014/26, tratar-se de "licitação com lote principal e lote exclusivo para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, inclusive microempreendedor individual – MEI". O Pregão n.º 008/2026 possuiu 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o lote 03 com valor máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e o lote 04 com valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O objeto do Pregão n.º 014/26 foi dividido em 24 lotes, com valores máximos variando de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

28. Considerando que a legislação estabelece o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos lotes a serem destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, presume-se que apenas os lotes que obedecem ao limite legal seriam exclusivos. Todavia, trata-se de mera cogitação, uma vez que os editais não especificam essa diferenciação entre os lotes. Ao contrário, a Cláusula 4.8, "g" e o Anexo I desses indica que a restrição geográfica abrange todo o objeto do contrato.

29. Não consta do Pregão n.º 23/2026 previsão de reserva de lotes para microempresas e empresas de pequeno porte. Seu objeto foi dividido em 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o 3 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e o 4 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Considerando os valores de seus lotes, o Pregão n.º 23/2026 não comporta sequer a existência de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, a justificar a existência de restrição geográfica. De todo modo, estando amparada na Lei n.º 14133/2021, a restrição deveria ter sido devidamente justificada na fase de planejamento da contratação. É de se dizer: ainda que a prestação do serviço deva ser executada localmente, esse fato, por si só, não impede que empresas de outras localidades venham a apresentar proposta.

30. Esta Corte de Contas já proferiu decisão no mesmo sentido, em sede de Consulta, por meio do Acórdão n.º 1825/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

31. Relevante destacar também que esta Corte de Contas já deferiu medida liminar para suspender procedimento licitatório com semelhante impropriedade, no bojo do Acórdão n.º 2157/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, assim ementado:

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Eletrônico n.º 49/2025. Formação de registro de preços para aquisição de baterias. Restrição territorial injustificada. Prazo exigido de entrega. Cautelar concedida. Despacho n.º 1165/25. Homologação.

32. No mesmo sentido, este Tribunal também já julgou procedentes Representações da Lei de Licitações que trataram do vício pelo Acórdão n.º 3457/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e pelo Acórdão n.º 1045/26 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementados:

Representação da lei de licitações. Prejulgado n.º 27-TCE/PR. Cláusula de exclusividade territorial não justificada com base no caso concreto. Pela procedência, com expedição de recomendação.

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 08/2026. Município de São Carlos do Ivaí. Alegada restrição geográfica indevida. Análise da conformidade com o Prejulgado n.º 27/TCEPR. Novo certame sem limitação territorial. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prática reiterada de restrições territoriais em licitações municipais. Necessidade de uniformização e aperfeiçoamento interpretativo do Prejulgado n.º 27/TCEPR. Encaminhamento para análise de reabertura e complementação do entendimento consolidado. Recomendações para observância de planejamento, motivação específica e demonstração de vantagem em futuras licitações.

33. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), ao passo que as aberturas dos editais, programadas para o dia 22 do mês corrente, às 9 horas, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do normativo referido, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26 no estado em que se encontram, até posterior deliberação.

34. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, senhor José Maria Pereira Fernandes, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

35. Efetivada a intimação referida, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

36. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Disponível em: <https://loanda.eloweb.net/portalthransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=11>.

2. Segundo a fundamentação

(...) A aferição de serviços de manutenção de frota demanda considerável esforço de fiscalização e acompanhamento por parte das Secretarias Municipais, necessitando da adoção de critérios que viabilizem a respectiva conduta.

Em virtude disso, a permanência dos veículos das frota municipais nas dependências do prestador de serviço é de caráter necessário, tendo em vista ser fundamental o acompanhamento dos agentes públicos para garantir a segurança dos bens, a adequação dos serviços prestados e a correta aplicação das peças.

3. Art. 10. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em

virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 1º desta Lei e no art. 47, Lei Complementar Federal nº 123/2006, em consonância ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementa-la e/ou substituí-la.

§ 1º Para realização das licitações exclusivas prevista no caput, o município deverá:

I - Possuir uma Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados.

II - Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

III - Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio de cadastro já existente as micro e pequenas empresas aptas para atender ao objeto, desde que existam no mínimo três conforme acórdão nº 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -95672/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-GIOVANNA PONZONI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.706/24 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Giovanna Ponzoni, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6194/26 – peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 264/26 – 1PC – peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -98000/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RITA DE CÁSSIA RAMOS BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.791/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Rita de Cássia Ramos Barbosa, para incorporação de parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6526/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 256/26 – 3PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -175785/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARGARETE TEREZINHA KNAPIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.902/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 21/01/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Margarete Terezinha Knapik, para incorporação de parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6750/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 261/26 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2026.  
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-730439/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**PROCURADOR:-RAFAEL ELIAS ZANETTI**  
**DESPACHO N.º:-38/26**

Por intermédio da Petição n.º 233118/26 (peças 71 a 76), o MUNICÍPIO DE MORRETES, por seu representante legal, senhor Sebastião Brindarolli Junior, apresentou documentos e o parecer jurídico municipal que recomendou a convalidação dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 0011/2023, realizados entre a data da homologação (21/08/2023) e a data de sua publicação oficial (27/11/2023), para o fim de sanar o vício formal que atualmente impede o registro dos atos de admissão perante esta Corte de Contas, face à impossibilidade do envio dos documentos relativos à Fase 4 do certame.

Depreende-se do referido parecer jurídico que o resultado final do certame foi homologado em 21 de agosto de 2023, com a respectiva divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, tendo a publicação do ato de homologação no Diário Oficial ocorrido apenas em 27 de novembro de 2023. Nesse intervalo, a Administração Pública promoveu a nomeação de candidatos aprovados, com o objetivo de suprir necessidades do serviço público municipal. Ao proceder ao registro dessas admissões no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município se deparou com impedimento sistêmico, em razão da exigência de que a data de publicação do ato de nomeação ou contratação seja igual ou posterior à data de publicação da homologação do resultado final (sic).

A manifestação técnica-jurídica fundamentou seu opinativo no princípio da autotutela administrativa, consistentemente na necessária regularização superveniente à publicação oficial da homologação do concurso; no fato de que irregularidade tem natureza meramente formal; na inexistência de prejuízo ao erário; nos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, além de ressaltar que as nomeações foram efetivadas no contexto de necessidade administrativa concreta, com vistas à continuidade da prestação dos serviços públicos.

O parecer jurídico (peça 72) amparou a expedição do Decreto Executivo n.º 2715/26 que convalidou as nomeações praticadas no período acima destacado, com a finalidade de sanar expressamente o vício formal relacionado à ausência de publicação prévia do ato de homologação no Diário Oficial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu a conversão do Requerimento de Análise Técnica em Processo de Admissão para distribuição a relator e deliberação a respeito da autorização para a inclusão dos dados da Fase 4 para o registro dos admitidos (Instrução n.º 6619/26 – COAP, peça 77).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela pertinência da solução jurídica apresentada pelo Município e citou o Acórdão n.º 5/26 do Tribunal Pleno correspondente à convalidação de atos administrativos (Parecer n.º 264/26 – 5PC, peça 80).

É o breve relatório.

À vista da evidência de vício sanável, puramente formal e em virtude da inexistência comprovada de dano ao erário, a convalidação dos referidos atos administrativos é plenamente cabível e adequada, o que possibilita o prosseguimento da análise dos demais documentos relativos ao devido registro dos admitidos.

Defiro a autorização da liberação no sistema de atos de pessoal - SIAP para o recebimento e inclusão dos dados relativos à Fase 4 do certame ao propósito de prosseguir na integralidade da análise da admissão de pessoal em apreço.

Remetam-se os autos à COAP para providências necessárias de operacionalização do sistema junto à DTI. Após, retornem ao regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.  
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º:-97829/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MONICA ALESSANDRA HORN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.767 de 20/12/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), que concedeu revisão de proventos a servidora MONICA ALESSANDRA HORN, no cargo de Profissional do Magistério-Professor Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6688/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 267/26 - 5PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de maio de 2026.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-164248/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI**  
**DESPACHO N.º:-28/26**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 268/26 - CCONTAS (peça 11), em primeira análise, opinou pela regularidade das contas.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 260/26 - 7PC (peça 12), asseverou o seguinte:

"Tratando-se o relatório citado na peça n.º 04 de mero Relatório de Atividades, já que desprovido de qualquer referência e juízo axiológico quanto às contas do Gestor do Ente, Sr. Emerson Quadros Zanetti, vê-se que a declaração ali externada por tal responsável não cumpre materialmente a exigência do art. 7.º da LCE n.º 113/2005, que obriga que "Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas".

Em outras palavras, a declaração anexada à peça n.º 04, embora formalmente existente, funda-se em documento que, materialmente, não contempla subsídios e conclusões sobre a gestão do Sr. Emerson Quadros Zanetti, à frente do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, no exercício em apreço. Por via de consequência, não se pode afirmar que houve efetiva ciência das conclusões do Controle Interno, pois este, simplesmente, não as forneceu. Como reflexo, não houve, na essência, atendimento ao comando legal mencionado.

Dessarte, pugna-se, preliminarmente, pela intimação do Gestor do Ente para que preste esclarecimentos, sem prejuízo de posterior reexame pela Douta Coordenadoria de Contas."

Nesse sentido, preliminarmente ao juízo material acerca do julgamento das contas, torna-se necessário esclarecer se o Relatório do Controle Interno contempla os conteúdos mínimos para cumprimento da sua função constitucional.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas no Parecer n.º 260/26 - 7PC (peça 12), no prazo de 15 (quinze) dias.

- EMERSON QUADROS ZANETTI (Diretor Geral) CPF: 847.xxx.xxx-68

- DANILO ALVIN HEIN (Controlador Geral do Município) CPF: 055.xxx.xxx-26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, remetam-se os autos a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 84/26

Processo nº: 315397/24

Data e hora da redistribuição: 21/05/2026 14:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação, conforme Acórdão 875/2026 - Secretaria Segunda Câmara

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2026

Processo Nº: 331616/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 11:20:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PALMEIRA RECICLAGEM LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 613588/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2026

Processo Nº: 338351/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 11:40:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CREATIVE THINGS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2026

Processo Nº: 340534/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 11:54:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2026

Processo Nº: 339188/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 12:27:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 604759/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2026

Processo Nº: 340860/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 12:31:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IZABEL XAVIER CHAGAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2026

Processo Nº: 340879/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 12:37:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 317318/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2026

Processo Nº: 340895/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 13:09:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2026

Processo Nº: 338530/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 13:09:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2026

Processo Nº: 319411/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 14:01:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2026

Processo Nº: 340852/26

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 15:24:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,  
Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2026**  
**Processo Nº: 312484/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 15:39:40  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO DE CURITIBA, LEONARDO JOSE BASTOS FERREIRA DE SOUZA, MARINO GALVÃO JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2026**  
**Processo Nº: 341204/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 16:08:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2026**  
**Processo Nº: 338599/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 08:22:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA EUNICE PIEDADE DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2026**  
**Processo Nº: 340089/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 08:39:24  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AILTON LUIZ NODARY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2026**  
**Processo Nº: 340151/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 09:12:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OLINDA CORBARI ZENATTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2026**  
**Processo Nº: 340321/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 10:12:06  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: EDITHE MODANESE RIGOTI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2026**  
**Processo Nº: 340470/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 10:43:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEBASTIAO APARECIDO CARVALHO DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2026**  
**Processo Nº: 339803/26**

Data e hora da distribuição: 21/05/2026 11:09:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N °-479520/22**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1470/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/05/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 21 de maio de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-579092/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, EDITE APARECIDA DO AMARAL FORTUNA, MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1473/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, endo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 467/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1596/26 - COAP (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 21 de maio de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Maio de 2026.





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-289300/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO:-LUIS RENATO VAZ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2223/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Responsável Técnico pela Contabilidade do Município de Jardim Olinda, Sr. Luis Renato Vaz, por meio do qual encaminha informações acerca do pagamento de precatórios municipais no exercício de 2026, informando que o Município se encontra na faixa mínima de destinação de 1% da receita corrente líquida para tal finalidade, concluindo pela possibilidade de quitação integral do estoque atual de precatórios no exercício de 2026.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 127/26, exarou ciência quanto ao presente expediente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 561/26, tomou ciência das informações constantes dos autos, consignando que estas indicam, em princípio, aderência ao regime constitucional de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-162440/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO:-EDUARDO JOSE HENRICHES, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2228/26**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de

verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

Por meio da Instrução nº 140/26 (peça 4), a Coordenadoria de Contas constatou a ausência da declaração subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal, contendo que o Município atende adequadamente ao disposto nos arts. 11, 33 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em razão disso, foi exarado o Despacho nº 1106/26 – GP (peça 5), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a juntada da documentação apontada como faltante pela mencionada coordenadoria.

Consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 358/26 – DP (peça 9), o Município devidamente intimado não se manifestou nos autos, tendo transcorrido o prazo concedido para apresentação da documentação.

Por tal razão, uma vez que a declaração não foi anexada aos autos, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR, a Coordenadoria de Contas opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias, nos termos da Instrução nº 543/26.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-754498/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURO POMPERMAYER**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2251/26**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Inativação por invalidez do servidor MAURO POMPERMAYER, formalizado pelo Decreto nº 18728 de 20/09/2024 (peça 9). Nos termos da Instrução nº 6976/26 (peça 19) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que nova perícia médica constatou a possibilidade de retorno do servidor às atividades laborativas, mas a consequente cessação do benefício (peça 15), motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-123886/26**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2253/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pato Branco com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 84/26 (peça 12), conclui que o Município de Pato Branco passou a contemplar informações correspondentes a todos os critérios estabelecidos nos incisos I a VIII do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, inclusive com a previsão específica dos campos "Instrumentos Vinculados" e "Nº Processo Administrativo", em consonância com a exigência normativa de rastreabilidade documental.

Destaca que embora a estrutura de transparência já esteja integralmente implementada no portal, parte das informações ainda não se encontra totalmente alimentada em relação a algumas emendas específicas, justamente porque tais dados dependem da conclusão dos atos preparatórios internos e da formal constituição dos instrumentos executivos correspondentes.

Ademais, a referida coordenadoria, a partir das informações prestadas pelo Município, verifica que algumas emendas ainda se encontram em fase de formalização administrativa e planejamento interno de execução, especialmente no tocante à definição dos cronogramas financeiros individualizados, celebração dos instrumentos de parceria e atuação dos respectivos processos administrativos.

Nesse contexto, quanto ao questionamento formulado pelo Município acerca da possibilidade de execução financeira individualizada das emendas que já possuam todas as informações devidamente preenchidas, a unidade técnica consignou que a vedação prevista no art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025 deve ser interpretada em consonância com a finalidade material de assegurar transparência e rastreabilidade prévias à execução de cada emenda parlamentar, concluindo que aquelas que já apresentam, de forma completa, os pressupostos informacionais exigidos reúnem condição suficiente para o início de sua execução de forma individualizada.

Por outro lado, assinalo que as emendas cujos campos obrigatórios ainda não estejam integralmente preenchidos permanecem impedidas de execução orçamentária e financeira, em observância ao disposto na referida norma e à diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 854, que condiciona a liberação e

movimentação de recursos à prévia e integral transparência das informações necessárias à fiscalização.

No tocante ao pedido de dilação de prazo formulado pelo ente municipal, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social entendeu não ser necessária a concessão formal por este Tribunal, uma vez que a própria sistemática normativa já condiciona a execução de cada emenda ao prévio atendimento integral dos requisitos de transparência, possibilitando que o cumprimento dos critérios poderá ocorrer no tempo administrativo definido pelo planejamento e pela gestão interna do Município, permanecendo apenas a restrição de que nenhuma emenda incompleta poderá ser financeiramente executada enquanto subsistir a pendência informacional.

Diante do exposto, a mencionada coordenadoria conclui pelo atendimento substancial, pelo Município de Pato Branco, às disposições da Instrução Normativa nº 200/2025, restando apenas a alimentação progressiva das informações relativas às emendas ainda não integralmente formalizadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 563/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante disso, em razão do atendimento substancial pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-622338/22**

**ENTIDADE:-DIRETORIA DE PROTOCOLO**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2255/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, páginas 104-108, referente aos processos físicos que foram digitalizados e serão descartados pela Diretoria de Protocolo (peça 3), e, com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 5, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 4, retorne o feito à Diretoria de Protocolo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do mencionado ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-622311/22**

**ENTIDADE:-DIRETORIA DE PROTOCOLO**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2256/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, páginas 104-108, referente aos processos físicos que foram digitalizados e serão descartados pela Diretoria de Protocolo (peça 3), e, com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 5, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 4, retorne o feito à Diretoria de Protocolo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do mencionado ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-622346/22**

**ENTIDADE:-DIRETORIA DE PROTOCOLO**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2257/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, páginas 104-108, referente aos processos físicos que foram

digitalizados e serão descartados pela Diretoria de Protocolo (peça 3), e, com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 5, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 4, retorne o feito à Diretoria de Protocolo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do referido ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-622354/22**

**ENTIDADE:-DIRETORIA DE PROTOCOLO**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2258/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, páginas 104-108, referente aos processos físicos que foram digitalizados e serão descartados pela Diretoria de Protocolo (peça 3), e, com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 5, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 4, retorne o feito à Diretoria de Protocolo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do referido ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-622389/22**

**ENTIDADE:-DIRETORIA DE PROTOCOLO**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2259/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, páginas 104-108, referente aos processos físicos que foram digitalizados e serão descartados pela Diretoria de Protocolo (peça 3), e, com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 5, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 4, retorne o feito à Diretoria de Protocolo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do referido ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-303909/23**

**ENTIDADE:-6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**INTERESSADO:-6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2260/26**

Considerando a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3671, de 13 de maio de 2026, página 104, referente aos documentos físicos, gerados em trabalhos de fiscalização, que serão descartados pela 6ª Inspectoria de Controle Externo (peça 8), e com o fito de dar cumprimento ao já determinado pela Presidência à peça 7, retornem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet, com a posterior certificação do decurso do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 18/2009, deste Tribunal.

Transcorrido o mencionado prazo, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 3, retorne o feito à 6ª Inspectoria de Controle Externo, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19, do referido ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-362577/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ANDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIENE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIAMS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2262/26

Mediante a Informação nº 2759/26 (peça 16), "considerando o equívoco na realização da Comunicação Eletrônica do presente processo, ante a ausência de Despacho autorizando sua expedição", a Diretoria de Protocolo solicita autorização para desentranhamento da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 822/26 (peça 15).

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-306484/26

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - ATCPAR

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - ATCPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2263/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná mediante o qual, nos termos da petição inicial (peça 2), pleiteia, em síntese, "o reconhecimento administrativo da isonomia de vencimentos entre Conselheiros e Procuradores de Contas, ativos e inativos, atribuindo-se a ambas as carreiras subsídio correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", e, ainda, na mesma linha de raciocínio, observadas as decisões contidas nas ADIs 6952 e 6951, solicita que seja assegurado aos Conselheiros Substitutos, quando em substituição, a percepção de subsídios no patamar equivalente à 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, requer que tais vencimentos sejam fixados em montante equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo valor atual é de R\$ 46.366,19; com vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026, fundamentando o seu pedido em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADI 6.606, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646, RE 1.059.466 e RCL 88.319.

Considerando que o objeto do presente expediente versa acerca de direito de membros desta Corte, o qual não se insere nas competências do Presidente arroladas no art. 16, inciso LVII[1], do Regimento Interno, e, ainda, tendo em vista que pode ensejar impacto orçamentário-financeiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, sorteio de relator e posterior distribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;

b) diárias;

c) auxílio funeral.

PROCESSO Nº:-375063/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, JULIANA BORGES DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2266/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Inativação por invalidez da servidora Juliana Borges dos Santos, formalizado pelo Decreto nº 18137 de 25/03/2024 (peça 10).

Nos termos da Instrução nº 6982/26 (peça 19) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que nova perícia médica constatou a possibilidade de retorno da servidora às atividades laborativas, com a consequente cessação do benefício (peça 16), motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287970/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA  
INTERESSADO:-INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

DESPACHO Nº:-2275/26

1. Versam os autos sobre o 2º Apostilamento ao Contrato nº 36/2024[1], firmado com a empresa INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., para a aplicação do reajuste anual ao preço pactuado no Contrato aludido, cujo objeto "é a contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência."

O expediente foi instaurado em virtude de requerimento da contratada contido na peça 3, em que aduziu que é devido o reajuste anual, mediante aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Na peça 4 dos autos foram juntadas as certidões obtidas em nome da empresa, com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação, e na peça 5 foi juntada a memória de cálculo do reajuste.

A minuta relativa ao apostilamento pretendido foi carreada ao feito na peça 6. Após a Diretoria-Geral autorizar a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 18132-3/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 7, fl. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por intermédio do Despacho nº 218/26-SLC (peça 7), juntou aos autos manifestação sobre o pedido.

Dentre outras considerações, a SLC salientou que o reajuste do valor dos serviços está amparado na cláusula sétima do Contrato nº 36/2024[2]; que o reajuste é devido com base na variação do ICTI de fevereiro/2025 a janeiro/2026, no percentual de 2,89%[3]; que com o apostilamento o valor atualizado do Contrato passará de R\$ 6.877.405,24 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 7.006.184,48 (sete milhões, seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado em tabela; e que os documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação estão na peça 4.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000044 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 313394/26), nos termos da Informação nº 249/26-DF (peça 9), e apresentou a declaração deste ordenador de despesas de que a despesa prevista tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 45/26-DF (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 159/26-DIJUR (peça 11), expôs que o pedido de reajuste contratual formulado encontra respaldo no instrumento contratual e na legislação aplicável e que se verifica a ocorrência do advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e a manutenção das condições de habilitação pela contratada, de modo que opinou pelo deferimento de pedido de apostilamento.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 61/26-CI (peça 12), registrou a ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Em atendimento ao determinado no art. 92, inc. V[4], da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que na cláusula sétima, item 7.2, do Contrato nº 36/2024, firmado entre este Tribunal e a INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., foi estabelecido o reajuste dos preços avençados mediante a aplicação da variação Índice de Custos de Tecnologia da Informação, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, após o interregno de um ano da data do orçamento estimado da licitação que deu origem à contratação, de 27/02/2024, e que no item 7.3 foi estabelecido que para os reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de um ano é contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Considerando que o Contrato foi reajustado uma vez, mediante o 1º Apostilamento, objeto dos autos nº 648950/25, com efeitos financeiros a partir de 27/02/2025, constata-se que em 27/02/2026 restou completo o período de um ano dos efeitos financeiros do último reajuste, cabendo, a partir dessa data, novo reajuste.

Conforme apurado pela SLC, a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada correspondente ao período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026 foi no percentual de 2,89% (dois

vírgula oitenta e nove por cento), de modo que, com a aplicação do índice referido, o valor unitário dos serviços de desenvolvimento dos módulos da solução de trâmite processual e novas funcionalidades passará de R\$ 856,74 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 881,50 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Por fim, registra-se que o reajuste objeto dos autos está igualmente em consonância com o estabelecido no art. 77[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024[6] deste Tribunal de Contas, que trata da matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do preço dos serviços objeto do Contrato nº 36/2024, celebrado com a INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., conforme a variação do ICTI apurada no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, com aplicação a partir de 27 de fevereiro de 2026, nos termos da minuta juntada na peça 6 dos autos, mediante apostilamento, em consonância com o disposto no art. 136, inc. I[7], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada cuja validade venceu ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 60 dos autos nº 18132-3/23.

2. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

3. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wpcontent/uploads/2026/03/20260311\\_cc70\\_nota\\_13\\_jcti-janeiro26.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wpcontent/uploads/2026/03/20260311_cc70_nota_13_jcti-janeiro26.pdf)

4. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

5. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

6. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

7. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-254930/26**

**ENTIDADE:-MARIA EDUARDA CUNHA SOUSA**

**INTERESSADO:-MARIA EDUARDA CUNHA SOUSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2284/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Maria Eduarda Cunha Sousa, mediante o qual solicitou informações quanto a “processos de fiscalização e de processos sancionadores instaurados por este Tribunal que tenham relação com empresas de apostas, contratos, patrocínios, publicidade ou quaisquer atividades vinculadas ao setor de bets”, conforme indicado em sua petição inicial (peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que não identificou processos de fiscalização diretamente relacionados às atividades do setor de “bets”, mas sugeriu a remessa do feito aos relatores da Denúncia nº 55960/24, cujo objeto foi apurar “possíveis irregularidades em chamamento público para credenciamento, com questionamentos relacionados à participação de empresa organizadora de eventos e à publicidade de empresa de apostas esportivas”, e da Representação nº 141747/23, que tratou do gerenciamento de apostas, para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos expedientes indicados.

Por meio do Despacho nº 554/26-GCFAMG (peça 7), o relator da Denúncia nº 55960/24, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, explicou que o seu objeto seria “a averiguação de possíveis irregularidades e eventual direcionamento em chamamento público para credenciamento, associado à captação de patrocínios e uso de espaços de publicidade em evento, com discussão sobre a conformidade

do procedimento e a participação de agentes no contexto do certame”, sem relação com atividades de apostas, apontou que “a disponibilização de chave de acesso (ou franqueamento de acesso integral) a terceiro estranho ao feito é incompatível, nesta fase, com o regime legal de sigilo aplicável” e não autorizou o acesso ao feito de sua relatoria.

O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 257955/26, a qual foi apensada a Representação nº 141747/23, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, explicou que a citada representação fora julgada procedente, sendo determinada a instauração da tomada de contas para a apuração de responsabilidades e aplicação de eventuais sanções, e concluiu autorizando “a liberação de cópia integral dos autos comandados pelo processo n. 257955/26”. (Despacho nº 745/26-GCMRMS, peça 8)

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo e da Tomada de Contas Extraordinária nº 257955/26.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-285266/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2286/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 183/2026), por meio do qual requereu informações quanto à existência de processos relacionados às pessoas jurídicas FAUSTO TERRAPLANAGEM LTDA e SP TERRAPLANAGEM LTDA, com o fito de instruir o Inquérito Civil nº 0135.25.003050-3.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que sugeriu a disponibilização de acesso à Representação nº 25024/26, e à Coordenadoria de Obras Públicas, que indicou não existir procedimento de fiscalização relacionado às empresas indicadas na inicial. (peças 4 e 5)

Por meio do Despacho nº 700/26-GCILB (peça 7), o relator da Representação nº 25024/26, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, autorizou o acesso ao processo indicado.

Diante do exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação nº 25024/26 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-300699/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2296/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 755/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 564621/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 306/2026, referida unidade deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-224690/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**  
**INTERESSADO:-IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2298/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Guatiguá (Ofício nº 099/2026), por meio do qual solicita alteração de informações lançadas no Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, com o fito de retificar a ordem de classificação dos aprovados para o cargo de Professor do concurso regido pelo edital nº 01/2025, referente ao Protocolado nº 651056/25.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 6646/26-COAP (peça 7), ressalta de que o próprio ente poderá realizar as retificações requeridas, indica, de modo pormenorizado, os procedimentos necessários ao intento e, em consequência, entende pelo indeferimento do solicitado.

Por meio do Despacho nº 573/26-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade anterior acerca do indeferimento do pedido e opina pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-328852/26**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2300/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 082/2026 por meio do qual a Paranaprevidência encaminha os Relatórios de Governança Corporativa do ano de 2025 e do 1º Trimestre de 2026 para ciência dos representantes legais das entidades vinculadas a esse Regime Próprio de Previdência Social.

Esclarece que o envio tem como finalidade assegurar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e manutenção do Nível IV do PRÓ-GESTÃO (item 3.2.15), bem como promover a ampla e tempestiva divulgação das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados pela gestão.

Para tanto, encaminha o link de acesso ao referido relatório, disponível no Portal da Transparência dessa instituição, de modo a garantir a transparência e o acompanhamento contínuo das ações de governança corporativa.

Tendo tomado ciência acerca do contido no citado relatório, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para o mesmo fim.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-266108/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2302/26**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, matrícula nº 50.333-9, aposentada pela Portaria nº 62 de 26/01/2026, publicada no DETC nº 3604 de 28/01/2026, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 4229/2026-COAP, exarada no processo nº 161761/26, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2026-COAP/GP,

publicado no Diário Eletrônico nº 3641, do dia 25/03/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 243/26-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2025: 30 dias e um abono de férias;  
- exercício de 2026: proporcional, correspondente a 7/12 (sete doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2026, bem como do abono constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 20/06/2024 a 19/06/2026, tendo a servidora mantido seu vínculo até 27/01/2026.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do abono constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 123.549,97 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 162/26-DIJUR (peça 4), destaca que, quanto a forma de cálculo, a metodologia exposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas coaduna-se com o disposto na Portaria nº 336/2019 e, quanto ao prazo prescricional, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição quinquenal, artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32[2], tendo em vista aposentação da servidora em janeiro de 2026.

Ao final, conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)  
II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**PROCESSO Nº:-315483/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2305/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 807/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 204342/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 64/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-741183/24**

**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2309/26**

Trata-se de requerimento externo autuado para acompanhamento do Mandado de Segurança Cível nº 0110934-67.2024.8.16.0000, impetrado por candidata do concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/PR, contra a nota final obtida na prova discursiva.

A Diretoria Jurídica informou o indeferimento da liminar e o posterior provimento parcial da segurança, com majoração da nota da candidata, possibilitando a sua continuidade nas demais etapas do certame.

Noticiou a interposição de recursos especial e extraordinário, pendentes de

juízo, e sugeriu a expedição de ofícios ao CEBRASPE para que promovesse as competentes correções e informasse esta Corte a respeito do resultado. (peça 6) O feito tramitou pela Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou a necessidade de aguardar a resposta do ente a fim de viabilizar a inclusão da candidata na lista de habilitados. (peça 10)

Por meio da Certidão de Juntada nº 560085/25 e anexos (peças 13 a 20), o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) encaminhou sua resposta ao ofício deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica apontou a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, a respectiva interposição de agravo contra as decisões que inadmitiram os recursos citados e entendeu por nova comunicação ao CEBRASPE, pois a manifestação juntada às peças 13 a 20 consistia na apresentação de informações e da documentação necessária à elaboração da defesa nos autos do mandado de segurança. (peça 21)

Considerando o sugerido à peça 21, nova comunicação foi direcionada ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. (peças 22 a 24)

Por meio da peça 29 a unidade técnico-jurídica indicou o trânsito em julgado do mandado de segurança em 02/10/2025 e que a impetrante havia requerido o cumprimento definitivo da decisão, restando pendente a respectiva intimação dos impetrados.

Na peça 36 a Procuradoria-Geral do Estado juntou ofício com solicitação para que fossem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

O expediente foi remetido ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedrosa, que apontou o cumprimento da decisão judicial com a alteração do resultado do concurso, por meio do Edital nº 10-TCE/PR, de 02/02/2026, disponível no site do CEBRASPE, e a respectiva publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3620, de 24/02/2026. (peça 40)

A Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada acerca das medidas adotadas no âmbito deste Tribunal. (peças 41 e 42)

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica informou que a impetrante havia se manifestado favoravelmente ao encerramento do processo, tendo em vista a sua reclassificação, e apontou o arquivamento definitivo da ação judicial na data de 17/04/2026.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu a remessa do expediente ao Presidente da Comissão de Concurso Público, para ciência, e o seu posterior encerramento. (Informação nº 214/26-DIJUR, peça 45)

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedrosa, para conhecimento acerca das movimentações do processo judicial.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-294559/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2312/26**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que remete proposta voltada à implantação de repositório institucional destinado à consolidação de documentos técnicos relacionados à previdência pública no contexto do controle externo.

A iniciativa encontra-se em desenvolvimento no âmbito do Projeto de Previdência Pública IRB-Atricon (Portaria Conjunta nº 01/2025) e do Comitê Técnico de Previdência Pública do IRB (Portaria nº 26/2024), tendo por finalidade compilar, classificar e sistematizar normativos, orientações técnicas, instrumentos de fiscalização e decisões de relevo sobre a matéria previdenciária.

Nesse sentido, solicitou a colaboração deste Tribunal no preenchimento do questionário disponível em endereço eletrônico, até o dia 15 de maio de 2026.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 602/26 (peça 5) informou que o questionário foi devidamente respondido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-326957/26**

**ENTIDADE:-JOÃO APARECIDO PEGORARO**

**INTERESSADO:-JOÃO APARECIDO PEGORARO**

**ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2314/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. João Aparecido Pegoraro, representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa dos processos nº 34195/21, nº 416487/24 e nº 233530/25.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 34195/21, à qual os demais autos se encontram apensados, para prestar as informações nos termos solicitados pelo requerente.

Ao final, em observância ao disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-314045/26**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2315/26**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, em que solicita a participação deste Tribunal em levantamento nacional sobre os Sistemas de Informação de Custos no Setor Público, por meio do preenchimento de questionário que constitui etapa essencial para a elaboração do Guia de Custos para o Setor Público Nacional (GCSNP).

O referido guia tem por finalidade apoiar o Sistema de Controle Externo brasileiro mediante a definição de padrões, diretrizes e recomendações para a gestão de custos, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 34.

Os resultados do levantamento subsidiarão a definição de parâmetros nacionais mínimos para a produção e o uso das informações de custos, incluindo modelos de relatórios padronizáveis e comparáveis, estruturas de governança compatíveis com diferentes portes institucionais e recomendações alinhadas às necessidades dos órgãos de controle e dos entes jurisdicionados.

Nesse contexto, solicitou a indicação e o incentivo de, no mínimo, cinco servidores ou membros deste Tribunal, preferencialmente de diferentes áreas de atuação, para o preenchimento do questionário até o dia 15 de maio de 2026, de modo a assegurar diversidade de perspectivas e consistência das informações coletadas.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 603/26 (peça 3), informou que o questionário foi devidamente respondido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e pela Diretoria Financeira (DF), de acordo com as atribuições de cada unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-319829/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2316/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo em que a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) informa a realização da “3ª Maratona Temática em Saúde Pública — Boas Práticas”, em junho de 2026 na sede daquele Tribunal e solicita a colaboração deste Tribunal para a divulgação interna da iniciativa.  
Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 599/26 (peça 4), registrou ciência de todo o conteúdo nos autos.  
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-171880/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2317/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que encaminha, para conhecimento e ampla divulgação, a Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2025, que apresenta recomendações voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de situações de assédio e discriminação no âmbito dos Tribunais de Contas.  
Recebidos os autos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, essa exarou ciência da Nota Recomendatória, por meio do Despacho nº 319/26-CGF (peça 4) e determinou sua remessa à Ouvidoria de Contas (OC) e à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).  
A Ouvidoria de Contas manifestou-se, via Informação nº 11/26-OC (peça 5), ressaltando, resumidamente, que as diretrizes da referida Nota Recomendatória vêm sendo observadas continuamente no âmbito daquela unidade.  
Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas, em seu Despacho nº 130/26-DGP (peça 6), registrou ciência a respeito da Nota Recomendatória, informando que esta Corte de Contas vem implementando diversas ações voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de situações de assédio e discriminação. Ademais, sugeriu o envio dos autos ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, que preside a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.  
Por fim, o mencionado Conselheiro Substituto, em seu Despacho nº 67/26-GCSJMAN (peça 8), registrou ciência da nota recomendatória e declarou que mantém reuniões periódicas com os membros da referida Comissão, promovendo a interlocução entre diversos setores, a fim de conferir efetividade aos objetivos delineados pela Resolução n.º 115/2024.  
Diante de todo o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-324040/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO**

**BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2318/26**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que encaminha Nota Recomendatória, com fundamento na Constituição da República, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Complementar nº 220/2025, reafirmando a educação como direito fundamental e dever do Estado, a ser promovida em regime de colaboração entre os entes federados.  
Nesse contexto, destacou a instituição do Sistema Nacional de Educação e ressaltou que as Comissões Intergestores Bipartites da Educação, os conselhos de educação e as instâncias de participação, acompanhamento e controle social constituem elementos centrais da governança democrática desse Sistema, devendo ser formalmente instituídos, adequadamente regulamentados e funcionar de forma regular, transparente e articulada aos instrumentos de planejamento e orçamento públicos.  
Ante esse cenário, recomendou a atuação preventiva, orientadora e indutora dos Tribunais de Contas, acompanhando a instituição e o funcionamento dessas instâncias, com a adoção de critérios objetivos de verificação, o estímulo ao planejamento educacional integrado, à cooperação interfederativa, à redução das desigualdades educacionais, ao monitoramento de resultados e ao fortalecimento da transparência.  
Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 597/26-CGF (peça 4), registrou ciência da Nota Recomendatória e remeteu os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para conhecimento, o qual foi confirmado via Despacho nº 138/26-CCONTAS (peça 5).  
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-318318/26**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2319/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual comunica que foi definido, em encontro técnico de pesquisa integrada, o lançamento de um livro digital sobre vivências das Cortes de Contas nacionais no reforço do protagonismo cidadão e do controle social.  
Assim, solicitou a este Tribunal o envio de dados sobre ações exitosas ou iniciativas institucionais aptas ao compartilhamento, até 30/05/2026, via e-mail. Essa contribuição fará parte da obra a ser lançada em setembro de 2026, no Congresso Internacional do Secretariado Permanente de Tribunais de Cuentas de la República Argentina (SPTCRA), visando embasar a síntese e o diagnóstico do panorama institucional nacional.  
Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 611/26-CGF (peça 3), comunicou o envio de e-mail institucional com informações fornecidas pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACs).  
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-230020/26**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2322/26**

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para

contratação direta da empresa EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA., com fundamento na inexistência de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização de curso "com ênfase nas modalidades de contratação integrada e semi-integrada, bem como nos processos de planejamento, gestão e fiscalização contratual", com carga horária de 20 (vinte) horas, a ser realizado na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, dirigido a servidores do órgão.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, certidões negativas, nota fiscal, Cadastro do Credor, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, contrato social, documentos de identificação do sócio, currículo do instrutor, proposta retificada, documentos de habilitação da contratada e minuta contratual (peças 2 a 16).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 17).

No Despacho nº 183/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do ETP e do TR. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa indicada. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 17).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 220/26 (peça 20), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000015. Em seguida, no Despacho nº 38/26 (peça 11), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 133/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 22).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 48/26, não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito (peça 23).

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 136/26, não se opõe à contratação direta. A título colaborativo, registrou que, em razão do valor da contratação, é dispensável a submissão da matéria ao Pleno, nos termos do art. 522, § 1º, do Regimento Interno (peça 24).

Na sequência, a unidade requisitante informou (peça 25) a necessidade de ampliação do número de participantes de 30 para 40 vagas, em razão da demanda institucional. Com a ampliação, o valor total da contratação passou a R\$ 32.500,00. A unidade ressaltou que o valor permanece dentro da faixa estimada no ETP e anexou o Termo de Referência retificado (peça 26).

A SLC elaborou nova minuta contratual (peça 27) e destacou (peça 28) que "a alteração promovida não modifica a natureza do objeto, a contratada, o fundamento jurídico da contratação direta, a carga horária, a modalidade presencial de execução ou as demais condições essenciais da avença".

Em seguida, a DF reforçou a indicação de recursos, por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000020 (peça 29).

A DIJUR, no Parecer nº 166/26, constatou a legalidade dos ajustes promovidos (peça 30).

A CI, na Informação nº 230020/26, e o MPC, no Parecer nº 172/26, não se opuseram ao pleito de ampliação do quantitativo de vagas (peças 31 e 32).

É o relatório.

2. Como exposto pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação visa atender à necessidade de aprimoramento de competências técnicas dos servidores que atuam em processos envolvendo contratações públicas, especialmente nas modalidades integrada e semi-integrada, bem como no planejamento, fiscalização e gestão contratual. A unidade esclareceu que a demanda está alinhada ao Plano Anual de Capacitação 2026 e ao Plano de Gestão 2025-2026, com vistas ao aprimoramento da atuação institucional, com o fortalecimento das atividades de controle externo e da governança.

Conforme observado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto decorre da natureza intelectual, técnica e personalizada do serviço (peça 3, fl. 2). Quanto à notória especialização da contratada, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 6):

A escolha da empresa EXAMINI Engenharia Legal, por meio do instrutor Rafael Martins Gomes, fundamenta-se na análise da proposta apresentada e na verificação da compatibilidade entre sua qualificação técnica e a natureza do objeto contratado.

Consta dos autos que o profissional possui experiência consolidada na área de contratações públicas e auditoria de obras, com atuação como Auditor do Tribunal de Contas da União, além de relevante produção técnica e atuação em atividades de docência, apresentando formação e trajetória profissional compatíveis com a temática proposta.

Verifica-se, ainda, que o conteúdo programático apresentado contempla abordagem predominantemente prática, com utilização de estudos de caso e análise de situações reais, evidenciando elevado grau de especialização e aderência às necessidades institucionais, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 14.133/2021 em contratações integradas.

Cumprido ressaltar que a proposta da contratada, acompanhada do currículo do profissional do ministrante, encontra-se na peça 14.

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 22):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 15), que o estudo técnico preliminar (peça 3) e o termo de referência (peça 4) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e aplicáveis ao caso concreto, considerando o objeto a ser contratado e suas peculiaridades.

Ademais, a estimativa de preços (peça 3, p. 10/11) foi aferida com base em contratações similares deste Tribunal de Contas, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 6) para a escolha da empresa ECO EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA., atestando a sua notória especialização, diante da qualificação profissional e técnica do instrutor Rafael Martins Gomes, nos termos do art. 74, III, "f", da LLCA.

Outrossim, a análise de riscos foi dispensada de forma fundamentada, com fulcro no art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação (peça 15).

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 6) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, vedação à subcontratação, fixação do preço, disposições sobre pagamento e reajuste, informações de gestão e fiscalização, descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, dispensa de garantia de execução do contrato, estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual e a dotação orçamentária.

Portanto, considerando o exame acima realizado, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela legalidade da contratação direta pretendida.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Finanças assegurou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à execução da despesa (peças 20, 21 e 29).

De acordo com o ETP, a estimativa de participantes considerou o número de representantes das unidades diretamente envolvidas nas atividades de contratação, auditoria, fiscalização e gestão contratual (peça 3, fls. 06-07). Inicialmente, previu-se a participação de até 30 servidores, quantitativo posteriormente ampliado para 40, em razão de demanda adicional identificada no curso do planejamento da ação de capacitação (peça 25).

Em decorrência da alteração, a SLC promoveu os ajustes pontuais na minuta contratual, enquanto a DIJUR atestou a regularidade da ampliação solicitada, nos seguintes termos (peça 30):

Quanto ao mérito da consulta, esta Diretoria Jurídica entende pela suficiência das alterações promovidas na minuta do contrato (peça 27) e no termo de referência (peça 26), na medida em que ambos assentaram, de forma harmônica, a participação de até 40 (quarenta) integrantes da Assessoria, inclusive com indicação expressa de que o novo valor contratual corresponde ao valor total dessas assinaturas, que, frise-se, corresponde a um valor unitário mais econômico do que o anterior, como pontuou a unidade requisitante.

O preço proposto pela contratada, no valor de R\$ 32.500,00, mostra-se compatível com o estimado pela unidade requisitante[3], considerando a natureza do objeto, o grau de especialização exigido, o formato presencial, o número de participantes e a carga horária total de 20 horas-aula. Conforme consignado no Termo de Referência retificado, a estimativa foi elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas no âmbito deste Tribunal (peça 26, fls. 18-19).

Não obstante, mostra-se pertinente acolher a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que, caso não sejam preenchidas todas as vagas no âmbito desta Corte, a Escola de Gestão Pública divulgue as vagas remanescentes a outras instituições estaduais ou municipais da região metropolitana, de modo a assegurar o atendimento aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88) e da eficácia (art. 74, II, da CF/88).

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[4] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor.

No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 32.500,00 é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[5], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, tal como observado pelo MPC e pela DIJUR (peças 24 e 30), a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], AUTORIZO a contratação direta da empresa EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso "com ênfase nas modalidades de contratação integrada e semi-integrada, bem como nos processos de planejamento, gestão e fiscalização contratual", pelo valor total de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme a minuta da peça 27.

Acolho, ainda, a recomendação do Ministério Público de Contas, para que a Escola de Gestão Pública, caso não sejam preenchidas todas as vagas no âmbito desta Corte, divulgue as remanescentes a outras instituições públicas estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Oportunamente, dê-se ciência à Escola de Gestão Pública a respeito da recomendação do MPC.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação do objeto do contrato.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Entre R\$ 32.500,00 e R\$ 37.500,00.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

5. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº:-255600/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO:-JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2324/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São João com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, considerando que as informações das emendas parlamentares foram disponibilizadas em pasta hospedada na plataforma Google Drive, sugeriu diligência à origem para que o ente promovesse a adequada disponibilização das informações em seu Portal da Transparência. (peça 4)

O sugerido foi ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5) e acatado pela Presidência, que determinou a respectiva comunicação à municipalidade (peça 6).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 327996/26 e anexo (peças 8 e 9), o Município de São João declarou que os elementos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, referentes às emendas parlamentares, foram divulgados no portal de transparência do município.

Diante do exposto, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao informado pela municipalidade, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, a remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-429651/24**

**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2330/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado para acompanhar as movimentações de mandado de segurança impetrado em face do Despacho nº 860/24, o qual havia determinado a suspensão da Concorrência nº 002/2024, proferido na Representação da Lei de Licitações nº 327417/24.

A Diretoria Jurídica indicou o deferimento de tutela provisória, com determinação para que fosse suspensa a decisão deste Tribunal, e, na sequência, informou a denegação da segurança por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a substituição do ato coator, decisão monocrática, por acórdão do Tribunal Pleno. (peça 6)

O feito foi encaminhado ao relator da Representação da Lei de Licitações nº 327417/24, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial. (peça 8)

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou o trânsito em julgado da decisão que havia denegado a segurança, na data de 08/04/2026, sugeriu que o expediente retornasse ao relator do Expediente nº 327417/24, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, e opinou pelo posterior encerramento deste protocolado. (peça 10)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Representação da Lei de Licitações nº 327417/24, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Ao final não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-327708/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2334/26**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Floresta.

Pela Instrução nº 589/26 (peça 5), a Coordenadoria de Contas informa que o art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece a necessidade de observância dos requisitos da Agenda de Obrigações para a emissão de certidão destinada à instrução de pleitos de operações de crédito, constatando, no caso em exame, que o requerente não se encontra em situação regular, conforme demonstrado na referida instrução.

Ademais, registra que não se verifica a necessidade de certificação de aspectos não contemplados nos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugerindo o indeferimento do pleito, sugerindo o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>, após regularizada a pendência supracitada.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-307871/26**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ESTEVAM JOSE NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2336/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Estevam José Nunes, funcionário público do Estado do Paraná, mediante o qual formula consulta quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 226/2026.

O requerente explica que o art. 8-A da Lei Complementar nº 173/2020, alterada pela Lei Complementar nº 226/2026, determina a exigência de lei do ente federativo para autorizar pagamentos retroativos de quinquênios, e indaga se a dispensa, de forma irretroativa, a tais pagamentos retroativos autorizaria a "contagem de tempo de serviço para quinquênios" de forma imediata.

Junta aos autos cópia da LC 226/2026 e do seu Dossiê Histórico Funcional. (peças 4 e 5).

Inicialmente, observo que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência constou indevidamente no campo "entidade" deste processo, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para exclusão do nome da referida Pasta da autuação do presente feito.

Quanto ao requerimento formulado pelo interessado, cumpre esclarecer que a emissão de parecer e/ou a prestação de consultoria a pessoas físicas não se inserem dentre as competências legais deste Tribunal.

De fato, mister destacar que as competências dos Tribunais de Contas estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares e direitos subjetivos eminentemente privados, visando a preservar o exercício das atividades fiscalizatórias dos órgãos de controle.

Ademais, cumpre informar que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso [I2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Por tal razão, uma vez vedada a atuação deste Tribunal na tutela de interesses privados, e, tendo a presente consulta sido formulada por parte ilegítima, deixo de dar seguimento ao presente protocolado.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, devendo excluir do campo "entidade" a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;  
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;  
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;  
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.  
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-313880/26**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2337/26**

Retornam os autos com a Informação nº 2440/26 por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias observa que vem encaminhando periodicamente os dados solicitados pela Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná desde o ano de 2016 para o <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/>.

Esclarece que os protocolos dos encaminhamentos estão disponíveis nos anexos das informações do Requerimento Externo nº 161432/16, sendo que o último envio de informações ocorreu no dia 04/05/2026.

Constata que, apesar dos encaminhamentos que estão sendo realizados frequentemente, foram solicitadas no presente Requerimento Externo as seguintes informações no Ofício nº 3412/2026/PRE/PR (peça 2):

- cópias dos respectivos decretos legislativos de rejeição de contas, se disponível; e  
- servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, o, da LC nº 64/90).  
Com relação ao primeiro quesito, entende no momento não ser possível disponibilizar cópias dos respectivos decretos legislativos de rejeição de contas, visto que muitos documentos são juntados por petição intermediária, que não possuem o código identificador para acessar o documento pelo site deste Tribunal, e, em algumas situações, são juntados por Requerimento Externo.

Com relação ao segundo quesito, assevera que encaminha mensalmente o Requerimento Externo 161432/16 à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se eventualmente houve demissões no âmbito deste Tribunal e, em todos os casos até o presente momento, as respostas foram negativas.

Ao final, a unidade técnica propõe o "arquivamento" deste expediente junto ao Requerimento inicial nº 161432/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento deste expediente e o seu apensamento aos autos nº 161432/16.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-280558/26**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2338/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Departamento de Patrimônio do Estado por meio do qual, com vistas a atender solicitação do Deputado Estadual Requião Filho, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Paraná, solicita que este Tribunal se manifeste a respeito de questionamentos feitos pelo referido Deputado, referentes aos imóveis históricos do Estado do Paraná.

A Diretoria Administrativa, por meio da Informação nº 63/26, relata ter elaborado minuta de resposta (peça 5), contemplando integralmente os questionamentos aplicáveis a este Tribunal, encaminhando-a para apreciação desta Presidência.

Diante disso, aprovo a minuta de resposta juntada aos autos, devendo o processo seguir à Diretoria Administrativa para ciência e adoção das providências cabíveis.  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-318598/26**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2341/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 646/2026), por meio do qual solicitou informações quanto a existência de processo relacionado ao Programa "Paraná Kids", da Secretaria de Estado da Educação, em específico acerca do Contrato Administrativo nº 697/2026, firmado com a empresa CDEL-Cia Distribuidora e Editora de Livros Ltda.

Autos encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, que informou não haver processo de fiscalização especificamente relacionado ao referido programa ou ao Contrato Administrativo nº 697/2026.

Tendo em vista a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-274701/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**DESPACHO:-2348/26**

1. Trata-se de processo instaurado a partir do Ofício nº 185/2026, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual se propôs a celebração de Termo de Fomento destinado a viabilizar a execução de missão técnico-institucional estratégica à República Popular da China (peça 3), prevista para o período de 12 a 22 de junho de 2026.

O presente convênio foi aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 896/26-STP.

Posteriormente, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminhou o Ofício nº 234/2026/PRESATRICON, comunicando o cancelamento da referida missão.

Conforme informado pela entidade, a complexidade operacional da iniciativa mostrou-se substancialmente superior à inicialmente projetada, especialmente em razão das peculiaridades administrativas, logísticas, culturais e institucionais do país de destino, o que comprometeu a consolidação da programação originalmente proposta e os níveis esperados de segurança, eficiência, organização institucional e aproveitamento técnico.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 239/26, consignou que restaram prejudicadas as medidas voltadas à celebração do convênio aprovado, em razão da perda superveniente do objeto, propondo o encerramento do processo.

2. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças, para cancelamento da Nota de Reserva já emitida (2026NR000040, conforme peça 10).

4. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do processo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-332620/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2349/26**

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Céu Azul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui a municipalidade atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 89/26 (peça 4), notadamente o parcial atendimento ao inciso III e o não atendimento ao inciso VIII, razão pela qual recomenda que ente seja comunicado para que complete as informações prestadas, salientando que, "nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do Art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 619/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição

de comunicação eletrônica ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações em conformidade com o previsto na Instrução Normativa nº 200/2025. Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-355496/23**

**ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2350/26**

Com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 2 (dois) auditores de controle externo.

Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-318687/26**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2361/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 694/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira ao processo nº 548921/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 154/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-308347/26**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME**

**PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE**

**REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2362/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio do qual, para conhecimento deste Tribunal, encaminhou cópia de ofício direcionado ao Prefeito do Município de Inajá e ao dirigente do RPPS municipal (Ofício SEI nº 5782/2026/MPS), com solicitação para que a municipalidade, tendo em vista irregularidade no critério "Plano de benefícios integrado apenas por aposentadoria e pensões por morte", envie a legislação "que comprova a adequação do rol de benefícios".

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Atos de Pessoal que exararam ciência quanto ao teor do ofício indicado. (peças 4 e 5)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-200902/26**

**ENTIDADE:-VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2366/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 696/26 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, considerando o contido na Instrução nº 11/26 (peça 6) da 6ª Inspeção de Controle Externo, autoriza o acesso pela Vara de Corregedoria dos Presídios de União da Vitória ao processo de Homologação de Recomendações nº 169960/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 169960/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 380/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a DÉBORA MIRANDA MOTA, Matrícula nº 51.970-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação por exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 389/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336939/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JULIANA SAVY MOURA, Matrícula nº 52.675-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (catorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 31 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 390/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 329096/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Auditor

de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 25 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 391/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334260/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 21 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 392/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 393/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a FELIPE CASTRO GARCIA, Matrícula nº 51.574-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 394/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS, Matrícula nº 52.147-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 395/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY, Matrícula nº 51.963-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 396/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA, Matrícula nº 51.959-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 397/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 398/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 132802/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva